

UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO
PROGRAMA DE MESTRADO EM DIREITO

**O SISTEMA DE PRECEDENTES COMO MÉTODO PARA CONTROLE DO
EXCESSO DE DEMANDAS**

LEONARDO CORTEZ CASOL SIQUEIRA

São Paulo

2019

LEONARDO CORTEZ CASOL SIQUEIRA

**O SISTEMA DE PRECEDENTES COMO MÉTODO PARA CONTROLE DO
EXCESSO DE DEMANDAS**

Dissertação apresentada ao Programa de Mestrado em Direito da
Universidade Nove de Julho – UNINOVE, como requisito para
obtenção do título de Mestre.

Orientadora: Professora Doutora Luana Pedrosa de Figueiredo
Cruz.

São Paulo

2019

LEONARDO CORTEZ CASOL SIQUEIRA

**O SISTEMA DE PRECEDENTES COMO MÉTODO PARA CONTROLE DO
EXCESSO DE DEMANDAS**

Dissertação apresentada e aprovada junto ao Programa de Mestrado em Direito da Universidade Nove de Julho, como parte das exigências para a obtenção do grau de Mestre em Direito.

São Paulo, __ de _____ de 2019.

Componentes da Banca Examinadora:

Professora Doutora Luana Pedrosa de Figueiredo Cruz

Orientadora

Professor Doutor Roberto Caldas

Membro titular

Professora Doutora Arlete Inês Auretlli

Membro titular

Siqueira, Leonardo Cortez Casol.

O sistema de precedentes como método para controle do excesso de demandas. / Leonardo Cortez Casol Siqueira. 2019.

116 f.

Dissertação (Mestrado) - Universidade Nove de Julho - UNINOVE, São Paulo, 2019.

Orientador (a): Prof^ª. Dr^ª. Luana Pedrosa de Figueiredo Cruz.

1. Excesso de demandas. 2. Controle de demandas em geral. 3. Sistemas de precedentes. 4. IRDR.

I. Cruz, Luana Pedrosa de Figueiredo.

II. Título.

CDU 34

AGRADECIMENTOS

Agradecimentos a todos os professores, colegas de classe e amigos que estiveram ao meu lado durante esses anos de mestrado.

RESUMO

Tendo em mente a atual fase vivenciada dentro da ordenação jurídica brasileira, com o pensamento dos membros do Poder Judiciário em constante evolução, juntamente com a alteração de determinadas leis processuais, a atividade jurisdicional ingressa em um momento muito importante de legitimação interna. Passa-se a ser exigido dos julgadores que busquem cada vez mais aplicar um Direito dinâmico, célere e igualitário. O objetivo desse estudo, então, é refletir sobre o grande número de demandas em curso no país. Dentro da linha de pesquisa “Justiça e o Paradigma da Eficiência”, através da qual esse trabalho se propõe a verificar como são os procedimentos para aplicação dos institutos do Sistema de Precedentes, do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas e outros mecanismos implícitos no Código de Processo Civil como o Incidente de Assunção de Competência. Além daqueles que de maneira menos evidente, também foram criados para conter os avanços de demandas desnecessárias, tais como a sucumbência recursal e a exigência de depósito prévio ao ingressar com ação rescisória. A técnica de pesquisa é a bibliográfica, sob uma abordagem dedutiva a respeito do tema, aderindo ao contexto de que é possível alcançar uma adequação processual, de modo que o Poder Judiciário mantenha um padrão de controle uniforme e fluido sobre suas decisões, dando enfoque à diretrizes processuais que o auxiliem nesse aspecto.

Palavras-Chave: Excesso de Demandas; Controle de Demandas em Geral; Sistema de Precedentes; IRDR.

ABSTRACT

Keeping in mind the current phase of the Brazilian legal system, with thought of members of the Judiciary in constant evolution, together with the amendment of certain procedural laws, the judicial activity is entering a very important moment of internal legitimation. It is becoming necessary for judges to seek more and more to apply a dynamic, swift and egalitarian Right. The purpose of this study, then, is to reflect on the large number of ongoing lawsuits in the country. Within the line of research "Justiça e o Paradigma da Eficiência", through which this work proposes to verify how are the procedures for application of the System of Precedents, the 'Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas' and other mechanisms implicit in the Civil procedural law, as the 'Incidente de Assunção de Competência'. In addition to these which, in a less obvious way, were also created to contain the advances of unnecessary demands, such as 'sucumbência recursal' and the requirement of deposit prior to joining with 'ação rescisória'. The research technique is the bibliographical one, under a deductive approach on the subject, adhering to the context that it is possible to reach a procedural adequacy, so that the Judiciary maintains a uniform and fluid control standard on its decisions, giving focus to the procedural guidelines to assist in this regard.

Keywords: Excessive Demands; General Demands Control; System of Precedents; I

LISTA DE SIGLAS

CPC Código de Processo Civil

IAC Incidente de Assunção de Competência

IRDR Incidente De Resolução De Demandas Repetitivas

NUGEP Núcleo de Gerenciamento de Precedentes

NUT Número Único de Temas

RE Recurso Extraordinário

REsp Recurso Especial

STF Supremo Tribunal Federal

STJ Superior Tribunal de Justiça

TJE-PA Tribunal de Justiça do Estado do Pará

TJ-AC Tribunal de Justiça do Estado do Acre

TJ-AL Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas

TJ-AP Tribunal de Justiça do Estado do Amapá

TJ-AM Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas

TJ-BA Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

TJ-CE Tribunal de Justiça do Estado do Ceará

TJ-DFT Tribunal de Justiça do Distrito Federal

TJ-ES Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo

TJ-GO Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

TJ-MA Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão

TJ-MT Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso

TJ-MS Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul

TJ-MG Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

TJ-PA Tribunal de Justiça do Estado do Pará

TJ-PB Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

TJ-PE Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

TJ-PI Tribunal de Justiça do Estado do Piauí

TJ-PR Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

TJ-RJ Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

TJ-RN Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte

TJ-RS Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul

TJ-RO Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TJ-RR Tribunal de Justiça do Estado de Roraima

TJ-SC Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

TJ-SP Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

TJ-SE Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe

TJ-TO Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

TRF Tribunal Regional Federal

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	12
CAPÍTULO I – O SISTEMA DE PRECEDENTES.....	15
1.1 A Sistemática Dos Precedentes	16
1.2 Razão de Decidir - <i>RATIO DECIDENDI</i>	30
1.3 Distinção - <i>DISTINGUISHING</i>	34
1.4 Superação da Tese - <i>OVERRULING</i>	38
1.5 Classificação dos Precedentes.....	40
1.6 Apontamentos sobre a Relação dos Recursos Extraordinário e Especial Repetitivos com a Sistemática de Precedentes.....	43
CAPÍTULO II – O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS	46
2.1 Análise Da Evolução Do Direito, Como Forma De Prestigiar A Segurança Jurídica e a Jurisprudência.....	47
2.2 Incidente De Resolução De Demandas Repetitivas	49
2.3 Natureza Jurídica do IRDR:.....	51
2.4 Legitimidade:	54
2.5 Pressupostos De Admissibilidade	56
2.6 Processamento Do Incidente De Resolução De Demandas Repetitivas	60
2.7 Instrução do IRDR.....	64
2.8 Julgamento do IRDR	65
CAPÍTULO III – MECANISMOS IMPLÍCITOS NO CPC PARA AUXILIAR O CONTROLE DO EXCESSO DE DEMANDAS	69
3.1 - Análise de Métodos Processuais Implícitos no CPC para Auxiliar no Controle do Excesso de Demandas em Geral	69
3.2 Incidente de Assunção de Competência	70
3.3 Honorários Sucumbenciais Em Sede Recursal	74
3.4 O Depósito Prévio Obrigatório Para Ingressar Com A Ação Rescisória – Evitando O Excesso De Demandas Desnecessárias	79
3.5 Decisões Judiciais Mais Dinâmicas e Isonômicas.....	81
3.6 Análise De Dados Coletados Em Pesquisas E Bancos De Informação De Tribunais	87
3.7 Justiça e a Nova Mentalidade Com Enfoque no Paradigma Da Eficiência	92

CONCLUSÃO.....	99
REFERÊNCIAS	102
APÊNDICE A –IRDRs propostos, admitidos e julgados.....	113
APÊNDICE B – OS 6 TRIBUNAIS COM O MAIOR NÚMERO DE IRDRs ADMITIDOS, JULGADOS E PENDENTES EM JANEIRO DE 2018, COM BASE NO SITE DO CNJ	115

INTRODUÇÃO

A reforma do sistema processual civil brasileiro e a recente criação de um novo código aponta para o atual foco do legislador, enquanto representante da sociedade, na necessidade iminente de solucionar o incômodo trazido pelo grande número de demandas, várias delas as vezes muito semelhantes e que ocasionalmente recebem decisões judiciais imprevisíveis, totalmente distintas umas das outras, o que está diretamente relacionado à linha de pesquisa que se concentra na sustentabilidade do Sistema de Justiça, sob o paradigma da eficiência.

Ressaltando que a técnica de pesquisa é a bibliográfica, sob uma abordagem dedutiva a respeito do tema, verificamos a importância da pesquisa ao tratar das fronteiras entre a segurança jurídica e a efetividade, que pondera a eficiência com outros valores cuja tutela é analisada pelo Sistema de Justiça com foco nas reformas processuais brasileiras, o que gera um paradigma da eficiência ao se analisar formas de atingi-la dentro das peculiaridades próprias das atividades jurisdicionais. Inclusive pelo próprio papel que a linha de pesquisa mantém, sempre focada nos meios de solução para o descongestionamento do Judiciário, bem como na solução eficiente dos litígios.

Ao abordar demandas repetitivas, o excesso de ações em trâmite gera muitas vezes situações inviáveis para o julgamento igualitário de tantas causas tendo em vista que os juízes, enquanto seres humanos, são passíveis de produzir interpretações diferentes umas das outras, enquanto não houver uma única interpretação que vincule em meio ao judiciário como um órgão único. Aparentemente, nem mesmo a evolução tecnológica é o suficiente para garantir a agilidade ou eficiência do judiciário, tendo em vista a gigantesca demanda de ações.

Da forma como se estrutura a atual ordenação jurídica brasileira, é possível encontrar instrumentos expressos que visam proteger a sociedade de decisões imprevisíveis e dissonantes entre si, em sua origem, como é o caso, por exemplo, da aplicação da Sistemática de Precedentes, com o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas ou o Incidente de Assunção de Competência, além de outras opções que também surgiram com o objetivo de garantir a uniformização as decisões, como é o caso da Reclamação ou mesmo dos Recursos Extraordinário e Especial Repetitivos.

Porém, existem alguns outros mecanismos que, mais timidamente, dentro do Código de Processo Civil, almejam desencorajar as pessoas a ingressar com ações desnecessárias, como é o caso da sucumbência recursal e exigência de depósito prévio equivalente à 5% do valor da causa ao ingressar com ação rescisória, visando o controle do excesso de demandas escusáveis.

No início do trabalho serão abordadas as questões referentes ao Sistema de Precedentes, apontando quais são suas hipóteses de cabimento conforme a previsão legal e como ele auxilia na efetivação do princípio da duração razoável do processo e na redução de decisões judiciais imprevisíveis. Também será demonstrada a incidência dos chamados “Casos Fáceis” e “Casos Difíceis”, o que são e como se aplicam a essa sistemática, de forma que se favoreça a eficiência e a isonomia. Posteriormente, serão conceituados os termos Razão de Decidir (*Ratio Decidendi*), Distinção (*Distinguishing*) e Superação do Entendimento (*Overruling*), e qual a sua participação nas decisões que estão subordinadas à esfera processual civil. Passando então a classificar os precedentes, fazendo menção a termos importantes como precedente vinculante e precedente persuasivo. Finalizando o primeiro capítulo, serão feitos apontamentos a Relação dos Recursos e Extraordinário e Especial Repetitivos com a Sistemática de Precedentes, exemplificando assim aplicação desse instituto.

Esclarecidas essas questões técnicas, o segundo capítulo terá como objeto de estudo o IRDR, fazendo uma análise do sistema processual e como ele evoluiu até se enquadrar na ordenação jurídica brasileira tal como é hoje. Na sequência, será demonstrado como o alto índice de demandas em comparação ao baixo índice de resolução dos conflitos estimulou o legislador a formular um novo Código de Processo Civil, pautado na eficiência, mas sempre almejando manter a segurança jurídica.

Ainda nessa seara, será exposta a natureza jurídica do IRDR, qual é o rol de legitimados e os pressupostos de admissibilidade, para que assim possa ser demonstrado o seu processamento, instrução e julgamento, que formam o conjunto que dá sustentação a esse Incidente, para que ele possa gerar seus efeitos no paradigma da eficiência da justiça.

No terceiro capítulo, serão apresentadas as características do IAC e outros mecanismos implícitos no CPC para auxiliar no controle do número de demandas, que embora não sejam tão notórios como o IRDR, também possuem um papel importante para a eficiência da justiça, ao desencorajar que as pessoas ingressem com ações ou recursos meramente protelatórios e

sem uma utilidade real. Dentre eles serão abordados o depósito prévio para ingressar com ação rescisória e a sucumbência recursal.

A partir desse ponto será possível compreender como o legislador tem se esforçado para criar um sistema que auxilie no paradigma da eficiência da justiça, através de um processo com decisões judiciais mais dinâmicas e igualitárias, afastando a dissonância dos resultados em situações idênticas, ao passo que também ajuda a controlar o excesso de demandas sem comprometer a segurança jurídica.

CAPÍTULO I – O SISTEMA DE PRECEDENTES

Para dar início ao estudo dos instrumentos expressos no CPC destinados ao controle do excesso de demandas e padronização das decisões, será realizada, neste capítulo, uma análise a respeito do Sistema de Precedentes, trazendo suas vertentes e como ele coopera para a celeridade processual, auxiliando também na uniformização da jurisprudência, evitando que sejam prolatadas decisões totalmente distintas para casos semelhantes.

O Novo Código de Processo Civil almejou reelaborar o sistema de precedentes para o país visando a possibilidade de haver uma maior segurança jurídica somada a efetividade dos provimentos judiciais com decisões consonantes entre si.

Antes da entrada em vigor do novo diploma processual civil, a ideia de precedentes não era totalmente estranha à ordenação jurídica brasileira tendo em vista a edição de súmulas vinculantes, que foram acrescidas pela Emenda Constitucional 45/04, buscando editar enunciados vinculantes e gerais, e a partir dessa regra passou a ocorrer a inadmissibilidade de recurso por existência de sentença em conformidade com a súmula dos tribunais superiores, caracterizada por ser uma súmula impeditiva de recurso conferindo maior autoridade às decisões proferidas por meio judicial.

No decorrer deste capítulo serão analisadas a sistemática desses precedentes, realizando conceituações e diferenciações entre as ferramentas que visam a uniformização da jurisprudência, apresentando o instituto à luz da nova legislação processual civil. Isso possibilitará que, no decorrer dos próximos itens desse trabalho, sejam analisados os desafios que poderão ser enfrentados na construção desse novo sistema, além de outros institutos mais específicos ao tema de controle de demandas repetitivas, focando no IRDR, dentro da construção do sistema de precedentes no Brasil e como essa relação lida com os questionamentos a respeito da segurança jurídica.

1.1 A Sistemática Dos Precedentes

O direito, tem a função de criar determinados mecanismos que sejam capazes de resolver as demandas decorrentes das relações entre indivíduos dentro da sociedade. E deve lançar mão de meios hábeis para a composição das disputas que se originaram do embate dos interesses e pretensões conflitantes dentro do modelo nominado Estado Democrático de Direito, haja vista que o conflito é inerente à vida em sociedade.¹ Um desses meios é a aplicação dos precedentes judiciais

Nos dizeres de Didier Jr², um precedente é a decisão judicial tomada à luz de um caso concreto, cujo núcleo-essência pode servir como diretriz para o julgamento posterior de casos análogos.

É importante entender o sistema de precedentes implantado pelo novo Código de Processo Civil, pois com isso se obtém a racionalização das decisões judiciais, a partir de um fortalecimento em linhas gerais do direito jurisprudencial, dando um norte para tais decisões, permitindo que sigam uma determinada orientação, para que assim possam conter um maior nível de conformidade com o sistema normativo.

O artigo 927 do CPC³ aponta uma ideia do que seriam precedentes vinculantes e suas hipóteses, dentre as quais estão, as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade, os enunciados de súmula vinculante, os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos, os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional e a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

¹ **BORGES**, Sabrina Nunes; **CRUZ**, Luana Pedrosa de Figueiredo - INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS E AÇÕES COLETIVAS - Revista dos Tribunais Online. vol. 261 - 2016 p.319

² **DIDIER Jr.**, Fredie, **BRAGA**, Paula Sarno; **OLIVEIRA**, **Rafael**. *Curso de Direito Processual Civil*, v. 2, Salvador: Juspodivm, p. 43.

³ **BRASIL**. Código de Processo Civil de 2015. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em 27 de dezembro de 2017.

Primeiramente é interessante falar sobre os efeitos da decisão judicial. Pois, como se sabe, uma sentença possui três partes: relatório, fundamentação e dispositivo. O processo basicamente será o método para se obter ou não a pretensão de uma das partes perante o juiz, o qual no dispositivo da sentença, apreciará a causa e efetivamente se pronunciará a respeito dos pedidos.

Tal decisão apenas guarda relação com as partes envolvidas no processo. Pois, o juiz tem diante de si a situação fática, assim, analisará a legislação e a aplicará ao caso concreto, resolvendo aquele problema especificamente.

Entretanto, para que o magistrado chegue a essa conclusão é necessário que analise conjuntamente os fatos e a legislação, ao fazer a subsunção do fato à norma. E aí está um ponto interessante, pois não é possível imaginar que todo esse trabalho de interpretação não percorra algum caminho lógico. Assim a Fundamentação, apesar de não fazer coisa julgada, tal como o dispositivo, ainda guardará um valor jurídico muito importante. Pois, esse percurso lógico de interpretação constituirá o Precedente, logo, cada decisão é um precedente.

Para que se usufrua das garantias constitucionais do processo, é necessário o pleno acesso à Justiça, ocorrendo assim a concretização dos direitos fundamentais. E esse alcance se otimiza por decorrência da execução de procedimentos e técnicas idôneas, em sua melhor forma, sempre de acordo com as circunstâncias fáticas e jurídicas. Ou seja, é exigência do Estado Democrático de Direito a aplicação do princípio da eficiência no plano da atividade jurisdicional.

A eficiência que é designada à esfera do processo judicial, necessita de um Poder Judiciário funcional, para que assim se torne viável a obtenção dos melhores resultados possíveis, no que tange as garantias de direitos fundamentais. Sempre adotando os meios que melhor garantam esse objetivo. Pois, a ausência dessa funcionalidade do Poder Judiciário, resultaria no desperdício de recursos do aparato jurisdicional, além do tempo empregado no processo com procedimentos e técnicas que não produzirão os resultados almejados.

E isso está presente em qualquer tipo de atividade que deseje se tornar eficiente, onde é necessário a constante otimização dos recursos e do tempo necessários à sua

realização. Descartando tudo aquilo que não agregue nenhum valor ou utilidade prática. Assim também ocorre no âmbito do processo judicial, onde o próprio tempo de duração do processo somado ao custo necessário à sua tramitação junto ao aparato estatal, pode se tornar um fator negativo que por si só, acarrete na ausência de efetivação do direito perseguido.⁴

A ausência de efetivação do direito perseguido, diante de diversos motivos, tais como: o perecimento do bem da vida perseguido em determinadas circunstâncias, o esgotamento patrimonial do condenado anteriormente ao cumprimento da decisão e a ultrapassagem dos limites de resistência da parte economicamente mais débil.⁵

Entretanto, há outros fatores que vão além da avaliação que leva em conta apenas a duração razoável do processo e o interesse público principal de entrega da prestação jurisdicional. Dentre esses outros fatores, deve ser levado em conta o nível relativo ao desperdício de recursos, que pode sim acontecer de forma independente do elemento tempo, porque aqui também há violação do princípio da eficiência.

Posto isto, é importante, dizer que o combate ao desperdício de tempo e de recursos, não é o mesmo que o mero consequencialismo supressor das garantias processuais. Conforme ensina José Carlos Barbosa Moreira⁶, embora uma Justiça lenta demais seja decerto uma Justiça má, não se pode dizer que uma Justiça extremamente rápida seja necessariamente uma Justiça boa. O que todos devemos querer é que a prestação jurisdicional venha a ser melhor do que atualmente é.⁷

Já Wilson Alves de Souza, aponta que a celeridade exagerada de modo a que direitos e garantias processuais sejam atingidos, não significa, absolutamente, que houve a aplicação do que ele chama de princípio do processo em tempo razoável.⁸

E ao considerar que a eficiência no processo é destinada à obtenção do pleno acesso à Justiça, ela apenas é possível partir da premissa que o processo deve ser justo, ou seja,

⁴ LUDWIG, Guilherme Guimarães. Sistema de precedentes como manifestação do princípio da eficiência no processo – 2016. Salvador. p.123

⁵ **Idem.**

⁶ MOREIRA, José Carlos Barbosa. O futuro da justiça: alguns mitos. Temas de direito processual. São Paulo: Saraiva, 2004.

⁷ MOREIRA, José Carlos Barbosa. O futuro da justiça: alguns mitos. Temas de direito processual. São Paulo: Saraiva, 2004.

⁸ SOUZA, Wilson Alves de. Acesso à justiça. Salvador. 2011, p.327.

que satisfaça a pretensão do jurisdicionado em tempo suficiente para que não ocorra o perecimento do direito, preenchendo assim o conceito do que se reputa como duração razoável do processo no caso que esteja em análise.⁹

Nessa mesma direção André Luiz Nicolitt ressalta que a justiça de uma decisão judicial não se esgota simplesmente pelo seu conteúdo, porém também pela forma em que é produzida. Ou seja, uma decisão judicial justa deve manter equilíbrio, pois nem pode ser tomada sem o tempo de reflexão inerente da atividade jurisdicional, e tampouco pode ser carregada de morosidade que é prejudicial a efetividade. Mas, o que deve ocorrer é uma justa medida que se traduz, em última análise, em fazer justiça.¹⁰

Nesses mesmos termos de dilação do processo, Ronnie Preuss Duarte faz uma distinção entre tempo útil e tempo inútil no processo:

Separação entre o tempo útil – entendendo-se como tal o lapso temporal necessário à prática de atos que assegurem em maior medida a consecução dos fins do processo –, e o tempo inútil que conduz apenas e tão-somente ao retardamento de uma definitiva solução do processo.¹¹

Para a efetiva concretização do acesso à Justiça, devem ser unidas a eficiência e as garantias constitucionais do processo, que nesse momento se traduzem em segurança jurídica e isonomia de tratamento entre as partes em idêntica situação.

Para Guilherme Guimarães Ludwig:

O desperdício de tempo com técnicas e procedimentos inadequados e providências desnecessárias no ambiente processual acarreta basicamente dois efeitos negativos em desfavor da eficiência: de um lado, o prejuízo ao direito de acesso à Justiça, ao afrontar a propensão a um processo efetivo, refletindo conseqüentemente em perda na concretização de direitos fundamentais; de outro, a ampliação do custo ao erário público

⁹ LUDWIG, Guilherme Guimarães. Sistema de precedentes como manifestação do princípio da eficiência no processo – 2016. Salvador. p.124

¹⁰ NICOLITT, André Luiz. A duração razoável do processo. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 7-8.

¹¹ DUARTE, Ronnie Preuss. Garantia de acesso à justiça: os direitos processuais fundamentais. Coimbra: Coimbra Editora, 2007, p.210

com insumos de pessoal e de material decorrente da atuação desnecessária da Administração Pública em diligências e etapas inúteis.¹²

Ressaltando a necessidade da redução do tempo técnico empenhado no processo, o que, é consequência diretamente derivada da concorrência entre: adequação procedimental através da reforma do sistema processual, encurtamento de opções para o litigante sem prejudicar as garantias fundamentais e, por fim, a condução efetiva do feito pelo juiz. Tornando-se necessário os novos procedimentos que integraram o novo Código de Processo Civil, que foca na efetividade do processo da mesma maneira que há algum tempo já ocorrendo em outras esferas do Direito, tais como a trabalhista.¹³

Tudo isso, graças a própria positivação do princípio da duração razoável no processo, através da Emenda Constitucional 45, que enalteceu a eficiência à garantia de acesso à Justiça. Nesse mesmo sentido José Roberto Freire Pimenta, interpreta que antes de mero exercício retórico, a presente emenda reafirmou a importante dimensão do Princípio da Efetividade, pois trouxe um grande potencial inovador especialmente à magistratura, no que diz respeito a simplificação e racionalização do sistema processual.¹⁴

E como um dos objetivos principais desejados a partir da aplicação do princípio da eficiência (que como já vimos, deve ser entendida como o modo de exercício da atividade jurisdicional, visando dar efetividade a concretização de um direito reconhecido) encontra-se também a jurisdicionalização das consequências práticas. Onde a legislação infraconstitucional deve conter diretrizes que presem pelo mesmo sentido para dar vida ao Princípio da Eficiência. Como é o caso do atual Processo Civil brasileiro que em sua codificação almejou uma atuação estatal mais eficiente contra o desperdício de tempo e recursos

A título de exemplos: o julgamento antecipado do mérito, as providências de saneamento e organização do processo, o indeferimento fundamentado de diligências inúteis ou meramente protelatórias e a utilização da prova emprestada. Todos estes dispositivos convergem na mesma finalidade

¹² LUDWIG, Guilherme Guimarães. Sistema de precedentes como manifestação do princípio da eficiência no processo – 2016. Salvador. p.124

¹³ FAVA, Marcos Neves. Execução trabalhista efetiva. São Paulo: LTr, 2009, p.47.

¹⁴ PIMENTA, José Roberto Freire. A nova competência da justiça do trabalho para lides não decorrentes da relação de emprego: aspectos processuais e procedimentais. In: COUTINHO, Grijalbo Fernandes; FAVA, Marcos Neves. Justiça do trabalho: competência ampliada. São Paulo: LTr, 2005, p.261

legal de reduzir os “tempos mortos” no processo e os custos decorrentes da respectiva utilização do aparato judicial e seus desdobramentos, obrigando ao descarte de tempo e atuação com diligências ou procedimentos inúteis ao desate do feito.¹⁵

Até aqui foi possível observar que a aplicação dos princípios que previnem o desperdício de tempo e recursos, agem como vetores importantes na interpretação da norma processual caso a caso. Porém, a aplicação do Direito de forma que concretize à eficiência no processo, não pode ficar limitada exclusivamente à face interna de lides individuais ou coletivas. Tendo em mente que a maximização dos resultados particulares, não necessariamente resultarão na maximização dos resultados gerais.

Surgindo a necessidade de aplicação de institutos que abranjam um grande número de demandas de uma única vez, como é o caso do Sistema de Precedentes, ao construir uma argumentação racional sistêmica que leve a um pronunciamento judicial que seja útil para diversos casos no futuro, levando em conta que o Poder Judiciário deve agir como um todo unitário, do qual não emanem decisões totalmente opostas para situações idênticas, tendo em vista que se trata de uma instituição coerente no exercício da jurisdição de modo eficiente.

A prestação jurisdicional há de se mostrar assim eficiente em dois planos: seja como unidade no caso concreto (lide individual ou coletiva), seja enquanto emanção de um sistema que manifeste a própria unidade do Poder Judiciário em suas decisões, na construção de uma linguagem específica e voltada à sociedade em geral.¹⁶

Daniel Mitidiero¹⁷, entende que no âmbito especificamente da decisão, a incidência da aplicação do princípio da eficiência pode ser identificada como “o discurso doutrinário para a decisão judicial”. Isso significa que em um primeiro momento, se preza pela fundamentação das decisões judiciais caso a caso, como direito ao processo justo, à luz do

¹⁵ LUDWIG, Guilherme Guimarães. Sistema de precedentes como manifestação do princípio da eficiência no processo – 2016. Salvador. p.126

¹⁶ LUDWIG, Guilherme Guimarães. Sistema de precedentes como manifestação do princípio da eficiência no processo – 2016. Salvador. p.127

¹⁷ MITIDIERO, Daniel. Fundamentação e precedente – Dois Discursos a partir da Decisão Judicial. Revista de Processo, ano 37, v.206, São Paulo: Revista dos Tribunais, abr. 2012, p. 65- 68.

contraditório, objetivando a fundamentação analítica para aplicação de princípios e regras jurídicas para satisfação do litígio entre as partes. Mas, em um segundo momento o discurso deve ser útil para a sociedade de modo a promover a unidade do Direito, materializando-se, por exemplo, na adoção de um Sistema de Precedentes judiciais, para que ocorra a garantia da segurança jurídica, da igualdade e da coerência dentro do sistema jurídico, o que resulta no empoderamento da decisão judicial não mais como um mero pronunciamento do juiz apenas para o caso concreto, mas sim como um fato institucional.¹⁸

Pois o Sistema de Precedentes passa a ser um reflexo dos aspectos que se destacam dentro do discurso relativo à fundamentação, especialmente quando ocorre a aplicação de princípios ou concretização de conceitos abertos. Entendendo o Poder Judiciário como um sistema orgânico que deve pressupor coerência através da uniformidade dos melhores resultados possíveis, perante os casos concretos que se mostrem idênticos ou semelhantes, de forma que o Direito interpretado seja plenamente estável, permitindo que se reduza a judicialização dos conflitos.

É necessário entender o processo como se fosse um sistema orgânico que pode refletir em outros sistemas. Pois, se através de uma decisão se obtém um efeito útil e satisfatório para as partes, entende-se que houve eficiência aplicada ao processo, o que por sua vez favorece a segurança jurídica nas relações de direito material, e dessa forma ao ingressar com uma demanda perante o Poder Judiciário, as pessoas já saberão minimamente pelo que esperar. Assim aumentando, inclusive, as chances de acordos extrajudiciais.

No Estado de Direito a segurança jurídica é o valor nuclear nas relações de direito material que garante esta estabilização e a própria continuidade da ordem jurídica, com fundamento na previsibilidade das consequências jurídicas das condutas.¹⁹

De acordo com Luiz Guilherme Marinoni, para que a sociedade possa viver bem e se comportar de uma maneira funcional, é necessário que haja segurança, tanto em relação

¹⁸ MITIDIERO, Daniel. Fundamentação e precedente – Dois Discursos a partir da Decisão Judicial. Revista de Processo, ano 37, v.206, São Paulo: Revista dos Tribunais, abr. 2012, p. 65- 68.

¹⁹ LUDWIG, Guilherme Guimarães. Sistema de precedentes como manifestação do princípio da eficiência no processo – 2016. Salvador. p.127

ao comportamento jurisdicional do Estado, quanto sobre a atuação de terceiros que podem desejar contestar o seu direito.²⁰

. Esta segurança ocorre quando há previsibilidade das decisões, que por sua vez requerem a possibilidade de conhecimento das normas, e como elas são interpretadas perante o Poder Judiciário, pois assim o cidadão é capaz de antever as consequências do seu comportamento.

Entretanto, em um momento como esse em que vivemos, onde há milhares de leis e regras que podem interferir no processo, fica extremamente difícil vivenciar o pleno conhecimento de todo o direito legislado. Logo, mais importante do que apenas conhecer a norma, a segurança jurídica dependerá da previsibilidade da interpretação judicial que é dada à norma sobre a qual se baseia a ação.²¹

Assim fica evidente a urgente necessidade de uniformização da interpretação das normas jurídicas, visto que esse é a medida de eficiência que confere harmonia ao processo. E nesse ponto o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas atua. Pois, deve se levar em consideração dois imperativos no plano material: de um lado, a adequação da norma jurídica às circunstâncias fáticas, e quando ocorrer situações idênticas, possam se obter decisões análogas, satisfazendo assim o anseio da parte processual, para que haja efetividade da justiça. E de outro lado, a estabilidade do Direito, passará refletir seus impactos na sociedade, visando à pacificação dos conflitos, e aumentando a sensação de justiça, que é uma das chaves para a existência de um Estado Democrático de Direito.²²

Francisco Rosito defende que a força do precedente não é apenas uma simples ferramenta para desafogar os processos dos fóruns, mas esse instituto é fundamental para que ocorra a redução dos antagonismos jurisprudenciais e, portanto, a redução da insegurança jurídica.²³

Atualmente é notório o aumento dos litígios, e assim surge a necessidade

²⁰ **MARINONI**, Luiz Guilherme. Precedentes obrigatórios. 4.ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p.95-97.

²¹ **MARINONI**, Luiz Guilherme. Precedentes obrigatórios. 4.ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p.96 - 97

²² **LUDWIG**, Guilherme Guimarães. Sistema de precedentes como manifestação do princípio da eficiência no processo – 2016. Salvador. p.125 - 128

²³ **ROSITO**, Francisco. Teoria dos precedentes judiciais: racionalidade da tutela jurisdicional. Curitiba: Juruá, 2012, p.60 - 65

de se obter uma solução mais rápida para o processo. Deve se buscar, todavia, o equilíbrio entre os valores referidos, alcançável entre as alternativas possíveis pelo sistema de precedentes, quando racionalizadas as vantagens e desvantagens da litigiosidade. Além do desenvolvimento racional da jurisprudência, contribui-se para uma prestação jurisdicional estável, confiável e previsível, importando em segurança jurídica.²⁴

Dessa forma o Sistema de Precedentes vem a ser um instrumento de grande valor através do qual se assegura o bom desenvolvimento da função jurisdicional do Estado, seguindo critérios de razoabilidade, como resultado de uma menor rigidez das regras de oriundas do Poder Legislativo, e conseqüentemente de sua maior adaptabilidade devido a possibilidade de interpretação na norma ao caso concreto, gerando uma uniformidade nas decisões.²⁵

Luiz Guilherme Marinoni²⁶ aponta que se é admite a pluralidade de significados de cláusulas gerais no enunciado normativo, pois, a mera aplicação da lei não basta a garantir a igualdade de todos, tendo em vista que há uma grande ocorrência de variáveis dentro do processo, que podem causar uma diferença na forma de compreensão, apreensão e dedução do significado normativo pelo juiz. E assim, ocorrendo a necessidade da criação de mecanismos que uniformizem as interpretações.²⁷

A criação de mecanismos para uniformização dos pronunciamentos judiciais, passam a ser um auxílio para a hermenêutica jurídica que deve se manter apta a solucionar casos difíceis sem resultar na proliferação de decisões dissonantes e contrárias baseadas em convencimento isolado, onde cada juízo julgador se torna uma ilha que não se comunica com o restante do sistema ou com o rumo da jurisprudência.²⁸

Logo, é possível compreender que um texto de lei isolado, é apenas um conjunto de signos, sem significado, que ganha vida apenas quando lhe é atribuída uma interpretação correspondente. Dessa forma acontece com todas as normas jurídicas que na prática

²⁴ LUDWIG, Guilherme Guimarães. Sistema de precedentes como manifestação do princípio da eficiência no processo – 2016. Salvador. p.128

²⁵ **Idem.**

²⁶ MARINONI, Luiz Guilherme. Precedentes obrigatórios. 4.ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p.115

²⁷ MARINONI, Luiz Guilherme. Precedentes obrigatórios. 4.ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p.115

²⁸ REIS, Maurício Martins. As súmulas são precedentes judiciais: de como as súmulas devem ser interpretadas como se fossem precedentes de jurisprudência. Revista de Processo, ano 39, v.230, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 430

ganham sua efetividade conforme a interpretação que lhe for empregada pelo julgador.²⁹

Quando o texto legal não aponta com certa clareza o significado da norma ou quando não há nitidez sequer quanto à existência de regulação estatal de determinada conduta, para que o cidadão alcance relativa certeza quanto ao Direito, ele buscará se orientar pela interpretação realizada pelo juiz, agente público responsável pelo exercício da jurisdição diante do conflito de interesses.³⁰

Para que se obtenha eficiência em uma decisão judicial, no que tange a resolução dos conflitos, é muito importante observar qual a interpretação que confere o significado adequado à norma jurídica, para que assim, quando a mesma situação se repetir, com indivíduos diferentes, ainda seja possível garantir o mesmo resultado. Carlos Bernal Pulido, ensina que na ocorrência de ‘casos fáceis’, que são aqueles que possuem uma ocorrência de interpretação unívoca, e de clara subsunção do fato à norma, sem muito espaço para decisões ambíguas, haverá um nexo tão estreito entre decisão e norma, que a tarefa de interpretar do julgador se resume a apontar qual disposição legal é aplicável, sem a necessidade de se debruçar por muito tempo sobre o caso, seguindo a jurisprudência já sedimentada.³¹

Porém o oposto disso ocorre na incidência dos *Hard Cases* ou Casos Difíceis, quando a interpretação não é pacificada ou unívoca, possuindo mais de um caminho possível para aplicabilidade ao caso concreto. Nesse tipo de caso, devido a sua natureza conturbada, para que ocorra a subsunção do fato à norma, é necessário um grande empenho intelectual do julgador, para que produza a devida solução. E nesse meio pode haver uma distância tão grande entre as decisões e a norma existente, que apenas poderá ser encurtada através de mecanismos que uniformizem a jurisprudência, através da padronização das interpretações.³²

²⁹ **PULIDO**, Carlos Bernal. La fuerza vinculante de la jurisprudencia en el orden juridico colombiano. Revista Precedente. Cali: Icesi, 2003. Disponível em: < <http://www.icesi.edu.co/precedente>>. Acessado em: 24 de novembro de 2018, p.29.

³⁰ **LUDWIG**, Guilherme Guimarães. Sistema de precedentes como manifestação do princípio da eficiência no processo – 2016. Salvador. p.129

³¹ **PULIDO**, Carlos Bernal. La fuerza vinculante de la jurisprudencia en el orden juridico colombiano. Revista Precedente. Cali: Icesi, 2003. Disponível em: < <http://www.icesi.edu.co/precedente>>. Acessado em: 24 de novembro de 2018, p.30 – 33.

³² **PULIDO**, Carlos Bernal. La fuerza vinculante de la jurisprudencia en el orden juridico colombiano. Revista Precedente. Cali: Icesi, 2003. Disponível em: < <http://www.icesi.edu.co/precedente>>. Acessado em: 24 de novembro de 2018, p.31.

Desta forma, em um cenário em que o próprio Poder Judiciário não tenha pacificado sua interpretação de uma determinada norma jurídica de caráter aberto, com a incidência de diversas alternativas aparentemente cabíveis, a sensação de insegurança resultará em uma maior tendência à violação do Direito e da Justiça. Pois, ainda que se torne acessível o conhecimento da Lei por todos, ainda existirá a penumbra da infinidade de sentidos que lhe possam ser atribuídos quando sua interpretação não seja literal e resultado lógico.

Dessa forma, quando uma pessoa sentir que o seu direito foi violado e perceber que os entendimentos do Poder Judiciário não são uniformes, acerca da aplicação da norma jurídica em questão. Esse indivíduo diante da incerteza ingressará como autor em uma demanda judicial justamente para tentar obter o amparo jurisdicional que almeja. E por sua vez, o réu ao observar que sobre o mesmo caso há a incidência de interpretação em sentido reverso, que lhe será favorável e o desonerará da prestação imposta, não medirá esforços na tentativa de alcançar uma decisão favorável a si próprio. Nessa seara, como há dissonância das decisões, pois se ramificam para ambos os lados, o resultado prático será o aumento no congestionamento da máquina judiciária, até que ocorra a padronização das interpretações.³³

A uniformização na interpretação do Direito repercute em ganho em termos de agilidade do Poder Judiciário também na medida em que evita o retrabalho dos agentes públicos, o que gera uma otimização do tempo necessário a uma apreciação mais criteriosa das novas demandas.³⁴

Conforme Neil Duxbury, para que determinada decisão do Poder Judiciário prevaleça em casos futuros similares, evitando interpretações totalmente dissonantes entre si, deverá ser fundamentada em boas razões, regada de raciocínio e lógica. Pois, isso resultará na criação de um Precedente que perdure por muito tempo, empregando agilidade na atividade dos juízes na medida em que não será necessário refazer todo raciocínio a cada nova decisão que envolva o processo decisório.³⁵

Com isso se observa que a importância da segurança jurídica enquanto um imperativo de tratamento isonômico entre os usuários do Poder Judiciário, em face das

³³ LUDWIG, Guilherme Guimarães. Sistema de precedentes como manifestação do princípio da eficiência no processo – 2016. Salvador. p.130 - 132

³⁴ **Idem.**

³⁵ DUXBURY, Neil. The nature and authority of precedent. Nova York: Cambridge University Press, 2008, p.93-95.

decisões proferidas ao interpretar o Direito. Pois, a igualdade material é a base da segurança jurídica, de modo que casos semelhantes devem ser tratados de modo semelhante, e casos distintos devem ser tratados nas exatas medidas da sua desigualdade.

Luiz Guilherme Marinoni, ensina que o Princípio da Igualdade normalmente é relacionado apenas com os aspectos internos de participação das partes no processo, garantindo o acesso à Justiça e ao Contraditório. O que realmente é muito importante para que ocorra a formação da convicção do juiz a respeito da decisão que vai tomar. Porém, o que também deve ser associado a esse princípio é a igualdade de procedimentos e de técnicas processuais, impedindo que ocorram lacunas na igualdade das decisões judiciais para casos idênticos.³⁶

Logo, surge a necessidade eminente de garantir a uniformidade no julgamento dos casos como requisito do Estado Constitucional de Direito, para que as pessoas sejam tratadas com igual consideração e respeito, tendo em vista a grande margem de apreciação no caráter aberto e principiológico da Constituição e na densificação das normas de caráter aberto.³⁷

Ao reconhecer que na hipótese de Casos Difíceis, o percurso técnico que permite a satisfatória subsunção do fato à norma, demanda um raciocínio mais complexo em conformidade com elementos que nem sempre estão presentes na legislação, deve-se ter o cuidado de preservar a igualdade perante as decisões judiciais, o que é possível se obter através de uma sistemática de Precedentes, garantindo que a segurança jurídica se estenda às decisões judiciais, que diante de normas legislativas incompletas, passarão a apontar as diretrizes para solução do caso concreto.³⁸

Logo, o Sistema de Precedentes, favorece a eficiência e a isonomia, no momento em que as normas editadas pelo Poder Legislativo, não atendem em totalidade a todas as situações da vida humana, e sua eficiência no processo passa a depender das normas oriundas da interpretação judicial. Evitando que o cenário do Direito passe a ser absolutamente aleatório, contrariando à sua essência de pacificar os conflitos. Ao prevenir

³⁶ **MARINONI**, Luiz Guilherme. Precedentes obrigatórios. 4.ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p.111 - 112.

³⁷ **LUDWIG**, Guilherme Guimarães. Sistema de precedentes como manifestação do princípio da eficiência no processo – 2016. Salvador. p.131

³⁸ **MARINONI**, Luiz Guilherme. Precedentes obrigatórios. 4.ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p.117

isso, ocorre o aumento da sensação de segurança jurídica, pois passará a existir uniformidade da interpretação pelo Poder Judiciário, refletindo no comportamento do cidadão em sociedade, ao permitir antecipar o resultado de eventuais litígios.

Rodolfo de Camargo Mancuso refere-se à uniformização da Jurisprudência como um acelerador na solução de processos através do tratamento isonômico às partes processuais, e também como um garantidor de previsibilidade no tangente às decisões do Estado, permitindo que tanto jurisdicionados como advogados tenham uma perspectiva do que irá ocorrer em caso de judicialização da demanda.³⁹

Esse fator tem a capacidade de interferir na própria propositura da ação, pois, quando o cidadão já sabe minimamente o resultado que obterá, não ingressará com demandas, cujo resultado provavelmente não lhe será favorável, reduzindo logicamente o grau de litigiosidade judicial da sociedade.⁴⁰

Estas circunstâncias repercutem em todo sistema judicial em termos de redução do congestionamento, tornando o Poder Judiciário mais eficiente no atendimento dos litígios remanescentes.

Portanto, a necessidade de uniformização da interpretação do Direito deve ser reconhecida como pauta de resultados da atividade do Poder Judiciário.⁴¹

. Desta forma, ao estabelecer instrumentos que resultem em decisões uniformes em conflitos idênticos, ocorre a pacificação do Direito. Gerando Segurança Jurídica, que é premissa de um Estado Democrático de Direito, permitindo a maximização da satisfação do interesse de cada indivíduo e da coletividade diante dos casos concretos.

O que resultará na concretização do Princípio da Eficiência, pois, garantirá igualdade nas decisões judiciais através da padronização das diversas interpretações, além de conferir maior celeridade no andamento dos processos. Assim, a implementação do Sistema de Precedentes, se apresenta como uma medida altamente coerente na solução de demandas repetitivas.

³⁹ **MANCUSO**, Rodolfo de Camargo. Acesso à justiça: condicionantes legítimas e ilegítimas. São Paulo: Revista dos Tribunais - 2011. p.206

⁴⁰ **LUDWIG**, Guilherme Guimarães, Sistema de precedentes como manifestação do princípio da eficiência no processo – 2016. p.132-134

⁴¹ **Idem.**

De acordo com Teresa Arruda Alvim o juiz não pode criar o direito e aplica-lo a partir do nada, ou de sua própria cabeça, seguindo suas convicções e crenças pessoais. Pois, vivemos em um Estado Democrático de Direito e o juiz deve decidir de acordo com a lei, interpretada pela jurisprudência, à luz da doutrina.⁴²

Tudo isso tem grande importância no mundo jurídico, tendo em mente que as reiteradas decisões com interpretação no mesmo sentido formarão a base da jurisprudência e que posteriormente os Tribunais publicam essa jurisprudência através de um verbete de Súmula, onde serão analisados e selecionados grupos significativos de precedentes, os quais serão sintetizados em um enunciado.

Na visão de Ana Laura Magaloni Kerpel.

A regra constitucional que o tribunal cria deve ser interpretada à luz dos fatos do assunto. Naquele ordenamento, o direito é uma interação de normas e fatos. Mas os norte-americanos distinguem os *adjudicative facts* e os *legislative facts*. Os primeiros são os fatos puros: “quem fez o que a quem”, os segundos constituem todas aquelas questões fáticas que permitem ao tribunal entender quais são os valores sociais em conflito e as implicações práticas que uma ou outra decisão teria na sociedade.⁴³

Antes de dar continuidade ao estudo é válido fazer algumas diferenciações entre Jurisprudência, Precedente e Súmula. Para isso, utilizaremos a conceituação adotada pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios – TJDFT, ao entender Jurisprudência como o conjunto das decisões, aplicações e interpretações das leis que seguem a mesma direção e entendimento, somando reiterados posicionamentos dos julgadores. Precedente será compreendido como a decisão judicial tomada em um caso concreto, que poderá servir como parâmetro para julgamentos futuros em casos semelhantes. E por fim, as Súmulas de jurisprudência, que serão compreendidas como orientações judiciais resultantes de um conjunto de decisões proferidas com mesmo entendimento sobre determinado assunto, materializando expressamente a jurisprudência em um ou mais verbetes.⁴⁴

⁴² **Alvim**, Teresa Arruda Alvim – A Vinculatividade Dos Precedentes E O Ativismo Judicial – Livraria Virtual Tirant – Disponível em: <https://emporiododireito.com.br/leitura/a-vinculatividade-dos-precedentes-e-o-ativismo-judicial-paradoxo-apenas-aparente-por-teresa-arruda-alvim> - Acesso em 03 de abril de 2019.

⁴³ **MAGALONI** Kerpel, Ana Laura, El Precedente Constitucional en el sistema judicial norteamericano, McGrawHill, Madrid, 2001. p.78

⁴⁴ **TJDFT** – Jurisprudência x Precedente. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/jurisprudencia-x-precedente>. Acesso em: 10 de abril de 2019.

Cada Tribunal tem suas súmulas de jurisprudência formadas por diversos enunciados, onde cada enunciado terá por trás um conjunto de precedentes. Logo, para se decidir uma questão, o juiz deveria seguir em conjunto as súmulas de jurisprudência do STF e STJ, além daquelas de seu próprio Tribunal de Justiça quando se tratar de legislação local. Ou seja, diante de um caso concreto, o juiz verificará se há súmula sobre a questão e em caso positivo seguirá o enunciado.

Mas daí surge o questionamento, sobre a liberdade de julgamento e o Princípio do Livre Convencimento, tendo em mente a necessidade seguir tais enunciados, pois, se fosse esse o caso, o Direito poderia ficar preso e não evoluir.

Nesse sentido, Ronaldo Cramer afirma que “em verdade, ao aplicar o precedente, o julgador interpreta a interpretação do texto normativo já feita pelo tribunal”.⁴⁵

Pensando a respeito desse ponto de vista, é interessante abordar três conceitos: Razão de Decidir - *Ratio Decidendi*; Distinção - *Distinguishing* e Superação da Tese - *Overruling*

1.2 Razão de Decidir - *RATIO DECIDENDI*

Do latim: razão de decidir. A *RATIO DECIDENDI* nada mais é do que aquele fundamento de uma decisão. Nele é possível encontrar aquilo que vai vincular o julgamento de casos futuros, são nesses fundamentos que efetivamente se encontram os precedentes.

Do ponto de vista do conflito decidido, pode-se dizer que o holding ou ratio decidendi é a parte específica da decisão em que o tribunal decide a questão jurídica do caso concreto... O holding é expressão própria na linguagem do direito norte-americano, enquanto ratio decidendi é a do direito inglês. No Brasil se emprega ratio decidendi, termo mais próximo da ideia de razão de decidir ou fundamentos determinantes.⁴⁶

⁴⁵ CRAMER, Ronaldo. Precedentes judiciais – teoria e dinâmica. 1 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 90

⁴⁶ VIVEIROS, Mauro - O Precedente No Controle De Constitucionalidade Brasileiro: Visita Ao Modelo Norte-Americano – Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso - EAD. Disponível em: https://ead.tce.mt.gov.br/pluginfile.php/283/mod_resource/content/1/34%C2%AA%20O%20SISTEMA%20DE%20PRECEDENTES%20NO%20CONTROLE%20DE%20CONSTIT.%20DIREITO%20BRASILEIRO.pdf. Acesso em 05 de julho de 2018.

Aqui a *Ratio Decidendi*, será tratada como a razão fundamental de uma sentença. De acordo com o direito anglo-saxão: inglês/americano e da *Common Law* como um todo; tal substantivo, metaforicamente, pode ser considerado como o coração da decisão, por ser mais elevado e específico que as partes de uma sentença. Pois, se não existir a *Ratio Decidendi* não há como compreender um determinado provimento judicial.

De fato, a motivação é o núcleo forte do sistema de precedentes – até porque é nela que reside a *ratio decidendi* – o que impõe maior qualidade no momento da elaboração dos precedentes.⁴⁷

Nesse caso, é muito importante, para efeitos acadêmicos, citar a discussão atual sobre a distinção entre *Ratio Decidendi* e *Obiter Dictum*, pois ambos são feitos pelos julgadores durante a decisão, mas com finalidades diferentes.

Conforme Rupert Cross e J. W. Harris é impossível conceber uma fórmula exata, a níveis matemáticos, para estipular a *ratio decidendi* em um caso. Então o que é possível segundo eles, é apresentar uma descrição que seja tolerável por ser mais recorrente no meio dos juristas. Assim, pode-se dizer que a *ratio decidendi* da decisão de uma demanda é qualquer regra de direito empregada por um juiz em termos explícitos ou implícitos como um passo necessário para alcançar a conclusão, levando em consideração a linha de raciocínio adotada por ele.⁴⁸

Hélio Krebs apresenta em seu trabalho a hipótese de a *Ratio Decidendi* ser aquilo que a Corte afirmar como sendo a interpretação correta da lei. Sendo assim, é claramente preferível descrever ou definir a *ratio* em termos de ser uma solução dada pelo juiz, em vez de ser qualquer regra da qual sua conclusão dependa. Sendo possível afirmar que a *ratio decidendi* é a deliberação explícita ou implícita oferecida por um juiz, que seja suficiente para resolver a questão de direito proposta pelos argumentos das partes em uma demanda

⁴⁷ **DIDIER** Jr. Fredie; BRAGA, Paula Sarno; Oliveira, Rafael Alexandria de. Curso de Direito Processual Civil: Teoria Da Prova, Direito Probatório, Decisão, Precedente, Coisa Julgada E Tutela Provisória. Vol. 2. Ed. Salvador: JusPodiVm, 2015. P.269-279

⁴⁸ **CROSS**, Rupert; **HARRIS**, J. W. Precedent in English Law. 4º edição. Oxford: Clarendon Press, 1991. eBook. p.72

judicial, sendo tal deliberação necessária para a justificação da decisão no caso.⁴⁹

Neil Duxbury, lembra que desde séculos atrás já haviam juristas que se preocupavam em distinguir o que era importante na decisão e o que era apenas tangencial, fato que caracteriza a distinção entre a *ratio decidendi* e o *obiter dicta*.⁵⁰

Ao apontar casos aqui no Brasil, Hélio Krebs diz ser comum ver petições e decisões que citam qualquer trecho de ementa ou da fundamentação de outras decisões, sempre que estas convenham à linha argumentativa de quem a escreve, ainda que esses trechos tenham sido expostos apenas de passagem e não possuam a menor importância dentro das decisões das quais foram extraídos.⁵¹

Isso demonstra a importância em frisar que a *ratio decidendi* é um passo necessário ao alcance das devidas conclusões, mas, o *obiter dictum* é uma passagem da motivação dentro do julgamento que contém uma simples opinião, totalmente prescindível à solução do litígio. E em face disto, pode-se dizer que o *obiter dictum* não deve ser invocado como precedente em caso análogo, mas apenas apresentado como argumento de persuasão.⁵²

obiter dicta são soluções irrelevantes para o desfecho do caso e, por isso, comumente aceitos como não vinculantes para futuros juízes, ainda que, tal como os escritos de qualquer pessoa, possam ser consideradas como argumentos. Se os *obiter dicta* fossem vinculantes, um juiz poderia criar uma quantidade ilimitada de novo direito.⁵³

Luiz Guilherme Marinoni aponta um teste proposto por Eugene Wambaugh em 1894, que pode ser feito para determinar se um trecho da decisão tem características para se tornar um precedente ou

⁴⁹ **KREBS**, Hélio Ricardo Diniz – A importância dos Direitos Fundamentais para o Sistema de Precedentes – Florianópolis, SC, 2015. p. 244

⁵⁰ **DUXBURY**, Neil. The Nature and Authority of Precedent. 1º edição. Cambridge University Press 2008, eBook. p. 67.

⁵¹ **KREBS**, Hélio Ricardo Diniz – A importância dos Direitos Fundamentais para o Sistema de Precedentes – Florianópolis, SC, 2015. p. 244

⁵² **TUCCI**, José Rogério Cruz e. Parâmetros de eficácia e critérios de interpretação do precedente judicial. In: ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa (coord.). Direito Jurisprudencial. São Paulo: RT, 2012. p. 177

⁵³ **KREBS**, Hélio Ricardo Diniz – A importância dos Direitos Fundamentais para o Sistema de Precedentes – Florianópolis, SC, 2015. p. 245

se foi apenas citado pelo julgador sem que isso houvesse sido fundamento para sua decisão.⁵⁴

Primeiramente deve ser selecionado uma proposição de direito dentro da decisão, e na sequência, acrescentar uma palavra que inverta seu significado. O próximo passo é verificar se com essa alteração, o julgador teria modificado seu pronunciamento final. Caso a decisão acabasse por ser a mesma, o trecho se trata apenas de *Obter Dicta*. Mas, se a decisão final seja diferente, a proposição selecionada tem autoridade para se tornar um precedente, pois se trata de *Ratio Decidendi*.

se a decisão puder ser a mesma com a negação (inversão) da proposição, então a proposição não era necessária para a conclusão e assim conta como *obter dicta*. Segundo essa teoria, proposições *suficientes*, mas não *necessárias* são *dicta*.⁵⁵

Em síntese, *Ratio Decidendi* constitui os passos necessários para chegar a decisão, é a norma jurídica geral que representa a regra ou premissa normativa, utilizada por um juiz para justificar a decisão de um caso concreto, contextualizando o precedente. Já *Obter Dictum* constitui espécie de argumento jurídico exposto apenas de passagem, na motivação da decisão, e que revela juízos normativos acessórios ou opiniões adicionais do magistrado, ao realizar a atividade criativa na elaboração da sentença; para efeitos práticos não caracteriza o precedente.

Hoje em dia, no Brasil, com a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, tornou-se de extrema importância estudar diferentes métodos de identificar e aplicar a *Ratio Decidendi* em casos futuros, para auxiliar na uniformização das decisões proferidas nos julgamentos de casos repetitivos e, também, do recurso extraordinário com repercussão geral. Hipóteses consolidadas pelo artigo 979, parágrafo 2º, que menciona a necessidade do registro eletrônico das teses jurídicas que influenciarão os processos abrangidos pela decisão, cadastrando no sistema os fundamentos determinantes da decisão e os dispositivos normativos a ela relacionados.

⁵⁴ MARINONI, Luiz Guilherme. Precedentes Obrigatórios. 3 ed. São Paulo: RT, 2013. p.222.

⁵⁵ KREBS, Hélio Ricardo Diniz – A importância dos Direitos Fundamentais para o Sistema de Precedentes – Florianópolis, SC, 2015. p. 248

Assim podemos perceber que a partir da entrada em vigor do CPC de 2015 ficou evidente o rumo que o direito brasileiro vem tomando para a construção de uma sistemática de precedentes vinculantes. Mas, ainda assim há uma série de desafios que ainda precisam ser ultrapassados para que os operadores do direito se utilizem dos precedentes com a devida racionalidade, permitindo que eles possam gerar segurança jurídica e verdadeira igualdade na aplicação dos direitos, demonstrando assim sua força no sistema processual brasileiro.⁵⁶

1.3 Distinção - *DISTINGUISHING*

Dentro do Sistema Processual há diversas formas de demonstrar semelhanças e correlações entre as várias demandas judiciais, e assim apresenta-las como forma de obter o mesmo julgamento, como é o exemplo do Sistema de Precedentes, que ajuda a controlar o excesso de demandas, mas, até mesmo dentro desse instituto, também surge a necessidade de encontrar diferenças entre os casos, para afastar a aplicação indesejável da *Ratio Decidendi* de um precedente em uma situação que possua determinadas peculiaridades que a distinguem das demais.

Fazer o *distinguishing* é, antes de tudo, uma questão de demonstrar diferenças fáticas entre o caso anterior e o caso presente, para então demonstrar que a *ratio* do precedente não se aplica satisfatoriamente ao caso em mãos. Tendo em vista que, dois casos nunca são exatamente iguais, será sempre possível, em certa medida, realizar o *distinguish*, ressaltando-se que as *rationes* formuladas em termos mais amplos geralmente são mais difíceis de serem distinguidas (*distinguishable*) do que aquelas que tem um raio de aplicação mais estreito.⁵⁷

O CPC de 2015 destaca a necessidade de adequada fundamentação por parte do julgador no caso de utilização da técnica da distinção. Inclusive será considerada não fundamentada aquela decisão que deixe de seguir os enunciados de súmulas, jurisprudência

⁵⁶ PEIXOTO, Ravi - O SISTEMA DE PRECEDENTES DESENVOLVIDO PELO CPC/2015 - UMA ANÁLISE SOBRE A ADAPTABILIDADE DA DISTINÇÃO - Revista de Processo, vol. 248/2015, p. 331 - 355

⁵⁷ KREBS, Hélio Ricardo Diniz – A importância dos Direitos Fundamentais para o Sistema de Precedentes – Florianópolis, SC, 2015. p.264

ou precedente invocado, sem que reste demonstrada a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento. Esse fato desponta como um desafio ao exigir a categorização dos fatos relevantes e irrelevantes ao caso que foi suscitado como precedente e no caso concreto em análise.⁵⁸

Hélio Krebs indica que a possibilidade de todos os casos serem distinguidos, é motivo de grande preocupação, tendo em vista que os ganhos de eficiência gerados pelo sistema de precedentes podem desaparecer, devido aos patronos das causas buscarem desenvolver diferenciações entre aquela decisão e o caso que estão cuidando, sempre que o decisão no precedente não for agradável a parte no processo, investindo grande tempo e esforços sobre algo que já está decidido.⁵⁹

Se prejudicial, ou não, a prática do *distinguishing* para o sistema de precedentes, o fato é que os juristas, principalmente os advogados, devem aperfeiçoar ao máximo a forma de raciocinar e argumentar por analogia e contra-analogia, pois quando se tem um precedente supostamente aplicável ao caso, basicamente serão essas as atividades dos advogados do réu e do autor.⁶⁰

Mas, para Ravi Peixoto, nem toda particularidade implicará em uma distinção, pois mais importante do que os fatos enquanto ocorridos, se deve levar em consideração a forma como eles são compreendidos e categorizados, que vai depender da atividade argumentativa dos sujeitos dentro dos processos nos casos posteriores, pois isso é o que irá delimitar adequadamente o precedente.⁶¹

Ravi Peixoto cita um exemplo fictício capaz de ilustrar o raciocínio: em determinada situação uma pessoa foi proibida de entrar com um cachorro em um restaurante. Aqui os fatos estão categorizados e delineados. Agora, em outra situação, caso um cego adentre com um cão-guia, o precedente seria aplicado? Ou no caso se fosse outro animal, como um pequeno pássaro dentro de uma gaiola? Restando evidente que há vezes em que o importante não são os fatos puros,

⁵⁸ PEIXOTO, Ravi - O Sistema De Precedentes Desenvolvido Pelo Cpc/2015 - Uma Análise Sobre A Adaptabilidade Da Distinção - Revista de Processo, vol. 248/2015, p. 349

⁵⁹ KREBS, Hélio Ricardo Diniz – A importância dos Direitos Fundamentais para o Sistema de Precedentes – Florianópolis, SC, 2015. p.264

⁶⁰ KREBS, Hélio Ricardo Diniz – A importância dos Direitos Fundamentais para o Sistema de Precedentes – Florianópolis, SC, 2015. p.264

⁶¹ PEIXOTO, Ravi - O Sistema De Precedentes Desenvolvido Pelo Cpc/2015 - Uma Análise Sobre A Adaptabilidade Da Distinção - Revista de Processo, vol. 248/2015, p. 331 - 355

mas sim a forma na qual são apresentados.⁶²

Entretanto, na maioria dos casos, conforme Neil Duxbury, o *distinguishing* não alterará a autoridade do precedente, pois não será alegado que a decisão anterior estava equivocada, mas que apenas não é aplicável ao caso. Assim, ao realizar o *distinguishing* entre casos a Corte não está refutando a *ratio* de um precedente, mas apenas indicando que o caso presente não integra seu raio de abrangência.⁶³

Conforme Thomas Bustamante, ó possível afirmar que o *distinguishing* pode se manifestar por meio do reconhecimento de uma Exceção Direta à regra judicial invocada no caso; ou por meio do estabelecimento da Exceção Indireta, que também pode ser denominado como *Fact Adjusting*, quando ocorre uma classificação dos fatos no caso presente como algo diferente, apontando que no caso paradigma ocorreram mais fatos determinantes para a decisão, e no caso atual percebe-se que embora a maioria dos fatos tenham ocorrido da mesma forma, houve algum dentre eles que ocorreu de forma distinta, ao fim de evitar a aplicação do precedente judicial.⁶⁴

Dessa forma, se houver algum detalhe que demonstre a distinção entre o caso concreto e a situação que gerou os precedentes, o julgador proferirá livremente a decisão de acordo com seu entendimento. Valendo a máxima de que em situações idênticas deve-se julgar de forma idêntica e situações diferentes devem ser julgadas de forma diferente. Essa última, ocorre quando o caso apresenta particularidades que não permitem a aplicação adequada da jurisprudência do Tribunal.

É válido mencionar o informativo 707/13 no Recurso Extraordinário 550.769-RJ/2013⁶⁵, versando sobre sanção política. O Supremo Tribunal Federal aplicou o conceito do *Distinguishing*, alegando que nesse caso em específico não seriam adotadas as Súmulas 70, 323, 547 do STF, pois, por mais que o caso fosse semelhante, foram alegadas e aceitas

⁶² PEIXOTO, Ravi - O Sistema De Precedentes Desenvolvido Pelo Cpc/2015 - Uma Análise Sobre A Adaptabilidade Da Distinção - Revista de Processo, vol. 248/2015, p. 350

⁶³ DUXBURY, Neil. The Nature and Authority of Precedent. 1º edição. Cambridge University Press 2008, eBook. p. 115.

⁶⁴ BUSTAMANTE, Thomas da Rosa de. Princípios, regras e a fórmula de ponderação de Alexy: um modelo funcional para a argumentação jurídica? Revista de Direito Constitucional e Internacional, São Paulo, vol. 54, p. 3, jan. 2006. PDF. p.470

⁶⁵ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5569814> Acesso em: 08 de outubro de 2018.

determinadas peculiaridades, permitindo uma confrontação entre a tese sumulada e as particularidades do caso.

Interessante também citar o artigo 489 do Código de Processo Civil, o qual faz menção ao instituto do *Distinguishing* ao exigir o apontamento da Distinção. Ratificando assim o fato de que atualmente ocorre a olhos vistos uma quebra de paradigmas na forma de pensar dentro do Poder Judiciário e Legislativo, ao buscarem meios mais efetivos de evitar tantas decisões contrárias a respeito de matérias semelhantes.

Segundo Lorena Barreiros⁶⁶, o artigo 489 do CPC consagrou um direito subjetivo à distinção, garantido à parte processual, em contraposição a obrigação imposta ao magistrado:

- 1- O magistrado tem o dever de consultar as partes antes de se definir o precedente a ser utilizado em um dado caso concreto.
- 2- Necessidade de fundamentação quanto a escolha do precedente e sua aplicação no caso concreto.
- 3- Necessidade de fundamentação quanto a exclusão da aplicação do precedente ao caso.

Já o Enunciado nº 09 da ENFAN, afirmar que se trata de um ônus da parte demonstrar a existência de distinção com o caso paradigma, apontando seus fundamentos ou ao menos demonstrar a superação da tese:

É ônus da parte, para os fins do disposto no art. 489, § 1º, V e VI, do CPC/2015, identificar os fundamentos determinantes ou demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento, sempre que invocar jurisprudência, precedente ou enunciado de súmula.⁶⁷

Demonstrando que entre os especialistas no assunto, há uma variedade de pensamentos, favorecendo o surgimento de várias vias diferentes para dissertar a respeito do tema.

⁶⁶ **BARREIROS**, Lorena. *Distinguishing no Novo CPC*. In Didier Jr. Fredie (coord.). *Grandes Temas do Novo CPC - Precedentes*. Vol. 03: 2º ed. JusPodiVm, 2017

⁶⁷ **ESCOLA NACIONAL DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE MAGISTRADOS**. Seminário - O Poder Judiciário E O Novo Código De Processo Civil. Disponível em: <<http://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2015/09/ENUNCIADOS-VERS%C3%83O-DEFINITIVA-.pdf>> Acesso em 05 de julho de 2018.

1.4 Superação da Tese - *OVERRULING*

O fenômeno do *Overruling* ocorre quando há superação de entendimento aplicado a determinado enunciado. Nos casos de alteração da legislação, rompendo com a base que formava os precedentes, ou nos casos de argumento novo, rompendo com a base que formava a interpretação da norma.

É possível que haja uma alteração legislativa onde determinados precedentes percam o sentido quando analisados sob a ótica de uma nova legislação. Logo, não se tratará de uma distinção do caso com relação ao enunciado, mas sim de uma nova fase do sistema jurídico.

A alteração por mudança de lei se justifica, devido ao argumento lógico com duas premissas e uma conclusão:

P1- o enunciado de súmula *X* se justifica com base no artigo de lei *Y*.

P2- o artigo de lei *Y* é alterado.

CONCLUSÃO- o enunciado de súmula *X* deve ser alterado.

Também é possível que surjam novos argumentos que levem o Tribunal a interpretar de forma diferente uma mesma legislação. Isso é um fenômeno bastante observado, não apenas no Brasil, mas, no mundo inteiro, pois, determinada interpretação que o Poder Judiciário faz a respeito de uma norma, toma como base diversos argumentos.

Logo, ao surgir um novo argumento é possível a mudança dessa base de interpretação, passando a aplicar a mesma norma de forma diferente.

Quando um determinado precedente for considerado ultrapassado ou equivocado as Cortes Supremas podem modificá-lo, e na decisão que acolher nova orientação, deve estar presente a revogação expressa da *Ratio Decidendi* anterior. Dessa forma o antigo

paradigma hermenêutico perderá todo o seu valor vinculante.⁶⁸

Entretanto, é possível observar que o uso do *Overruling* deve ser feito com cautela pois, toda vez que um julgador for se afastar de seu próprio precedente, deve possuir sólidos argumentos que o justifiquem de modo que essa questão seja devidamente tematizada. Inclusive há grande importância em avaliar a conveniência de revogar o precedente. E demonstrar expressamente a incorreção e injustiça que cerca o precedente paradigma, para que se possa constatar possíveis prejuízos para a estabilidade e previsibilidade do Direito.⁶⁹

Conforme Willian Rehnquist o *Overruling* requer o pagamento de um preço por parte do Sistema Judiciário, pois pode resultar na perda de estabilidade e confiança, gerando dano à eficiência do Judiciário, que é uma das questões mais abrangentes nesse trabalho, que visa demonstrar a importância do controle do excesso de demandas e aumento na eficiência.⁷⁰

Victoria Sesma afirma que quando um sistema, como da Inglaterra ou Estados Unidos, obriga o juiz a se referir a decisões passadas, ajuda orientar a sociedade, pois geram expectativas a respeito de direitos e obrigações e as partes baseiam suas ações em função delas.⁷¹

Entretanto é fundamental perceber que a sociedade não é estática e os tribunais estão sujeitos a falhar em algum momento, os juízes necessariamente irão enfrentar constantemente a dicotomia de ir contra as expectativas e criar uma mudança jurídica ou mesmo suplantar uma decisão antiquada.

Hélio Krebs faz uma crítica ao dizer que no Brasil, o *Overruling* é uma das técnicas de operacionalização de precedentes mais praticadas pelos tribunais.

Diferentemente do que ocorre nos países que pregam respeito obrigatório aos precedentes, o *overruling* é utilizado por aqui sem que ocorram mudanças capazes de justificar a superação de um entendimento anterior, pelo qual os jurisdicionados deveriam, ao menos, estar pautando suas condutas.⁷²

⁶⁸ **TUCCI**, José Rogério Cruz e. Precedente judicial como fonte do direito. São Paulo: RT, 2004 p.133

⁶⁹ **KREBS**, Hélio Ricardo Diniz – A importância dos Direitos Fundamentais para o Sistema de Precedentes – Florianópolis, SC, 2015. p.274-276

⁷⁰ **RENQUIST**, William H. The Supreme Court. New York: Vintage Books, 2002, p. 196

⁷¹ **SESMA**, Victoria Iturralde. El precedente em common law. Madrid: Civitas, 1995. PDF p.169

⁷² **KREBS**, Hélio Ricardo Diniz – A importância dos Direitos Fundamentais para o Sistema de Precedentes – Florianópolis, SC, 2015. p. 278

Levando em consideração que até mesmo o entendimento de Ministros de Corte Superior no tangente às suas próprias decisões, tendem a oscilar para um lado e para outro, sem que mencionem qualquer trecho referente ao entendimento anterior. O que pode violar os princípios da universalidade e da imparcialidade nas decisões judiciais, os quais devem ser um ponto fundamental na orientação do sistema de precedentes.⁷³

É normal que em um sistema judiciário dinâmico e em constante evolução, alguns tribunais ordinários se pronunciem contra decisões dos Tribunais Superiores, e nesse ponto surge a importância da devida fundamentação, apontando como aquele determinado entendimento já está ultrapassado ou equivocado.

O Brasil definitivamente ainda não está pronto para que se adote um sistema tão rígido quanto o da Inglaterra, no que diz respeito à cultura de somente a Suprema Corte poder se afastar de seus precedentes. Por aqui, os tribunais estaduais e regionais federais ainda servem de remédio contra decisões equivocadas e contraditórias, como a que se viu acima.⁷⁴

Ao elaborar o atual Código de Processo Civil, o legislador deu especial atenção ao *Overruling*, ao estipular que a modificação do enunciado de súmula, jurisprudência pacificada ou tese adotada em julgamento de casos repetitivos deverá estipular a fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia.

1.5 Classificação dos Precedentes

Devido à grande diversidade dos sistemas jurídicos, a classificação dos precedentes judiciais apresenta modalidades e forças diversas, que vão desde a vinculação total até a simples orientação. Nesse sentido, quanto à vinculação, os precedentes judiciais porão ser classificados como obrigatórios ou persuasivos. O que os vai diferenciar será o tipo de

⁷³ **Idem.**

⁷⁴ **KREBS**, Hélio Ricardo Diniz – A importância dos Direitos Fundamentais para o Sistema de Precedentes – Florianópolis, SC, 2015. p.279

influência exercido sobre o julgamento dos casos futuros e na própria administração da justiça.⁷⁵ Os precedentes obrigatórios, também denominados como Controladores ou Vinculantes são aqueles que obrigatória mente devem ser seguidos pois servirão como base para o julgamento posterior das questões análogas que surjam perante o juízo. Nesse ponto ocorre uma subdivisão, podendo esse precedente ser absolutamente obrigatório ou relativamente obrigatório.

O precedente absolutamente obrigatório é aquele que deverá ser adotado em todos os casos, ainda que o órgão julgador o compreende como incorreto ou irracional⁷⁶. Devido a isso, o precedente absolutamente obrigatório, não encontra mais espaço em diversas ordenações jurídicas ao redor do mundo, pois, ao menos, as Cortes Supremas manterão o poder de revogar seus próprios precedentes, visando a exigência de mudança resultante da evolução social ou a substancial alteração do cenário fático-social.⁷⁷ Já os precedentes relativamente obrigatórios, também denominados condicionalmente obrigatórios são aqueles que o tribunal tem poder de afastar sua aplicabilidade, desde que sejam encontradas razões para tanto.⁷⁸

Aqui no Brasil, existem institutos que prestigiam o precedente relativamente obrigatório, como é o caso da súmula vinculante, ou também o entendimento consolidado na súmula de cada tribunal que possui eficácia vinculante interna, além dos precedentes oriundos do Pleno do Supremo Tribunal Federal ou mesmo as decisões-modelo prolatadas em sede de Recursos Extraordinários e Especiais Repetitivos, e os Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas e Incidentes de Assunção de Competência conforme menciona Freddie Didier Junior ao trazer exemplos dentro da legislação brasileira.⁷⁹

Os precedentes persuasivos, por sua vez, são aqueles que se apresentam como uma mera orientação para casos futuros, não possuindo qualquer efeito vinculante, ou seja, nenhum magistrado estará obrigado a segui-los, em que pese tais precedentes representem um norte satisfatório com solução razoável e adequada. Não obstante à natureza meramente diretiva, os denominados precedentes persuasivos podem exercer um papel muito importante dentro de uma decisão pela simples possibilidade de repercutir em julgamentos

⁷⁵ **SESMA**, Victoria Iturralde. El precedente en el common law. Madrid: Civitas, 1995.

⁷⁶ **SILVA**, Celso de Albuquerque. Do efeito vinculante: sua legitimação e aplicação. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

⁷⁷ **BASTOS**, Antônio Adonias Aguiar. O devido processo legal nas demandas repetitivas. 2012. 266 f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2012. p.101

⁷⁸ **SESMA**, Victoria Iturralde. El precedente en el common law. Madrid: Civitas, 1995. p. 95-100.

⁷⁹ **DIDIER JÚNIOR**, Fredie; **BRAGA**, Paula Sarno; **OLIVEIRA**, Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil. 9. ed. Salvador: JusPodivm, 2015

posteriores como exemplo de decisão que surtiu efeito em uma situação anterior. Isso ocorre especialmente quando o Precedente Persuasivo serve como base para a interposição de recursos que têm por objetivo uniformizar a jurisprudência, podemos citar como exemplo os Embargos de Divergência e o Recurso Especial Fundado em Divergência, previstos no artigo 1.043 do Código de Processo Civil de 2015 e no artigo 105, inciso III, da Constituição Federal.⁸⁰

Para Marcelo Alves Souza⁸¹ o precedente persuasivo pode ser considerado como regra dentro do direito brasileiro e uma forma simples de compreender tal instituto é através da exclusão, ou seja, serão persuasivos todos aqueles que não forem obrigatórios ou relativamente obrigatórios. Dessa forma o juiz não estará obrigado a segui-lo, mas nada o impede de adotá-lo por estar convencido de sua satisfatória adequação ao caso concreto em julgamento.

Quanto a classificação referente à Direção, o precedente pode ser denominado como Vertical ou Horizontal. Michele Taruffo⁸² ensina que o precedente vertical se funda basilarmente sobre a autoridade e respeito do órgão que emitiu a decisão, de modo que tal precedente deve ser observado por todos os órgãos hierarquicamente inferiores na ocorrência de um caso idêntico ou similar àquele decidido anteriormente. Já a existência do precedente horizontal é útil para apontar a eficácia vinculante de um precedente judicial em relação aos demais órgãos judiciários que pertencem à mesma hierarquia daquele que pronunciou a primeira decisão.

No que tange ao Conteúdo dos precedentes judiciais, é possível classificá-los como declarativos ou criativos. Onde o precedente declarativo será aquele que simplesmente vai aplicar uma norma jurídica preexistente, enquanto o precedente criativo será aquele que vai criar e aplicar a norma jurídica para o caso concreto. Contudo, vale lembrar que mesmo os precedentes de natureza declarativa não anularão a criatividade judicial, haja vista a necessidade de criação de uma norma jurídica individualizada feita pelo magistrado ao

⁸⁰ **SOUZA**, Marcelo Alves Dias de. Do precedente judicial à súmula vinculante. 3.reimpressão Curitiba: Juruá, 2008. p. 60

⁸¹ **SOUZA**, Marcelo Alves Dias de. Do precedente judicial à súmula vinculante.5. reimpressão. Curitiba: Juruá, 2011.

⁸² **TARUFFO**, Michele. Precedente e jurisprudência. Revista de Processo, v. 36, n. 199, p. 139155, - publicado em 2011.

decidir um caso concreto à luz da Constituição e dos direitos fundamentais.⁸³

1.6 Apontamentos sobre a Relação dos Recursos Extraordinário e Especial Repetitivos com a Sistemática de Precedentes

Com base no artigo 1.036 do CPC haverá o cabimento do julgamento em Recursos Extraordinário e Especial Repetitivos diante da multiplicidade desses casos com fundamento em idêntica questão de direito, pois deverá ocorrer a afetação para julgamento da questão controvertida. O objetivo do julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos é dar solução uniforme e segurança jurídica para as demandas repetitivas ou demandas de massa.

Logo, é cabível, para o exame de questões que acarretem ofensa a direito individual ou coletivo e atinjam um número considerável de pessoas (embora a quantidade exata não seja estipulada em lei) de forma semelhante, e, por conta disso, ensejam o ajuizamento de multiplicidade de ações em que se discute idêntica matéria de direito.⁸⁴

A competência para o julgamento, do Recurso Extraordinário -RE e do Recurso Especial - REsp Repetitivos, também passou a ser redigida no artigo 1.036 do CPC, ao mencionar respectivamente o Supremo Tribunal Federal - STF e o Superior Tribunal de Justiça - STJ, observado o disposto nos seus Regimentos Internos.

Segundo a legislação processual civil, caberá ao presidente ou vice-presidente do tribunal de origem selecionar dois ou mais recursos que melhor representem a questão de direito repetitiva e encaminhá-los ao Superior Tribunal de Justiça, no caso dos Recursos Especiais Repetitivos para afetação, devendo os demais recursos sobre a mesma matéria ter a tramitação suspensa. Assim, após o julgamento e publicação da decisão colegiada sobre o tema repetitivo pelo Superior Tribunal de Justiça a mesma solução será aplicada aos

⁸³ SESMA, Victoria Iturralde. El precedente en el common law. Madrid: Civitas, 1995.

⁸⁴ ASSOCIAÇÃO PAULISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO - Comentários ao código de processo civil/2015 [livro eletrônico] : incidente de assunção de competência : incidente de demandas repetitivas recursos / [Deborah Pierri, Evelise Pedroso Teixeira Prado Vieira, organizadores]. -- 1. ed. -- São Paulo. 2016. p. 50

demais processos que estiverem suspensos na origem.⁸⁵

Contudo, a escolha do presidente ou vice-presidente não vinculará o relator no Tribunal Superior, que por sua vez poderá selecionar outros recursos que representem melhor a controvérsia conforme o parágrafo 4º do artigo 1.036 do CPC. Inclusive, o parágrafo 5º do supracitado artigo dispõe que o relator no tribunal superior também poderá selecionar dois ou mais recursos que sejam representativos da controvérsia, independentemente de haver iniciativa do presidente ou do vice-presidente do tribunal de origem.

Após a seleção dos recursos representativos da controvérsia, o tribunal de origem determinará, conforme previsão do artigo 1.036, parágrafo 1º do CPC, a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso. E tal suspensão fica atrelada à efetiva afetação do recurso no âmbito do STF ou STJ conforme o caso.

Contudo, vale apontar que há possibilidade do interessado requerer ao presidente ou ao vice-presidente a exclusão da decisão de sobrestamento e a imediata não admissão de recurso especial ou o recurso extraordinário quando interposto intempestivamente.⁸⁶ O parágrafo 3º do artigo 1.036 do CPC. Estipula que da decisão que indeferir o requerimento caberá agravo interno.

Posteriormente ao encaminhamento dos recursos ao tribunal superior, caso a decisão seja a favor da afetação pelo relator no tribunal superior, ocorrerá a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, conforme a inteligência do artigo 1.037, inciso II do CPC. Portanto a decisão de afetação, abrangerá não só os processos que tramitam no Estado ou região de onde foram encaminhados os recursos representativos da controvérsia, mas também todos os processos no território nacional que versem sobre a mesma questão controvertida.

⁸⁵ **STJ Regimental** - Sobre Recursos Repetitivos – Disponível em: http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/Assun%C3%A7%C3%A3o-de-compet%C3%A2ncia-ganha-maior-relev%C3%A2ncia-no-STJ-ap%C3%B3s-reforma-regimental. Acesso em 07 de abril de 2019.

⁸⁶ **ASSOCIAÇÃO PAULISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO** - Comentários ao código de processo civil/2015 [livro eletrônico] : incidente de assunção de competência : incidente de demandas repetitivas recursos / [Deborah Pierri, Evelise Pedrosa Teixeira Prado Vieira, organizadores]. -- 1. ed. -- São Paulo. 2016. p. 53

Feito o Julgamento será publicado o acórdão paradigma e neste momento encontramos mais um ponto de contato entre os Recursos Extraordinários e Especiais Repetitivos, e o tema abordado nesse primeiro capítulo do presente trabalho, pois nesse momento surge o precedente, que auxiliara no controle do excesso de demandas.

De acordo com a previsão do artigo 1.040, incisos de I a IV do CPC feita a publicação do acórdão paradigma poderão ocorrer as determinadas circunstâncias expostas a seguir: Inciso I, o acórdão recorrido coincidirá com a orientação do Tribunal Superior, e assim, o presidente ou vice-presidente do tribunal de origem negará o seguimento dos recursos especiais ou extraordinários sobrestados. Inciso II o acórdão recorrido estará contrariando a orientação, então o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, ficará obrigado a reexaminar o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado. Inciso III, os processos suspensos retomarão seu curso para julgamento e aplicação da tese paradigma firmada pelo Tribunal Superior. E por fim, o inciso IV prevê que caso a questão seja relativa à prestação de serviço público objeto de concessão, permissão ou autorização, o resultado do julgamento necessitará ser comunicado ao órgão, ente ou agência reguladora competente para fiscalização da efetiva aplicação da tese adotada, por parte dos entes sujeitos a regulação.

Mesmo não havendo previsão expressa, há notória tendência em atribuir força vinculante ao entendimento que foi firmado pelos Tribunais Superiores nos julgamento dos recursos extraordinário e especial repetitivos, especialmente ao trazer à luz o artigo 927, inciso III do CPC que estipula que os juízes e tribunais deverão observar o acórdão proferido em julgamento de Recursos Especial e Extraordinário Repetitivos.⁸⁷

⁸⁷ ASSOCIAÇÃO PAULISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO - Comentários ao código de processo civil/2015 [livro eletrônico]: incidente de assunção de competência: incidente de demandas repetitivas recursos / [Deborah Pierri, Evelise Pedrosa Teixeira Prado Vieira, organizadores]. -- 1. ed. -- São Paulo. 2016. p. 55

⁸⁸ **NOTA**¹: O parágrafo 3º do artigo 1.010 do atual CPC dispensou o Juízo de Admissibilidade da Apelação pelo juiz de origem, dessa forma, o instituto da Súmula Impeditiva de Recurso, que estava presente no sistema processual civil de 1973 deixou de existir. Cabendo agora ao relator decidir de forma monocrática pela negativa do recurso quando este for contrário a súmula do STJ ou STF, conforme aplicação do artigo 1.011 combinado com 932, incisos de III a V do CPC/2015.

⁸⁹ **NOTA**²: Dentro da Sistemática dos Precedentes existem alguns pontos, tais como Improcedência Liminar do Pedido e Tutela de Evidência, que optamos por não levantar discussão a respeito.

CAPÍTULO II – O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS

Para dar início ao estudo, o presente capítulo trará uma análise do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, como um dos instrumentos expressos no Código de Processo Civil, como forma de tornar o direito mais célere, sem abrir mão de uma prestação jurisdicional de qualidade, tornando-as mais previsíveis.

Conforme Luana Pedrosa de Figueiredo Cruz e Sabrina Borges, com o passar do tempo se percebeu que o sistema processualista civil clássico, não possuía todos os elementos necessários para responder satisfatoriamente à crise numérica referente ao excesso de demandas ingressadas perante o Poder Judiciário.⁹⁰

Atualmente a constante aplicação de teses divergentes a casos semelhantes passou a semear o ceticismo no seio da sociedade tendo em vista a imprevisibilidade de soluções jurídicas que cada juiz adotará, deixando o Poder Judiciário em descrédito perante a população.⁹¹

A fim de prevenir decisões judiciais dissonantes para situações idênticas, o legislador procurou estruturar o atual sistema processual em princípios basilares de celeridade, isonomia e segurança jurídica, garantindo assim que, em uma sociedade pós-moderna, os litigantes recebam aquilo que lhe é justo, não ficando à total mercê dos julgadores, tal como nos tempos antigos.

Assim, antes de se adentrar as questões que permeiam efetivamente os institutos para o controle de demandas excessivas tal como previsto no Código de Processo Civil de 2015, é válido fazer um breve histórico a respeito dos momentos que o sistema do direito vivenciou, abrangendo conceitos como Direito Natural, Direito Positivo, Juízo de Validade e Juízo de Valor, criando, assim, uma pequena linha do tempo desde a vontade absoluta do soberano até chegar as inovações legislativas que presenciamos hoje em dia, garantindo um

⁹⁰ **BORGES**, Sabrina Nunes; **CRUZ**, Luana Pedrosa de Figueiredo - INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS E AÇÕES COLETIVAS - Revista dos Tribunais Online. vol. 261 - 2016 p.317

⁹¹ **CINTRA**, Antônio Carlos de Araújo. GRINOVER, Ada Pellegrini, DINAMARCO, Cândido Rangel. Teoria Geral do Processo. 30. Ed. São Paulo: Malheiros, 2014. p.72

Direito Igualitário que prestigia a segurança jurídica, ajudando a pacificar a jurisprudência nos tribunais, tais como o IRDR inserido na sistemática dos precedentes.

2.1 Análise Da Evolução Do Direito, Como Forma De Prestigiar a Segurança Jurídica e a Jurisprudência

Ao analisar sistemas processuais, é necessário apontar primeiramente conceitos que se enquadram na ordenação brasileira fundamentada no direito positivo.

Na visão de Norberto Bobbio, há pessoas que entendem o Direito como um ramo científico do conhecimento que, enquanto ciência, busca puramente abordar a realidade através de um método de apreciação, sendo capaz de coletar dados e apresentá-los de forma catalogada, ou seja, para que determinada norma seja considerada válida não necessita de um juízo de valor.⁹²

Entretanto, sempre há aqueles que oferecem um contraponto à ideias extremadas, e no Direito não é diferente, pois existem aqueles que fazem uma crítica acadêmica a respeito do positivismo jurídico exacerbado. Tendo como argumento a ideia primordial do Direito em proporcionar um sentimento de justiça e não apenas o estrito cumprimento da norma.⁹³

Um ponto a se refletir é o fato de que mesmo nas ciências naturais as regras não são consideradas absolutas, como outrora costumava-se pensar, ainda mais em uma ciência social como é o Direito, cujo foco é a convivência em uma sociedade que está em constante mudança e evolução.⁹⁴

Por exemplo, para Norberto Bobbio, o positivismo é considerado a antítese do jusnaturalismo ao apresentar o ponto de vista do estudo do Direito (BOBBIO, 2006), mas para alguns autores não se deve considerar apenas o fato e sua tipificação legal, mas

⁹² **BOBBIO**, Norberto. Estado, Governo, Sociedade. Para uma teoria geral da política. Trad. Marco Aurélio Nogueira. São Paulo: Paz e Terra. 2011. p. 30

⁹³ **BONAVIDES**, Paulo. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Editora Malheiros, 2006. p. 120

⁹⁴ **BEZERRA**, Eudes Vitor – *Redes sociais na participação democrática: desafios contemporâneos na efetivação dos direitos do e-cidadão* – Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito / Eudes Vitor Bezerra. São Paulo, 2016. p. 53

principalmente o valor empregado naquela ação. De certa forma essa análise se trata de uma abordagem mais humanista.

Uma concepção do direito que nasce quando ‘direito positivo’ e ‘direito natural’ não são mais considerados direito no mesmo sentido, mas o direito.⁹⁵

Logo, podemos apresentar o ponto de vista do autor sobre as diferenças entre um juízo de validade e um juízo de valor. A primeira trata da norma válida que é aquela pertencente a um ordenamento jurídico específico, nesse quesito sua validade ocorre pelo simples fato de existir dentro desse sistema jurídico. Já a segunda, é analisada sob a ótica da norma justa, e segue aquela linha de raciocínio primordial onde o Direito foi criado para gerar a sensação de justiça dentro da sociedade.⁹⁶

Esse último ponto, abre as portas para uma interessante via de discussão acadêmica, pois na sociedade pós-moderna podemos verificar cada vez mais o interesse em preservar essa essência natural de buscar construir o Direito como ele deveria ser.⁹⁷

Tais apontamentos sobre de pós-modernidade contrapõe em muito o cenário daquelas ideias de soberania absoluta que se utilizavam de artifícios para respaldar a força do Estado, como por exemplo, através da vontade divina do soberano, que ao criar normas, estas seriam notadamente mais favoráveis aos seus interesses pessoais, deixando a desejar os interesses sociais.

À época o conceito de validade da norma levou em consideração apenas o processo de sua criação, ou seja, se a norma veio do soberano investido no controle do Estado, logo será válida e não pode ser contestada.⁹⁸

Chegando aqui já podemos começar a observar a evolução do sistema normativo, ao ponto que não é permitido fazer acepção de pessoas, garantindo isonomia.⁹⁹

⁹⁵ **BOBBIO**, Norberto - *Teoria geral da política: a filosofia política e as lições dos clássicos*. Rio de Janeiro: Elieser, 2000b.p 45

⁹⁶ Idem

⁹⁷ **BAUMAN**, Zygmunt. *Modernidade Líquida*. Rio de Janeiro: Zahar, 2001. p. 19-40

⁹⁸ **BEZERRA**, Eudes Vitor – *Redes sociais na participação democrática: desafios contemporâneos na efetivação dos direitos do e-cidadão* – Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito / Eudes Vitor Bezerra. São Paulo, 2016.

⁹⁹ **GARCIA**, Maria. *Desobediência civil, direito fundamental*. São Paulo: RT, 1994. p. 140.

A partir dessa ótica podemos dar início à análise do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, tal como será abordado no decorrer do trabalho.

2.2 Incidente De Resolução De Demandas Repetitivas

Ao formular o Código de Processo Civil de 2015, o legislador se pautou na crescente demanda de ações judiciais e no baixo índice de resolução dos conflitos, tudo isso agravado pela demora nos julgamentos e execuções, somados a excessiva repetição de demandas com matéria idêntica no que tange o direito.¹⁰⁰

Tudo isso deixava os tribunais ocupados em julgar inúmeras ações de idêntica matéria de direito, basicamente com alterações nos dados do autor e réu, mas que, no restante, tratavam-se apenas de situações repetitivas.

Cássio Scarpinella Bueno exemplifica o incidente sob análise, enfatizando sobre seu objetivo.

O *objetivo* do novel instituto fica evidenciado, destarte, como técnica destinada a obter decisões iguais para “casos iguais”. Não é por acaso, aliás, que o Incidente é considerado pelo inciso I do art. 928 como hipótese de “julgamento de casos repetitivos” o incidente, destarte, é vocacionado a desempenhar, na tutela daqueles princípios, da isonomia e da segurança jurídica, papel próximo (e complementar) ao dos recursos extraordinários e especial repetitivos (art. 928, II) e, mais amplamente, ao dos “precedentes” (v. em especial, art. 926).¹⁰¹

Para Luana Cruz e Sabrina Borges, o intuito do Código de Processo Civil de 2015 trazer em seu bojo o IRDR, é justamente auxiliar a formação de precedentes e contribuir para a resolução de problemas em larga escala.¹⁰²

¹⁰⁰ BUENO, Cássio Scarpinella. Novo Código de Processo Civil Anotado. São Paulo: Saraiva, 2015.

¹⁰¹ BUENO, Cássio Scarpinella. Novo Código de Processo Civil Anotado. São Paulo: Saraiva, 2015.

¹⁰² BORGES, Sabrina Nunes; CRUZ, Luana Pedrosa de Figueiredo - INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS E AÇÕES COLETIVAS - Revista dos Tribunais Online. vol. 261 - 2016 p.318

Com o objetivo de evitar a constante protelação dessas demandas, que por mais semelhantes que fossem, poderiam obter resultados distintos, e muitas vezes até totalmente contrários, gerando insegurança jurídica entre as demandas ajuizadas com mesma matéria, tendo em mente que os juízes, enquanto seres humanos, poderiam compreender a matéria de foram distinta, passou a vigorar a Lei 13.105/15, no atual Código de Processo Civil.

Ao contextualizar a sociedade pós-moderna, onde tudo é muito rápido, o elemento marcante é o consumo em massa, não apenas de bens, mas também de demandas judiciais de qualidade e que sejam proferidas com velocidade, surgindo uma grande e crescente preocupação ao se falar em efetividade do acesso à justiça, almejando efetiva entrega da prestação jurisdicional satisfatória.¹⁰³

No Brasil, desde algumas décadas atrás, já é notória a preocupação com a efetividade da proteção ao cidadão frente ao reconhecimento da dificuldade que haveria no acesso à justiça. Tendo em mente que de nada vale o reconhecimento de inumeráveis direitos fundamentais se o sistema em si não garante maneiras viáveis de torná-los efetivos.¹⁰⁴

Conforme o pensamento de Daniel Carneiro Machado, parece haver um consenso no sentido de que o processo judicial clássico não é o bastante para resolver controvérsias carregadas de matizes sociais que afetam a grupos, categorias ou classes de cidadãos.¹⁰⁵

O objetivo dessa legislação desde o anteprojeto sempre foi o de ter uma prestação jurisdicional com julgamento de mérito célere e eficiente, conforme conta na exposição de motivos da nova lei: “O novo Código de Processo Civil tem o potencial de gerar um processo mais célere, mais justo porque mais rente às necessidades sociais e muito menos complexo.”¹⁰⁶

A legislação procurou evitar o excesso de formalidades, ficando de certa forma

¹⁰³ **ANDRADE**, Marcelo Cattoni de (coord.). Constituição e Processo: A contribuição do processo ao constitucionalismo democrático brasileiro. Belo Horizonte: Del Rey, 2009. p.15

¹⁰⁴ **MACHADO**, Daniel Carneiro - A (In)Compatibilidade Do Incidente De Resolução De Demandas Repetitivas Com O Modelo Constitucional De Processo – Belo Horizonte, 2016 p. 244

¹⁰⁵ **MACHADO**, Daniel Carneiro - A (In)Compatibilidade Do Incidente De Resolução De Demandas Repetitivas Com O Modelo Constitucional De Processo – Belo Horizonte, 2016 p. 244

¹⁰⁶ **MONTENEGRO FILHO**, Misael. Novo Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: Atlas, 2016, p.18.

um pouco mais parecida com os princípios do juizado especial, no tangente a padronização e simplificação dos procedimentos, evitando a mora na solução de litígios.

2.3 Natureza Jurídica do IRDR:

Tomando por base que o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas consta entre os artigos art. 976 a 987 do CPC, dentro do Capítulo VIII do Título I - Da ordem dos Processos nos Tribunais, pertencente ao Livro III - Dos Processos nos Tribunais e dos meios de Impugnação das Decisões Judiciais, poderá existir confusão na interpretação exegética da real natureza jurídica do instituto ora sob análise, conforme os ensinamentos de Francisco Ricardo de Moraes Arrais ¹⁰⁷.

Já o posicionamento de Marcos de Araújo Cavalcanti vai ao encontro do nosso, ao concordar que não há natureza jurídica recursal no IRDR:

Desde já, cumpre afastar a natureza jurídica recursal do IRDR. Conforme dito alhures, para ser recurso, o direito positivo deve admitir o remédio processual como tal. O livro III do NCPC trata ‘dos processos nos tribunais e dos meios de impugnação das decisões judiciais’. O Título II (“Dos Recursos”) do referido Livro III define, taxativamente, os remédios processuais que serão tidos como recursos. Nos termos do seu art. 994, serão cabíveis apenas os seguintes recursos: a) apelação; b) agravo de instrumento; c) agravo interno; d) embargos de declaração; e) recurso ordinário; f) recurso especial; g) recurso extraordinário; h) agravo em recurso especial ou extraordinário; e (j) embargos de divergência (sic). Além de o aludido dispositivo não mencionar o IRDR, o que já é suficiente para afastar sua natureza recursal, todos os remédios processuais mencionados no art. 994 do NCPC constituem meios de impugnação, no mesmo processo, de decisão judicial preexistente.¹⁰⁸

Dessa forma pode-se começar a observar que o instituto introduzido pela nova legislação é um incidente processual de caráter transindividual, que em outras palavras,

¹⁰⁷ **ARRAIS**, Francisco Ricardo De Moraes - INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS À LUZ DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO - Marília, 2016 p. 77

¹⁰⁸ **CAVALCANTI**, Marcos de Araújo. Incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR). – São Paulo. Ed Revista dos Tribunais, 2016. p.177 - 178.

tem um de caráter coletivo, buscando uniformizar as decisões judiciais em situações de idêntica matéria de direito, evitando a propagação excessiva de demandas que versem sobre as mesmas alegações.¹⁰⁹

Nas palavras Freddie Didier Júnior em coautoria com Leonardo Carneiro da Cunha:

O IRDR é, como seu próprio nome indica, um incidente. Trata-se de um incidente, instaurado num processo de competência originária ou em recursos (inclusive na remessa necessária). [...]. Há, no IRDR, a transferência de competência a outro órgão do tribunal para fixar a tese a ser aplicada a diversos processos e, ao mesmo tempo, a transferência do julgamento de pelo menos dois casos: esse órgão do tribunal, que passa a ter a competência para fixar o entendimento aplicável a diversos casos, passa a ter competência para julgar os casos que lhe deram origem (art. 978, par. *ún*, CPC).¹¹⁰

Vale adiantar que sendo o IRDR um incidente, é preciso que haja um caso tramitando no tribunal, pois é importante que sua competência tenha sido inaugurada, para que assim se cumpra a previsão legal do Código de Processo Civil, que requer que o incidente seja instaurado a partir de um caso que já esteja em curso no tribunal.

Artur César de Souza também faz alusão aos objetivos do instituto:

Trata-se de resolver em um único incidente processual a questão jurídica e também de fato, ampliando o campo da extensão subjetiva do julgado [...] também permite que, diante do efeito ultra-ativo da decisão nele proferida, previna o risco de julgados conflitantes com enormes benefícios de seculares exigências de economia processual e de uniformização de julgados.¹¹¹

Aplicado da forma para a qual fora concebido, o IRDR objeto do presente trabalho

¹⁰⁹ **ARRAIS**, Francisco Ricardo De Moraes - INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS À LUZ DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO - Marília, 2016 p. 50-59

¹¹⁰ **DIDIER JÚNIOR**, Freddie, **CUNHA**, Leonardo Carneiro da. Curso de Direito Processual Civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e *querela nulitatis*, incidentes de competência originária de tribunal. – 13. Ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016. p.625.

¹¹¹ **SOUZA**, Artur César de. *Resolução de Demandas Repetitivas, Comunicação de Demanda Individual e Incidente de resolução de Demandas Repetitivas, Recursos Repetitivos*. São Paulo: Almedina, 2015. p.110.

poderá prevenir a propagação de vários processos semelhantes entre si, contribuindo para uma racional solução de conflitos, já que, com uma única decisão, poderá resolver uma infinidade de demandas idênticas.

Assim o IRDR ao alcançar êxito contribuirá para a economia processual e a razoável duração do processo, favorecendo inclusive a evitar decisões judiciais opostas e dissonantes, ao se tratar de demandas repetitivas, na medida em que poderão ser evitados ajuizamentos de ações extremamente semelhantes, poupando tempo e recursos, conferindo maior a previsibilidade dos resultado nas lides, pois o mérito da decisão após realizado julgamento, se aliará ao um efeito vinculante, servindo como paradigma para as ações presentes e futuras.¹¹²

Artur César de Souza tece comentário complementar aos parágrafos acima, sobre o incidente em análise:

Portanto, o incidente de resolução de demandas repetitivas, assim como o instituto da *group actions* europeu, é um instrumento processual cujo objetivo maior é evitar o conflito de julgados e a disparidade de tratamento entre sujeitos portadores da mesma instância de justiça em processos diversos, freando o ingresso improdutivo de demandas “clonadas”.¹¹³

No entanto, para que o IRDR seja instaurado, é necessário o preenchimento das condições apontadas na lei, tais como: a repetição de ações de idêntica matéria de direito e a iminência de risco à segurança jurídica. Pois a análise em sentido oposto poderá ocorrer cerceamento ao direito constitucional de ação, ao contraditório e a ampla defesa, além do devido processo legal.

Assim vale apontar como princípios norteadores do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas aqueles típicos do Direito Processual Civil: razoável duração do processo, acesso à Justiça, economia processual, dentre outros.

Para Artur César de Souza, há princípios, tidos como estruturantes que devem ser indicados para servir de balizas para o julgador, ao implementar tal incidente:

¹¹² MACHADO, Daniel Carneiro - A (In)Compatibilidade Do Incidente De Resolução De Demandas Repetitivas Com O Modelo Constitucional De Processo – Belo Horizonte, 2016 p. 240

¹¹³ SOUZA, Artur César de. *Resolução de Demandas Repetitivas, Comunicação de Demanda Individual e Incidente de resolução de Demandas Repetitivas, Recursos Repetitivos*. São Paulo: Almedina, 2015., p.110.

- a) efeitos *ultra-singuli*, demandas da decisão nele proferida, a fim de alcançar outras demandas individuais – extensão subjetiva do julgado;
- b) efetivo acesso à justiça;
- c) economia processual, pois impede a multiplicação de demandas que tenham por objeto a mesma questão jurídica;
- d) redução do impacto de contenciosos seriais sobre o sistema judiciário;
- e) igualdade dos cidadãos diante da lei;
- f) uniformização de julgados
- g) justiça équo e eficiente.¹¹⁴

Dentre os princípios elencados acima podemos entender todos possuem caráter complementar entre si, na medida em que, com julgamento de um único processo, o efeito será idêntico a todos os demais litígios que se enquadrarem naquela categoria. Diminuindo o ajuizamento de ações com mesmo conteúdo, otimizando os trabalhos judiciários, ajudando a uniformizar os julgados com uma jurisprudência estabilizada. Evitando as terríveis decisões contrárias sobre a mesma tese jurídica.

2.4 Legitimidade:

O rol de legitimados para o pedido de instauração do IRDR está descrito no artigo 977 do Código de Processo Civil, ao prever que “O pedido de instauração do incidente será dirigido ao presidente de tribunal” de ofício por um juiz ou relator; pelas partes, via petição; ou pelo Ministério Público, bem como pela Defensoria Pública, também por petição.

O parágrafo único do mesmo artigo supracitado, estipula que o ofício ou a petição deverão ser instruídos com os documentos necessários à demonstração do preenchimento dos pressupostos para a instauração do incidente.

Dentre esses legitimados cinco deles são ativos para ajuizar o incidente, de duas formas distintas:

- a) por ofício: Juiz ou Relator: No caso em testilha, como tais legitimados não são

¹¹⁴ **SOUZA**, Artur César de. *Resolução de Demandas Repetitivas, Comunicação de Demanda Individual e Incidente de resolução de Demandas Repetitivas, Recursos Repetitivos*. São Paulo: Almedina, 2015. p.122.

parte no processo, apenas seus julgadores, não há meios de requerer o instituto de forma diversa;

b) por petição: Partes, Ministério Público ou Defensoria Pública: nesta hipótese, como tais personagens figuram, senão como partes, podem atuar como *custos legis*, (como no caso do Ministério Público). Nestes casos, peticiona-se diretamente ao Presidente do Tribunal, instruindo a petição com os elementos indispensáveis à propositura da ação, principalmente aqueles que demonstrem a controvérsia ensejadora de gerar multiplicação de demandas em idêntica questão de direito, ou seja, cópias de processos similares.¹¹⁵

Vale ressaltar que no que diz respeito ao Ministério Público deve existir um interesse coletivo envolvido.

De outra parte, é inegável que consultam ao interesse da *coletividade* as finalidades perseguidas no IRDR: tratamento isonômico aos jurisdicionados e preservação da segurança jurídica, valores que se fragilizam ante a excessiva dispersão jurisprudencial instalada acerca de um dado tema jurídico repercutido em muitas ações. Assim, no tocante ao Ministério Público, sua legitimidade para o IRDR é, basicamente, ampla e presumida, em função da própria finalidade da instituição (CF, art. 127, *caput*; CPC/2015, art. 176 a 178) e do próprio conteúdo ocupacional de seus integrantes.¹¹⁶

Pois, é atribuição constitucional do Ministério Público defender os interesses sociais e individuais indisponíveis. Considerando o importante papel social envolvido nos conflitos de demandas coletivas, e assim sua participação no Incidente pode vir a ser indispensável.

¹¹⁵ **ARRAIS**, Francisco Ricardo De Morais - INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS À LUZ DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO - Marília, 2016 p.60

¹¹⁶ **MANCUSO**, Rodolfo de Camargo. Rodolfo de Camargo. Incidente de resolução de demandas repetitivas: a luta contra a dispersão jurisprudencial excessiva. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 220.

2.5 Pressupostos De Admissibilidade

Os Pressupostos de admissibilidade são requisitos de preenchimento necessários para que o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas possa ser julgado pelo órgão competente. Ou seja, nada mais são do que elementos indispensáveis para sua apreciação. Cada um deles está elencando no artigo 976 do Código de Processo Civil, afirmando ser cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver efetiva repetição de processos que contenham controvérsia a respeito da mesma questão de direito somada ao risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. O parágrafo terceiro do mesmo artigo estipula que a inadmissão do IRDR por ausência de algum de seus pressupostos de admissibilidade não impedirá que o incidente seja novamente suscitado, uma vez satisfeito o requisito.

Seguindo o enredo do artigo acima é possível observar a presença de alguns pressupostos de admissibilidade para Incidente de Resolução de Demandas repetitivas dentre eles apontaremos: a Repetição de Processos, o Juízo de Admissibilidade do Incidente, Idêntica Questão de Direito e risco de ofensa a isonomia e segurança jurídica.

Ao falar em Repetição de Processos, tal instituto somente autoriza a instauração do incidente se já houver vários litígios versando sobre a matéria unicamente de direito. No entanto não há previsão de um número mínimo de processos para que então se possibilite o ajuizamento do incidente.

Assim, fica a critério do julgador avaliar se a instauração do IRDR nos casos em questão, vai auxiliar a manter a segurança jurídica e a isonomia. Há doutrinadores que já começam a escrever sobre essa ausência de um número mínimo como é o caso de Marcos de Araújo Cavalcante:

O principal objetivo do IRDR é impedir o risco de violação aos princípios da isonomia e da segurança jurídica, além de garantir a economia processual, isso não quer dizer, todavia, ser necessária a existência de uma enorme quantidade de processos repetitivos em tramitação. Observe-se, por exemplo, que a tramitação de dez ações coletivas versando sobre direitos individuais homogêneos pode dar ensejo à quebra de isonomia e da segurança jurídica com grande repercussão. Como bem destacado no Enunciado 87 do Fórum

Permanente de Processualistas Cíveis: “A instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas não pressupõe a existência de grande quantidade de processos versando sobre a mesma questão, mas preponderantemente o risco de quebra da isonomia e de ofensa à segurança jurídica¹¹⁷”

Logo, concluímos que não há necessidade de quantificar um número mínimo de casos semelhantes, mas apenas verificar que a instauração do IRDR será útil às pessoas que aguardam por um pronunciamento judicial e que também será benéfico para a máquina judiciária, no que tange a celeridade e ‘desafogamento’ dos juizes.¹¹⁸

Agora passaremos a tratar do Juízo de Admissibilidade do IRDR, para isso vale mencionar o Enunciado 556 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis, que dissertam a respeito da norma legal, sobre como é irrecorrível a decisão do órgão colegiado em sede de juízo de admissibilidade quando rejeita a instauração do IRDR, salvo quando do cabimento de embargos de declaração.

Marcos de Araújo Cavalcanti também comenta o enunciado 556 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis:

De acordo com a conclusão do Enunciado 556 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis, a decisão do órgão colegiado que, em sede de juízo de admissibilidade, rejeita a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas é *irrecorrível*, salvo o cabimento dos embargos de declaração. Contudo, a inadmissão do IRDR por ausência de qualquer de seus pressupostos de admissibilidade não impede que, uma vez presente o pressuposto antes considerado não atendido, seja o incidente novamente suscitado.¹¹⁹

Conforme narrado pelo autor, a decisão que acolhe ou rejeita a admissibilidade, além de irrecorrível, deve ser colegiada, vedada a decisão monocrática que admita ou rejeite o incidente.

¹¹⁷ CAVALCANTI, Marcos de Araújo. *Incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR)*. – São Paulo. Ed Revista dos Tribunais, 2016. Coleção Liebman/coordenadores Teresa Arruda Alvim Wambier, Eduardo Talamini. p.. 215.

¹¹⁸ ARRAIS, Francisco Ricardo De Moraes - INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS À LUZ DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO - Marília, 2016 p.53-59

¹¹⁹ CAVALCANTI, Marcos de Araújo. *Incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR)*. – São Paulo. Ed Revista dos Tribunais, 2016. Coleção Liebman/coordenadores Teresa Arruda Alvim Wambier, Eduardo Talamini. p.. 215.

Ao interpretar o dispositivo legal, notamos que fica a critério do órgão colegiado do tribunal admitir ou não o IRDR. Tendo em mente que da decisão que admite ou que rejeita o IRDR não cabe recurso, ressalvados os embargos de declaração.

Leonardo Carneiro da Cunha e Freddie Didier Jr, apontam em sua obra que um juízo negativo de admissibilidade do IRDR não obstará que, uma vez satisfeito o requisito ausente, possa o incidente ser novamente suscitado pois no juízo de admissibilidade, o órgão colegiado deve verificar se estão presentes os requisitos do artigo 976 do CPC verificando se há efetiva repetição de processos e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, se a questão é unicamente de direito e se há causa pendente no tribunal. Logo, se estiverem presentes os requisitos, deve ser admitido o IRDR.¹²⁰

Passemos ao terceiro requisito do artigo 976 do CPC que trata da Idêntica Questão de Direito, nesse dispositivo ficou estipulado que poderão ser arguidas questões unicamente de direito. Entretanto é interessante citar o posicionamento de Artur Cesar de Souza¹²¹ ao comparar alguns atributos do IRDR e Recursos Extremos, admitindo, em algumas hipóteses, a questão probatória de fato.

O referido autor concorda que, via de regra, não será objeto desse instituto as questões de fato, pois no recurso extraordinário ou no especial também não há análise de fato. Porém, diz que como é possível que o Recurso Especial ao STJ, quando houver violação às regras do direito probatório, quer sejam de ordem processual ou material, especialmente nas questões de valoração e admissão da prova (questão de fato) exsurgirá como questão de direito, capaz de propiciar a admissão de análise de probatória via recuso extremo.

Semelhantemente essa situação deve ocorrer no IRDR, pois ele também não tem o condão de analisar questões probatórias ou fáticas, entretanto, caso ocorra violação às regras do direito probatório, como por exemplo, provas ilícitas o incidente poderá ser

¹²⁰ **DIDIER JR.** Fredie, **CUNHA**, Leonardo Carneiro da. Curso de Direito Processual Civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e *querela nulitatis*, incidentes de competência originária de tribunal. – 13. Ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016. p.629.

¹²¹ **SOUZA**, Artur César de. *Resolução de Demandas Repetitivas, Comunicação de Demanda Individual e Incidente de resolução de Demandas Repetitivas, Recursos Repetitivos*. São Paulo: Almedina, 2015. p.176.

arguido, e as provas poderão ser analisadas.¹²²

Posto isso, trataremos agora dos riscos à segurança jurídica e à igualdade, tendo em vista que dentro do processo civil o Princípio da Isonomia procura garantir efetivamente um tratamento igualitário entre as pessoas.

É possível dividir a isonomia em duas categorias: isonomia formal e isonomia real. A primeira consiste na forma mais superficial de interpretar a igualdade, pois é o primeiro entendimento que a palavra igualdade proporciona: tratar a todos exatamente igual. Porém, a segunda é a maneira mais profunda de compreender o que a igualdade significa e como aplicá-la na prática. Para explicar isso é muito interessante citar Aristóteles: Devemos tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de sua desigualdade.

Logo, ao transportar este princípio para a ótica processual, a isonomia constitucional assegura igualdade e equilíbrio na tramitação de cada processo garantindo que se possa evitar surpresas nas decisões judiciais, favorecendo a previsibilidade dos julgados.

Dessa forma, a isonomia perante a lei é fundamental para a afirmação da igualdade perante o julgador conforme previsão constitucional no artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal de onde brota o Princípio da Igualdade processual. Logo, as partes e os procuradores devem receber tratamento igualitário, para que tenham as mesmas oportunidades de fazer valer em juízo as suas razões.¹²³

Abaixo podemos observar uma ementa que demonstra o prejuízo da divergência entre julgados, e a necessidade de uniformização de matéria a respeito da possibilidade de litisconsórcio passivo com pessoa física ou jurídica não elencada no rol do Artigo 5º, inciso II da Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios.

Ementa: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. IRDR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO COM PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA

¹²² **ARRAIS**, Francisco Ricardo De Morais - INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS À LUZ DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO - Marília, 2016

¹²³ **CINTRA**, Antônio Carlos de Araújo. **GRINOVER**, Ada Pellegrini, **DINAMARCO**, Cândido Rangel. Teoria Geral do Processo. 30. Ed. São Paulo: Malheiros, 2014. p.72.

NÃO ELECADA NO ROL DO INCISO II DO ARTIGO 5º DA LEI Nº 12.153/09. - Competência do Órgão Especial. Controvérsia que transcende a especialização individual de cada uma das 5 (cinco) Turmas de Julgamento da Seção Cível desta Corte, afigurando-se correta a distribuição do incidente no âmbito deste Colendo Órgão Especial, em interpretação extensiva do art. 8º, V, I, do RITJRS. - Pressupostos do art. 978, caput, do CPC. Embora aparentemente pacificada, no âmbito deste Tribunal, a discussão a respeito da possibilidade de as pessoas físicas e jurídicas não elencadas no inciso II do artigo 5º da Lei nº 12.153/09 figurarem no polo passivo em litisconsórcio com algum dos entes públicos lá arrolados, perdura a divergência com a Turma Recursal da Fazenda Pública, discussão - exclusivamente de direito - objeto de inúmeros conflitos de competência suscitados perante esta Corte. Por essa razão, **mostra-se recomendável a uniformização da matéria** em âmbito estadual, com **eficácia vinculante** a todos os processos que tramitam nesta Justiça Estadual, inclusive no âmbito dos juizados especiais, ex vi do art. 985, I, do CPC. INCIDENTE ADMITIDO. UNÂNIME. (Incidente de Resolução de Demandas Repetitiva Nº 70075024752, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 12/11/2018)

Assim, verificamos o quão prejudicial é a insegurança jurídica por falta de isonomia entre os julgados. Pois, se sempre forem aplicadas de teses diferentes, gerará na sociedade uma constante falta de aceitação, e possivelmente um descrédito no Poder Judiciário, semeando ceticismo, devido à grande imprevisibilidade na prolação de sentenças, que muitas vezes fornecem decisões opostas para situações semelhantes. Por isso, garantindo tratamento isonômico às partes, será também garantido um outro princípio importante do Estado de Direito que é a segurança jurídica.¹²⁴

2.6 Processamento Do Incidente De Resolução De Demandas Repetitivas

Como apontado anteriormente a respeito dos requisitos e estruturas em que o IRDR se fundamenta, agora passaremos a analisar como se processa o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, artigos 981 a 984 do Código de Processo Civil.

Um dos legitimados deve requerer a formação do incidente diretamente para o

¹²⁴ **SOUZA**, Artur César de. *Resolução de Demandas Repetitivas, Comunicação de Demanda Individual e Incidente de resolução de Demandas Repetitivas, Recursos Repetitivos*. São Paulo: Almedina, 2015. p.127.

Presidente do Tribunal, que o distribuirá ao órgão julgador determinado no Regimento Interno, quer seja de forma originária ou recursal, devendo ser instruído com os documentos comprobatórios para que sejam satisfeitos os requisitos do artigo 976 do CPC, juntamente cópias de eventuais processos repetitivos sobre questões de direito e sua respectiva comprovação, mesmo que sumária, de risco de ofensa à segurança jurídica ou isonomia.¹²⁵

Preenchidos os requisitos, será seguida a previsão legal do artigo 982 do CPC, em caso de admissão, o relator deverá suspender os processos pendentes individuais e coletivos, que tramitam no Estado ou na região, conforme o caso. Também, requisitará informações a órgãos em cujo juízo tramita processo no qual se discute o objeto do incidente, que as prestarão no prazo de 15 dias; e por fim intimará o Ministério Público para que se manifeste também no prazo de 15 dias conforme haja necessidade.¹²⁶

Como já foi discutido amplamente do decorrer do trabalho, um dos principais motivos de descrédito no Poder Judiciário é a falta de coerência entre julgados da mesma espécie, que resulta em insegurança jurídica, ou seja, para situações idênticas podem ser obtidos julgamentos distintos e até mesmo totalmente opostos.

Assim, após instaurado o incidente o relator determinará a suspensão de todos os processos de matéria jurídica idêntica àquela apreciada no IRDR, para que este alcance seu objetivo de uniformizar os julgamentos sobre matéria idêntica.

O artigo 978 do CPC estipula que a competência para julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas caberá ao órgão indicado pelo regimento interno dentre aqueles responsáveis pela uniformização da jurisprudência do tribunal. Em seu parágrafo único, o mesmo artigo determina que:

O órgão colegiado incumbido de julgar o incidente e de fixar a tese jurídica julgará igualmente o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente.¹²⁷

¹²⁵ **ARRAIS**, Francisco Ricardo De Moraes - INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS À LUZ DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO - Marília, 2016 p. 69

¹²⁶ **BRASIL**. Código de Processo Civil de 2015. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em 19 de agosto de 2018.

¹²⁷ **BRASIL**. Código de Processo Civil de 2015. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em 19 de agosto de 2018.

Dessa forma, é possível observar que o legislador deu grande liberdade aos tribunais para regulamentarem sua forma de julgamento, tendo por preferência o mesmo responsável pelo incidente de uniformização de jurisprudência, geralmente, pela Corte Especial de cada um.

Francisco Ricardo de Moraes diz que a competência é privativa dos Tribunais de Justiça Estaduais e dos Tribunais Regionais Federais, uma vez que a competência é do Tribunal funcionalmente superior ao do juízo, tendo em mente que se verifica a possibilidade de instauração de diversas demandas repetitivas e com a mesma questão de direito, salvo se o caso tratar de demandas originárias do próprio tribunal.¹²⁸

Há também que se falar no tangente a suspensão dos Processos que possuem a mesma matéria de direito. Pois, tendo em mente que dentre as principais razões de existir do IRDR encontramos o objetivo de uniformizar o entendimento sobre a mesma matéria de direito, garantindo a mesma interpretação a casos idênticos, evitando assim decisões dissonantes entre si. Não seria aceitável que os demais casos continuassem a serem julgados enquanto o IRDR está em curso.

Logo, com admissão do incidente, o relator poderá determinar a suspensão dos processos pendentes, que tramitam na região, desde que sejam idênticos aos que foram mencionados no incidente, e assim ficarão suspensos até o julgamento definitivo, devendo o relator comunicar a suspensão aos órgãos competentes.

Marcos de Araújo Cavalcanti, faz um interessante apontamento ao demonstrar que o artigo 313, IV do CPC, já suspende a tramitação dos demais processos, independentemente de qualquer atitude do relator. Pois ao se interpretar, em conjunto, os dois dispositivos mencionados, é possível concluir que a suspensão da tramitação dos processos repetitivos pendentes é efeito corolário da própria decisão de admissibilidade do IRDR, proferida pelo órgão colegiado do tribunal.

O que cabe ao relator do IRDR é simplesmente comunicar (art. 982, §1º do NCPC)

¹²⁸ **ARRAIS**, Francisco Ricardo De Moraes - INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS À LUZ DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO - Marília, 2016 p. 69-76

aos órgãos jurisdicionais competentes, sempre que possível, por meio eletrônico, o teor da decisão de admissibilidade do IRDR, destacando que os processos repetitivos pendentes tiveram a tramitação suspensa, por força da decisão de admissão do incidente. Sobre ponto, o Enunciado 92 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis: A suspensão de processos prevista neste dispositivo é consequência da admissão do incidente de resolução de demandas repetitivas e não depende da demonstração dos requisitos para tutela de urgência,¹²⁹ que é aquela que para ser eficiente e atingir o seu objetivo, é imprescindível que sejam deferidas de imediato. Não havendo como esperar pela resposta do réu.¹³⁰

Misael Montenegro Filho ao parafrasear a lei processual civil diz que a suspensão dos processos não apenas atingirá aqueles que tramitam na justiça comum, como também abrangerá os que têm curso pelos Juizados Especiais Cíveis. E para que a medida seja eficaz a decisão de suspensão deve ser comunicada aos diretores dos fóruns, se possível por meio eletrônico, para que possam transmitir rapidamente a informação de suspensão dos processos aos magistrados que atuam nas varas situadas no interior do fórum.¹³¹

Artur César de Souza também se posiciona a respeito da suspensão dos processos com matéria de direito idêntica ao do IRDR:

A medida de suspensão dos demais processos, individual ou coletivo, se justifica, tanto para que não haja decisão conflitante com a que for proferida no incidente de resolução de demandas repetitivas, quanto para se evitar o gasto desnecessário de força intelectual para se definir a matéria de direito, correndo-se o risco de não prevalecer diante do incidente instaurado no tribunal.¹³²

Enquanto o incidente permanecer em julgamento, os feitos que tratarem sobre a matéria sujeita ao Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas continuarão suspensos, mas não de forma indefinida, na medida em que o artigo 980 do CPC estipulou

¹²⁹ CAVALCANTI, Marcos de Araújo, *Incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR)*. – São Paulo. Ed Revista dos Tribunais, 2016. Coleção Liebman/coordenadores Teresa Arruda Alvim Wambier, Eduardo Talamini. p. 272.

¹³⁰ AURELLI, Arlete Inês - Normas Fundamentais No Código De Processo Civil Brasileiro – Revista dos Tribunais Online - vol. 271 - 2017, p. 28

¹³¹ MONTENEGRO FILHO, Misael. *Novo Código de Processo Civil Comentado*. – São Paulo: Atlas, 2016. p.891.

¹³² SOUZA, Artur César de *Resolução de Demandas Repetitivas, Comunicação de Demanda Individual e Incidente de resolução de Demandas Repetitivas, Recursos Repetitivos*. São Paulo: Almedina, 2015 p.155.

o período máximo de tempo que não deve ultrapassar um ano para julgamento, com direito de preferência sobre os demais processos, com exceção daqueles que tratam de liberdade do indivíduo. Transcorrido o prazo de um ano estabelecido na lei, todos processos voltam ao seu trâmite normal, cessando a suspensão, salvo decisão, fundamentada, do relator dizendo o contrário conforme o parágrafo único do artigo 980.¹³³

2.7 Instrução do IRDR

Conforme a previsão do artigo 983 do Código de Processo Civil, o Incidente de resolução de demandas repetitivas será instruído da seguinte forma: O relator ouvirá as partes e os demais interessados, inclusive pessoas, órgãos e entidades com interesse na controvérsia, os quais, no prazo comum de 15 dias, poderão requerer a juntada de documentos, ou diligências necessárias para a elucidação da questão de direito controvertida, e, em seguida, o Ministério Público se manifestará, com o mesmo prazo. De acordo com os parágrafos 1º e 2º, para instruir o incidente, o relator poderá designar uma data para audiência pública, na qual ouvirá depoimentos de pessoas com experiência e conhecimento a respeito da matéria. Para que concluídas as diligências, passar ser designado um dia para o julgamento do incidente.¹³⁴

Ao analisar o artigo em conjunto com tudo que já foi visto até aqui, no presente trabalho, notamos que é possível que ocorra situações em que o IRDR poderá ser admitido e julgado em seguida, fato geralmente ocorre quando o julgamento é feito pelos órgãos responsáveis pelos incidentes de uniformização de jurisprudência com a devida intimação do Ministério Público.

Nessa fase de instrução, por envolver debate processual sobre questões repetitivas unicamente de direito, não há necessidade de uma ampla dilação probatória, o que não obsta, a juntada de pareceres de juristas, estudos acadêmicos já desenvolvidos sobre a

¹³³ **ARRAIS**, Francisco Ricardo De Morais - INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS À LUZ DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO - Marília, 2016 p. 75

¹³⁴ **BRASIL**. Código de Processo Civil de 2015. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em 19 de agosto de 2018.

temática no Brasil e em outros países, ou mesmo pesquisas e pareceres realizados durante o processo legislativo que se deu acerca das normas em discussão, somadas dados estatísticos, ou mesmo dados financeiros e econômicos, que dentre outros documentos podem ter toda relevância no debate processual.¹³⁵

Nesse contexto, também se mostra relevante à instrução a possibilidade de designação de audiências públicas. Como diria Anderson Moraes, é perfeitamente possível realizar um paralelo entre uma audiência pública e uma audiência comum, que é feita em juízo e composta por partes concretamente arroladas num processo judicial, sendo adequado até mesmo afirmar que a primeira é um alargamento da segunda, com uma maior abertura à participação do público indefinido num processo que tem partes igualmente indefinidas.¹³⁶

Como o IRDR influenciará no julgamento de inúmeros casos idênticos, a audiência pública garantirá o acesso democrático ao julgamento, trazendo um equilíbrio nos grupos que são a favor ou contra a determinada tese jurídica a ser firmada, que será efetivamente considerada pelo tribunal com o julgamento do incidente.

Ao final da fase de instrução o caso estará pronto para julgamento, em data a ser determinada conforme a previsão do 983, §2º do CPC em conjunto com o regimento interno do tribunal.

2.8 Julgamento do IRDR

Ao ser encerrada a fase de instrução, com a devida manifestação das partes e das entidades descritas no artigo 983, o relator solicitará data para o julgamento do incidente seguindo a previsão do artigo 983, §2º do CPC.

Constata-se, inicialmente, que serão necessárias duas sessões do órgão colegiado competente do tribunal para a análise do incidente. A

¹³⁵ **MACHADO**, Daniel Carneiro - A (IN)COMPATIBILIDADE DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS COM O MODELO CONSTITUCIONAL DE PROCESSO – Belo Horizonte, 2016 p.51.

¹³⁶ **MORAES**, Anderson Júnio Leal. Audiências públicas como instrumento de legitimação da jurisdição constitucional. Disponível em: <http://www.bibliotecadigital.ufmg.br>. Acesso em: 18 de agosto de 2018

primeira, para o exercício do juízo de admissibilidade que é privativo do órgão colegiado, especialmente do juízo positivo, uma vez que, conforme já se demonstrou no item próprio, o relator poderá inadmitir monocraticamente a instauração do IRDR quando manifestamente incabível. A segunda sessão, para o julgamento do mérito do incidente voltado à definição da tese jurídica.¹³⁷

Feito isso o relator proferirá seu voto normalmente, assim como o faria em um julgamento de recursos. No início fará uma breve exposição do objeto do IRDR, na sequência dará início ao registro da manifestação das partes que poderão sustentar suas razões sucessivamente o autor e o réu do processo originário e o Ministério Público, pelo prazo de 30 minutos, os demais interessados também no prazo de 30 minutos, que devem ser divididos entre todos, sendo exigida inscrição com 2 dias de antecedência, com a ressalva do parágrafo 1º do artigo 984 do CPC, no qual a depender do número de inscritos, o prazo poderá ser ampliado. Por fim será feita a leitura dos votos. O conteúdo do acórdão deverá contemplar a análise de todos os fundamentos suscitados que sejam concernentes à tese jurídica discutida, ~~ainda~~ que favoráveis ou contrárias. Tudo isso, conforme o artigo 984 do CPC.

Dessa decisão caberá recurso extraordinário ou especial, conforme o caso, de acordo com o artigo 987 do CPC, entretanto os artigos 102, III e 105, III da Constituição Federal, não traz em seu rol a previsão de cabimento de recurso do IRDR. Logo, essa falta de previsão constitucional para recursos aos tribunais superiores levanta questionamentos sobre a constitucionalidade, em face da fundamentação vinculada.

Fredie Didier Júnior e Leonardo Carneiro da Cunha dizem que esses são considerados recursos excepcionais, com fundamentação vinculada, uma vez que todas as hipóteses de cabimento estão previstas na Constituição Federal. Assim, tais recursos servem para impugnar resolução de questões de estrito direito.¹³⁸

José Miguel Garcia Medina ensina que:

Os recursos extraordinário e especial são considerados, assim, recursos

¹³⁷ **MACHADO**, Daniel Carneiro - A (IN)COMPATIBILIDADE DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS COM O MODELO CONSTITUCIONAL DE PROCESSO – Belo Horizonte, 2016 p.133

¹³⁸ **DIDIER JÚNIOR**, Fredie, **CUNHA**, Leonardo Carneiro da. *Curso de Direito Processual Civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nulitatis, incidentes de competência originária de tribunal*. 13. Ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016. p.306.

de fundamentação vinculada e de estrito direito, constitucional ou federal infraconstitucional. Por isso que, por exemplo, não são admissíveis para se discutir direito local ou questões de fatos ou de provas.¹³⁹

Outro ponto que chama a atenção é que no caso dos recursos Especial e Extraordinário, o recebimento tem efeito devolutivo, podendo a decisão recorrida ser executada de forma provisória.

Mas, ao se tratar do IRDR, de acordo com o artigo 987, parágrafo primeiro do CPC, o recurso terá logo de início o efeito suspensivo, buscando evitar a execução provisória de inúmeros julgados que possam causar ao recorrente lesão grave ou de difícil reparação.

Após o resultado do julgamento do recurso, a tese jurídica será aplicada e passará a vigorar em todo território nacional, abrangendo cada processo no qual se aplica.

Tendo em mente que a fundamentação será vinculada o ajuizamento de tais recursos para impugnar o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas poderá ter sua constitucionalidade questionada através das vias legais, como por exemplo, através de Ações Diretas de Inconstitucionalidade.¹⁴⁰

E ao se falar em inconstitucionalidades, Marcos de Araujo Cavalcante, defende que o efeito vinculante previsto para a decisão de mérito do IRDR é inconstitucional porque tal mecanismo não pode ser instituído exclusivamente por legislação ordinária.¹⁴¹

O tribunal, ao julgar o incidente, cria um texto normativo de caráter geral e abstrato a ser interpretado e aplicado a vários casos (presentes e futuros) submetidos ao Poder Judiciário. Em outras palavras, o tribunal está a exercer, excepcionalmente, função legislativa, pois estabelece abstratamente uma tese jurídica com força de lei, isto é, um texto normativo com força vinculante.¹⁴²

¹³⁹ **MEDINA**, José Miguel Garcia. Direito Processual Civil moderno. 2.ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p.1378.

¹⁴⁰ **ARRAIS**, Francisco Ricardo De Moraes - INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS À LUZ DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO - Marília, 2016

¹⁴¹ **CAVALCANTI**, Marcos de Araújo. Incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR). – São Paulo. Ed Revista dos Tribunais, 2016. Coleção Liebman/coordenadores Teresa Arruda Alvim Wambier, Eduardo Talamini. p. 366

¹⁴² **CAVALCANTI**, Marcos de Araújo. Incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR). – São Paulo. Ed Revista dos Tribunais, 2016. Coleção Liebman/coordenadores Teresa Arruda Alvim Wambier, Eduardo Talamini. p. 366

Daniel Carneiro Machado também alega a inconstitucionalidade do IRDR ao defender que o juiz deve ser comprometido, com a completude da decisão do conflito, vista não como ato processual isolado, mas como resultado da cooperação e do debate processual desenvolvido em contraditório pelas partes. Dessa forma o papel fundamental do magistrado, somente poderá se efetivar se for respeitada a garantia constitucional da independência judicial, que na visão do autor fica restringida de maneira inconstitucional pelo Código de Processo Civil de 2015 ao atribuir força normativa e vinculante ao julgamento do IRDR pelo tribunal da instância ordinária.¹⁴³

No decorrer deste capítulo foi possível observar toda a base teórica que fundamenta e direciona o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, para que ele possa exercer seu papel na fluidez da justiça e garantir uma melhora no paradigma da eficiência. No capítulo seguinte serão desenvolvidos outros institutos que também cooperam para esse fim, demonstrando como esses assuntos se relacionam.

¹⁴³ **MACHADO**, Daniel Carneiro - A (IN)COMPATIBILIDADE DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS COM O MODELO CONSTITUCIONAL DE PROCESSO – Belo Horizonte, 2016 p.300

¹⁴⁴ **NOTA**³: No que diz respeito ao Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, existe uma discussão teórica sobre este ser ou não um instrumento inconstitucional, entretanto, por essa questão não se enquadrar com a proposta do presente trabalho, optamos por não a inserir no texto.

CAPÍTULO III – MECANISMOS IMPLÍCITOS NO CPC PARA AUXILIAR O CONTROLE DO EXCESSO DE DEMANDAS

Até agora, foram apresentadas diversas características dos instrumentos no Código de Processo Civil que expressamente foram criados para desafogar o Poder Judiciário. Eles, em síntese, solucionam inúmeros casos com um único julgado, como é o caso do IRDR ao definir uma tese a ser aplicada às demandas repetitivas, ou mesmo o Sistema de Precedentes que vai firmar uma determinada interpretação que poderá ser utilizada nas próximas ações.

Neste capítulo serão elencados mecanismos implícitos no CPC que também têm como objetivo o controle de demandas desnecessárias, as quais, de forma menos explícita, também auxiliam no desafogamento da máquina judiciária.

Na sequência serão demonstrados quais são os pontos de contato entre todos os assuntos, ou seja, onde cada um deles, juntos, cooperam para decisões judiciais mais dinâmicas e menos incoerentes se comparadas umas às outras.

3.1 - Análise de Métodos Processuais Implícitos no CPC para Auxiliar no Controle do Excesso de Demandas em Geral

Além dos dispositivos explicitamente declarados como métodos de para resolução de demandas repetitivas, tais como o IRDR ou Sistema de Precedentes, o Código de Processo Civil vigente traz mais algumas ferramentas que visam reduzir o número de ações ingressadas no judiciário.

Assim, para apresentar um comparativo acadêmico a esses métodos explicitamente declarados, que são o IRDR e o Sistema de Precedentes, a seguir será aberto um parêntese para apresentar apontamentos a alguns dispositivos implícitos em outras Ações que, de forma mais menos evidente, também procuram reduzir o ingresso com demandas desnecessárias.

Dentre eles, serão abordados o depósito prévio da ação rescisória e a sucumbência recursal, pois, cada um à sua maneira, coopera para que seja controlado o número de demandas ingressadas sem que haja real necessidade.

3.2 Incidente de Assunção de Competência

O Incidente de Assunção de Competência diz respeito a um incidente processual por meio do qual o órgão fracionário de determinado Tribunal submete o julgamento de recurso, de processo de competência originária ou de remessa necessária ao órgão colegiado de maior composição, o constatar que o caso envolve relevante questão de direito com repercussão social, mas sem repetição em múltiplos processos.¹⁴⁵

Em outras palavras trata-se de instrumento no qual um órgão colegiado fracionário interno do Tribunal passa a assumir a competência anteriormente atribuída a outro órgão do mesmo tribunal, para o julgamento de um recurso, de uma remessa necessária ou de uma ação de competência originária.¹⁴⁶

O novo Código de Processo Civil prestigiou a figura do Incidente de Assunção de Competência com algumas mudanças significativas, que no ano de 2016 foram regulamentadas no âmbito do Superior Tribunal de Justiça a partir da publicação da Emenda Regimental 24, de 28 de setembro do mesmo ano.

Por meio do Incidente de Assunção de Competência, o processo pode ser julgado por um órgão fracionário diferente daquele que teria, originalmente, competência para a matéria. Para garantir a observância dos acórdãos proferidos em julgamento de IAC, caberá reclamação da

¹⁴⁵ **ASSOCIAÇÃO PAULISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO** - Comentários ao código de processo civil/2015 [livro eletrônico] : incidente de assunção de competência : incidente de demandas repetitivas recursos / [Deborah Pierri, Evelise Pedrosa Teixeira Prado Vieira, organizadores]. -- 1. ed. -- São Paulo. 2016. p. 14

¹⁴⁶ **STJ Regimental** - Assunção de competência ganha maior relevância no STJ após reforma regimental – Disponível em: http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/Assun%C3%A7%C3%A3o-de-compet%C3%Aancia-ganha-maior-relev%C3%A2ncia-no-STJ-ap%C3%B3s-reforma-regimental. Acesso em 05 de abril de 2019.

parte interessada ou do Ministério Público, conforme o inciso IV do artigo 988 do CPC.¹⁴⁷

Dessa forma ocorre um redirecionamento, pois a competência que era de um órgão passará para outro dentro do mesmo tribunal. E daí se origina o nome Assunção pois se assumirá a competência.

Flavia Teixeira Ortega¹⁴⁸ traz um exemplo em sua obra Incidente de Assunção de Competência e o Novo CPC:

o STJ tem uma corte especial; três sessões e 06 turmas. Um processo é distribuído para a 1ª turma, mas esta percebe que há uma divergência interna sobre a determinada matéria. Então, a própria 1ª turma redireciona a competência para a corte especial que irá assumir a competência, estando presentes os requisitos.

O Incidente de Assunção de Competência possui a finalidade de prevenir a divergência, entre órgãos fracionários do tribunal. Utilizando-se de técnica de julgamento destinada a evitar decisões conflitantes sobre mesmas questões de direito. Pois o parágrafo 3º, do artigo 947, do Código de Processo Civil traz como preceito que o acórdão proferido no Incidente de Assunção de Competência vinculará todos os juízes e órgãos fracionários, salvo quando ocorrer revisão de tese.

Quanto à Competência para julgamento do IAC será necessário o exame dos respectivos regimentos internos de cada Tribunal. A título de exemplo, citaremos o Tribunal de Justiça de São Paulo, no qual o julgamento será através do Órgão Especial ou pelas Turmas Especiais das Seções de Direito Público ou Privado, tudo dependendo da matéria a ser apresentada no caso concreto, conforme previsão dos artigos 13, inciso I, alínea *m*, e artigo 32, inciso II, de seu Regimento Interno. Nos Tribunais Superiores

¹⁴⁷ **STJ Regimental** - Assunção de competência ganha maior relevância no STJ após reforma regimental – Disponível em: http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/Assun%C3%A7%C3%A3o-de-compet%C3%Aancia-ganha-maior-relev%C3%A2ncia-no-STJ-ap%C3%B3s-reforma-regimental. Acesso em 05 de abril de 2019.

¹⁴⁸ **ORTEGA**, Flávia Teixeira - Incidente de Assunção de Competencia e o Novo CPC – Fundação Assis Gurgacz. Cascavel – Paraná. 2016. p.1

também será possível a instauração desse incidente, especialmente em caso de ação de competência originária.

Os requisitos de admissibilidade do IAC se encontram no artigo 947 do Código de Processo Civil, apontando que será admissível a assunção de competência quando o julgamento de recurso, de remessa necessária ou de processo de competência originária envolver relevante questão de direito, estando presente a grande repercussão social, sem no entanto ocorrer a repetição em múltiplos processos. Os parágrafos 1º e 2º do mesmo artigo, constam que ocorrendo a hipótese de assunção de competência, o relator proporá, de ofício ou a requerimento da parte, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, que o caso seja julgado pelo órgão colegiado que o regimento indicar. E este órgão por sua vez julgará se reconhecer interesse público na assunção da competência.

Toda essa previsão será aplicada quando ocorrer relevante questão de direito a respeito da qual seja conveniente a prevenção ou a composição de divergência entre câmaras ou turmas do tribunal. Dessa forma, o acórdão proferido em vias de assunção de competência vinculará todos os juízes e órgãos fracionários, exceto quando houver revisão de tese.

O procedimento quanto ao Incidente de Assunção de Competência, ocorre com o relator, de ofício, ou a requerimento dos demais legitimados propondo o julgamento do recurso, da remessa necessária ou do processo de competência originária pelo órgão colegiado indicado no regimento. Por sua vez, o órgão colegiado realizará um juízo de admissibilidade, o qual será positivo quando estiver presente o interesse público. Inclusive mesmo antes do julgamento do incidente, o relator deverá intimar o Ministério Público, podendo abrir fase de instrução para oitiva de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia, realização de diligências e outras providências.¹⁴⁹

¹⁴⁹ ASSOCIAÇÃO PAULISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO - Comentários ao código de processo civil/2015 [livro eletrônico] : incidente de assunção de competência : incidente de demandas repetitivas recursos / [Deborah Pierri, Evelise Pedrosa Teixeira Prado Vieira, organizadores]. -- 1. ed. -- São Paulo. 2016. p. 14

Quando encerrada a instrução ocorrerá o julgamento da demanda em questão, passando o resultado, como já dito anteriormente, a vincular todos os juízes e órgãos fracionários, exceto se houver revisão de tese, de acordo com o artigo 947, parágrafo 3º do CPC. A revisão da tese, também conhecida como *overruling* corresponde à superação de precedente vinculante, e seguirá a mesma teoria estudada no primeiro capítulo deste trabalho.

Abaixo podemos encontrar a ementa de um julgado que exemplifica o Incidente de Assunção de Competência:

Ementa: INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. ART. 947 CPC. APELAÇÃO. DIVÓRCIO. PARTILHA DE BENS ADQUIRIDOS NO CURSO DO REGIME DA SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA. COMUNHÃO. PRESUNÇÃO DO ESFORÇO COMUM. SUMULA 377 STF... RECONHECERAM O INTERESSE PÚBLICO NA ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DE APELAÇÃO Nº 70063167514 E DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO APELO. NO ÂMBITO DO INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA, COMPUSERAM NO SENTIDO DE QUE, NA INTERPRETAÇÃO DA SÚMULA 377 DO STF, PRESUME-SE A CONTRIBUIÇÃO EM RELAÇÃO AOS BENS ADQUIRIDOS NO CURSO DO CASAMENTO, COM EFICÁCIA VINCULANTE EM RELAÇÃO AOS ÓRGÃOS FRACIONÁRIOS E JUÍZES VINCULADOS A ESTA CORTE, POR FORÇA DO §3º DO ARTIGO 947 DO CPC. (Incidente de Assunção de Competência Nº 70064085673, Quarto Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS – Julgado em 01.12.2016)

Quando ocorrer descumprimento da decisão firmada na assunção de competência, caberá Reclamação baseada no artigo 988, inciso IV do CPC. Conforme estipula a Resolução STJ/GP nº 3, de 7 de abril de 2016, a qual prevê expressamente que caberá às Câmaras Reunidas ou à Seção Especializada dos Tribunais de Justiça a competência para realizar o processamento e julgar todas as Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e do Distrito Federal, além da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada no Incidente de Assunção de Competência, bem como para garantir a observância de precedentes. O artigo 2º da mesma resolução reforça que deverá ser aplicado, no que couber, o disposto nos artigos 988 a 993

do Código de Processo Civil, bem como as regras regimentais locais, seguindo o procedimento da Reclamação.

3.3 Honorários Sucumbenciais Em Sede Recursal

Feitos os devidos apontamentos ao Incidente de Assunção de Competência, agora começaremos a tratar da sucumbência recursal, que anteriormente já apontamos como um dos fatores que podem contribuir para a redução de demandas desnecessárias.

Nesse ponto, Luísa Silvestri Brasil, traz alguns ensinamentos a respeito de ser regra jurídica cogente, diante da lei processual civil, que a condenação da parte vencida acarreta em honorários advocatícios sucumbenciais, o que inclusive fará parte integrante no tópico dispositivo da sentença. A tal regra implica o dever do juiz em se pronunciar a respeito dos honorários, independentemente de existir pedido expresso a respeito pela parte requerente.
150

Inclusive Nelson Nery Junior, também afirma que ao se constatar que a condenação aos honorários decorre do fato objetivo da derrota no processo, cabendo ao juiz condenar, de ofício, a parte vencida, independentemente de provocação expressa do autor, porquanto trata-se de implícito, cujo exame decorre da lei processual civil.¹⁵¹

Assim, é possível verificar como esse instrumento, ao impor uma condenação mais severa a parte vencida, pode desencorajar o ingresso com uma ação desnecessária.

O atual Código de Processo Civil instaurou, novas alterações determinantes no sistema recursal brasileiro. Pois, ao contrário da previsão anterior no CPC de 1973, agora se sedimentou a possibilidade de serem arbitrados honorários sucumbenciais no tangente à esfera exclusiva de recursos. Conforme a atual redação do artigo 85, parágrafo primeiro da Lei Processual, há a previsão de serem devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos

¹⁵⁰ BRASIL, Luísa Silvestri - Honorários Advocatícios Sucumbenciais: Do Código De Processo Civil De 1973 Às Alterações Oriundas Do NCPC – Universidade Federal SC - Florianópolis. p. 57.

¹⁵¹ NERY JUNIOR, Nelson. Código de Processo Civil Comentado. 14. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

recursos interpostos, cumulativamente.

A nova orientação, portanto, que influenciará radicalmente na *práxis forense*, diz respeito ao arbitramento, pelos juízos de instâncias superiores, da honorária advocatícia em desfavor do recorrente que restar vencido em seu reclamo.¹⁵²

Um fato que chama a atenção é o termo “cumulativamente”, expresso no texto do artigo, supracitado. Pois, tal dispositivo suplanta qualquer incerteza no sentido de que a condenação em honorários na esfera dos recursos, diz respeito a um acréscimo somado àquela condenação que foi efetivada na sentença. Ou seja, é a partir daí que se começa a embasar a Sucumbência Recursal.¹⁵³

Marcia Ribeiro e Diego Campos ao realizarem uma análise econômica a esse instituto, também entendem que se trata de uma nova condenação ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado da parte contrária, e conforme a previsão legal, o valor deve ser cumulado com multas ou outras sanções processuais, no caso da parte vencida optar por recorrer da decisão e seu recurso não seja conhecido ou seja desprovido por unanimidade de votos. Logo, a parte que não teve sua pretensão acolhida, deve reanalisar a situação, meditando a respeito da real utilidade em interpor recurso, tendo em mente que estará sujeita a sofrer nova condenação em honorários advocatícios.¹⁵⁴

Reduzindo assim, o número de demandas desnecessárias e meramente protelatórias. Ao ponto em que deixa de ser vantajoso, a interposição de todas as hipóteses legais de recurso, apenas como forma de ganhar tempo e adiar o cumprimento da obrigação devida.

Há tempos, recorrer em todas as hipóteses de inconformismo, se tornou uma estratégia, muito útil ao comportamento oportunista de pessoas e instituições financeiras, pois adiando o pagamento da prestação que lhe foi imposta, é possível manter o capital investido gerando lucro. Entretanto, essa prática, produz impactos diretos sobre a atuação

¹⁵² **BRASIL**, Luísa Silvestri - Honorários Advocatícios Sucumbenciais: Do Código De Processo Civil De 1973 Às Alterações Oriundas Do NCPC – Universidade Federal SC - Florianópolis. p. 74

¹⁵³ **BRASIL**, Luísa Silvestri - Honorários Advocatícios Sucumbenciais: Do Código De Processo Civil De 1973 Às Alterações Oriundas Do NCPC – Universidade Federal SC - Florianópolis. p. 73-75

¹⁵⁴ **RIBEIRO**, Marcia Carla Pereira; **CAMPOS**, Diego Caetano da Silva - Sucumbência recursal no Novo CPC: uma análise econômica. Revista de Informação Legislativa – Senado Federal. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/50/199/ril_v50_n199_p35.pdf. Acesso em: 08 de outubro de 2018

do Poder Judiciário. Ao passo que induz o aumento do número de recursos a serem julgados pelos tribunais, implicando em maior morosidade, além de elevar os gastos com a máquina judiciária, reduzindo a qualidade das decisões, como resultado da redução do tempo disponível para os julgadores se debruçarem sobre os temas.¹⁵⁵

Além de que a inovação da Sucumbência Recursal favorece também o reconhecimento do papel importante desempenhado pelo advogado, que atua não somente até a prolação da sentença em primeira instância, mas também após ela. Uma vez que os serviços prestados no âmbito dos recursos podem representar maior nível de dificuldade, e necessidade de mais empenho do que no início do processo, de modo que se mostra bastante coerente o direito ao aferimento da verba honorária também no que diz respeito ao trabalho prestado nesse segundo momento.¹⁵⁶

Conforme Tiago Lima e Marcus Rottacaso, a instituição desses honorários recursais guarda relação, essencialmente, com a necessidade de valorização do trabalho do advogado, em especial, que faz jus a garantir a justa remuneração do causídico após a sentença.¹⁵⁷

O instituto da Sucumbência Recursal, conforme previsto no dispositivo legal, entretanto, não visa tolher o direito da parte em recorrer, haja vista que as decisões judiciais devem acolher o Direito e não o cercear. Prova disso é a exigência da unanimidade de votos como requisito para a fixação desses honorários, seja quando a decisão inadmite o recurso.¹⁵⁸

Deve-se registrar, por necessário, que, em conjunturas nas quais o membro de determinado órgão colegiado discordar do posicionamento esposado por seus demais integrantes, ser-lhe-á recomendável que declare, de forma explícita, o seu voto vencido. Aconselha-se isso, pois, a reiterada prática de o julgador aderir à maioria com ressalva de seu entendimento poderia, sob a égide do novo sistema processual ora

¹⁵⁵ **RIBEIRO**, Marcia Carla Pereira; **CAMPOS**, Diego Caetano da Silva - Sucumbência recursal no Novo CPC: uma análise econômica. Revista de Informação Legislativa – Senado Federal. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ri/edicoes/50/199/ri/v50_n199_p35.pdf. Acesso em: 08 de outubro de 2018

¹⁵⁶ **BRASIL**, Luísa Silvestri - Honorários Advocatícios Sucumbenciais: Do Código De Processo Civil De 1973 Às Alterações Oriundas Do NCPC – Universidade Federal SC - Florianópolis. p. 74

¹⁵⁷ **LIMA**, Tiago Asfor Rocha.; **RATTACASO**, Marcus Claudius Saboia. Honorários advocatícios parciais: muito além da interpretação literal do art. 85 do Novo CPC. – Coleção Grandes Temas do Novo CPC. Coord. Fredie Didier Jr. 2º edição. Salvador: 2015. p. 349

¹⁵⁸ **BRASIL**, Luísa Silvestri - Honorários Advocatícios Sucumbenciais: Do Código De Processo Civil De 1973 Às Alterações Oriundas Do NCPC – Universidade Federal SC - Florianópolis. p. 75

proposto, implicar a fixação equivocada da verba honorária.¹⁵⁹

Guilherme Azem entende que a possibilidade de fixação de novos honorários em função do exercício do direito de recorrer, dependerá de uma maior reflexão quanto à utilização do expediente. Pois, o risco quanto à interposição dos recursos desnecessários estará mais presente, podendo gerar um gravame de ordem material para a parte, onerando-a. Levando a uma maior parcimônia na utilização dos recursos.¹⁶⁰

Portanto é possível observar que o legislador, ao adicionar a possibilidade de fixação do encargo sucumbencial também na esfera recursal, almejou, refutar a propositura de atos protelatórios, os quais, em repetidas ocasiões, culminariam por embaraçar o prosseguimento do feito. Assim, esse instituto comprova sua importância no controle do excesso de demandas. Pois, uma das finalidades precípua do atual CPC é assegurar a tramitação processual.¹⁶¹

Dessa forma, a lei processual civil contém alguns dispositivos que se foram inseridos para ajudar a combater, ainda que de forma mais modesta, o problema da lentidão no Poder Judiciário, colocando em prática o direito constitucional à razoável duração do processo. Como é o caso da Sucumbência Recursal imposta às partes, objetivando com esse novo encargo financeiro fazer com que o ato de recorrer decorra de uma escolha racional das partes e não seja mais uma tática para postergar a duração do processo.

Na obra ‘Notas Iniciais Sobre a Disciplina dos Honorários Advocatícios no Novo Código De Processo Civil’ Figueiredo Gonçalves chama a atenção para o trecho da previsão legal que traz a possibilidade de os tribunais majorarem os valores, e os limites que estão sujeitos. Pois, o tribunal ao majorar os honorários fixados anteriormente, deverá se ater aos limites percentuais previstos no artigo 85, parágrafos 2º e 3º do Código.¹⁶²

Logo, essa nova previsão se apresenta como um auxílio para o controle do excesso de demandas desnecessárias. Mas, ainda assim a medida deve ser utilizada com as devidas

¹⁵⁹ **BRASIL**, Luísa Silvestri - Honorários Advocatícios Sucumbenciais: Do Código De Processo Civil De 1973 Às Alterações Oriundas Do NCPC – Universidade Federal SC - Florianópolis. p. 75

¹⁶⁰ **AZEM**, Guilherme Beux Nassif, Breves Considerações sobre a Sucumbência Recursal no Projeto do Novo Código de Processo Civil. Revista Jurídica, ano 59, n. 402, 2011. PDF

¹⁶¹ **BRASIL**, Luísa Silvestri - Honorários Advocatícios Sucumbenciais: Do Código De Processo Civil De 1973 Às Alterações Oriundas Do NCPC – Universidade Federal SC - Florianópolis. p. 76

¹⁶² **GONÇALVES**, Tiago Figueiredo. Notas iniciais sobre a disciplina dos honorários advocatícios no novo Código de Processo Civil. Salvador: 2015. p.368

cauteladas, pois, o julgador, no âmbito do recurso, não poderá ir além do limite definido na lei para a condenação em honorários, conforme salientado no artigo 85, § 11 do CPC, que se remete à restrição estabelecida percentualmente no § 2º e § 3º podendo arbitrar os honorários advocatícios tão somente entre os valores ali estabelecidos. Ou seja, se uma parte sucumbente sofrer, em primeira instância, a condenação sucumbencial em vinte por cento sobre aquele valor da condenação principal, que é o limite máximo estabelecido pela lei, caso seja interposto o recurso de apelação, a condenação não poderá ser majorada, pois já atingiu o limite percentual.¹⁶³

Tal inovação legislativa vai ao encontro dos objetivos almejados pelo legislador quando elaborou a nova codificação, prezando pela a celeridade processual e efetiva prestação jurisdicional, sem abrir mão do acesso à justiça. A possibilidade do arbitramento da verba honorária em sede recursal se respalda no raciocínio de que o processo é movido pela incessante busca da satisfação plena do direito material, prezando pela maior celeridade possível e ainda auxiliando no controle do excesso de demandas, buscando conferir ao destinatário do direito recorrido a mesma fruição que teria se jamais houvesse se deparado com o obstáculo posto pela parte contrária.¹⁶⁴

Na ementa abaixo podemos encontrar uma situação na qual foi negado o provimento ao recurso de Apelação civil, contra a decisão que verificou a ilegitimidade passiva da requerida. Aplicando a nova regra trazida pelo artigo 85 do CPC, reconhecendo a Sucumbência Recursal e majorando os honorários fixados anteriormente levando em consideração o trabalho adicional realizado em grau recursal, em prol do procurador da parte ré.

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM PEDIDO DE CANCELAMENTO DE PROTESTO E DANO MORAL. DUPLICATAS. COBRANÇA INDEVIDA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSUM. SENTENÇA MANTIDA. **SUCUMBÊNCIA RECURSAL.** DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA SICREDI PIONEIRA: A Cooperativa responsável pela prestação de serviços ao Sr. Luiz Carlos para apresentação dos títulos protestados foi

¹⁶³ **FREIRE**, Alexandre; **MARQUES**, Leonardo - Os Honorários de Sucumbência no Projeto do Novo CPC. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 419

¹⁶⁴ **LIMA**, Tiago Asfor Rocha.; **RATTACASO**, Marcus Claudius Saboia. Honorários advocatícios parciais: muito além da interpretação literal do art. 85 do Novo CPC. – Coleção Grandes Temas do Novo CPC. Coord. Fredie Didier Jr. 2º edição. Salvador: 2015. p. 349

a Sicredi Noroeste/RS e não a Sicredi Pioneira, como se extrai da prova dos autos. Deste modo, a questão da ilegitimidade passiva da requerida Sicredi Pioneira não enseja revisão por esse colegiado. **SUCUMBÊNCIA RECURSAL:** O art. 85, §11º, do **CPC/15** estabelece que o Tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal. **SUCUMBÊNCIA RECURSAL RECONHECIDA** e honorários fixados em prol do procurador da parte ré majorados. **NEGARAM PROVIMENTO AO APELO.** (Apelação Cível Nº 70080388580, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo João Lima Costa, Julgado em 11/04/2019)

Sendo válido concluir que o Código de Processo Civil vigente inovou em termos de sucumbência recursal. Trazendo a possibilidade de as instâncias superiores arbitrarem a verba, sem que esta, seja subordinada apenas à iniciativa recursal das partes e ao valor arbitrado na sentença de primeira instância. Pois, o juízo ad quem, poderá fixar verba complementar, levando em consideração os serviços prestados após a sentença, evitando-se assim, a interposição de recursos meramente protelatórios.

Por conseguinte, é possível constatar o grande empenho do legislador em proporcionar medidas em todo o Código de Processo Civil que assegurem a efetividade do processo, ao passo que também controla o número de demandas.

3.4 O Depósito Prévio Obrigatório Para Ingressar Com A Ação Rescisória – Evitando O Excesso De Demandas Desnecessárias

É logicamente notório que qualquer ação ingressada desnecessariamente, não vai contribuir para o desafogar o Poder Judiciário, e ainda que de forma modesta, pode auxiliar na continuidade da mora na resolução das causas.

Pensando nisso o legislador brasileiro criou o depósito prévio como quesito para ingresso da ação rescisória. Sendo esse depósito o ponto a ser abordado agora como um dos auxílios secundários presentes no CPC, para auxiliar na redução de demandas.

Observe-se que dentre outras funções, essa exigência também tem a função de, indiretamente, desencorajar o ajuizamento de demandas indesejadas, tendo em vista que a ação rescisória tem, como objetivo, a desconstituição da decisão transitada em julgado.

A coisa julgada é corolário do Estado Democrático de Direito, de modo que não se pode permitir a sua desconstituição de maneira descontrolada, razão pela qual a ação rescisória apresenta requisitos rígidos e traz, inclusive, a exigência do depósito prévio dos 5% sobre o valor da causa.

Aparentemente, mesmo a evolução tecnológica, não é o suficiente, para garantir a agilidade ou eficiência do judiciário, tendo em vista a gigantesca demanda de ações, muitas delas provenientes do próprio Poder Público.

Ao entender o objetivo da ação rescisória como a desconstituição de uma decisão de mérito já transitada em julgado, em razão da ocorrência de um vício grave que macule a sua validade, tornando-a impossível de permanecer vigente no ordenamento jurídico. É possível observar que todo aquele tempo investido no caso foi em vão, sendo necessária a reanálise do caso como um todo.

Pois, após o trânsito em julgado, portanto, dá-se a possibilidade de o interessado pleitear em juízo a rescisão dessa decisão judicial viciada, cumulando o pedido rescindente com o pedido rescisório, e desde que ele possa enquadrá-la em uma das hipóteses de admissibilidade do artigo 966 do CPC.

Contudo, para evitar a insegurança jurídica, tendo em vista a possibilidade de destituir uma decisão judicial já consagrada, a lei processual civil foi compelida a também criar uma medida que possa garantir os direitos e conseqüentemente desacelerar a demanda por esse tipo ação.

Dessa forma, insere como requisito da petição inicial a comprovação do depósito antecipado de 5% sobre o valor da causa, para somente então iniciar a análise da ação rescisória.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
AÇÃO RESCISÓRIA JULGADA PROCEDENTE.
OMISSÃO SANADA. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS
ADVOCATÍCIOS E **RESTITUIÇÃO DO DEPÓSITO PRÉVIO**.
CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO **ACOLHIDOS**.
(Embargos de Declaração Nº 70080285570, Oitavo Grupo de
Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Beatriz Iser,
Julgado em 12/04/2019)

Se o Tribunal competente julgar procedente a ação, o valor será posteriormente devolvido ao autor. Mas, caso seja verificada, por unanimidade de votos, que a ação é inadmissível ou improcedente, o valor será convertido em multa a favor da parte vencedora, como podemos constatar no exemplo da ementa abaixo:

EMENTA: embargos de declaração. Previdência privada. Parcela cesta alimentação. Necessidade de pronunciamento a respeito do depósito prévio a título de multa. Ação rescisória julgada improcedente, por unanimidade. **Reversão do depósito em favor dos réus** determinada. Inteligência do art. 968, II, e art. 974, parágrafo único, do NCPC. Omissão sanada. Embargos de declaração acolhidos. (Embargos de Declaração Nº 70079754370, Terceiro Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em 05/04/2019)

3.5 Decisões Judiciais Mais Dinâmicas e Isonômicas

O julgador ao prestar a tutela jurisdicional, cumpre uma função social que pode vir a causar um grande impacto na sociedade e, por isso, ele deve ter plena consciência de seu papel.¹⁶⁵

Ao compreender os juízes como seres humanos, também compreendemos que eles são passíveis de divergirem sobre os mais variados assuntos que se apresentem para sua apreciação.

A idade, a origem, a classe social, o gênero, tudo serve para salientar diferentes pontos de vista sobre um mesmo assunto. Os homens discordam e isso, novamente, faz com que ajam na defesa dos interesses individuais e imediatos, segregando os que não comungam do mesmo pensamento.¹⁶⁶

Percebendo isso, o legislador vem procurando desenvolver o sistema processual brasileiro de forma a criar ferramentas que não incentivem somente o litígio individual para proteção de interesses violados ou ameaçados de lesão, tendo em vista que a

¹⁶⁵ AURELLI, Arlete Inês - Normas Fundamentais No Código De Processo Civil Brasileiro – Revista dos Tribunais Online - vol. 271 - 2017, p. 19 - 47

¹⁶⁶ MENEZES, André Beckmann de Castro - O IRDR como política pública judiciária – CESUPA, Belém –2018 p. 23

situação pode tratar de interesses idênticos aos de tantas outras pessoas. Portanto, são notórios os avanços e as transformações nos procedimentos de tutelas individuais, favorecendo que se dissemine a cultura da tutela coletiva sempre que possível, economizando tempo e evitando decisões judiciais totalmente opostas a respeito do mesmo assunto.

A título de informação, o Brasil já possuía algumas peculiaridades na legislação que apregoavam a possibilidade da tutela coletiva tal como ocorreu na Consolidação das Leis do Trabalho de 1943, garantindo a legitimação extraordinária dos sindicatos para a defesa de sua categoria ou profissão, além destes atuarem como representantes na assinatura de convenções coletivas do trabalho.¹⁶⁷

André Menezes menciona também outras tutelas metaindividuais aqui no Brasil, tais como a Ação Popular, em 1965; a Lei da Ação Civil Pública, em 1985, o advento da Constituição Federal, em 1988 e, por fim, a consagração da proteção dos direitos coletivos assegurados pelo Código de Defesa do Consumidor.¹⁶⁸

Entretanto, até a entrada em vigor do novo CPC, todos esses marcos legislativos para proteção de interesses coletivos ainda não se mostraram suficientes para garantir e comprovar em números que tenha ocorrido uma relevante diminuição da litigiosidade individual levada ao Poder Judiciário.

Todos os dias pode ser observado o aumento do número de litígios motivado pelos mais variados fatores, como o aumento populacional, a aproximação do Judiciário ao cidadão ao conceder maior informação sobre seus direitos, somados a velocidade da informação, e esse fato necessita da implantação de decisões judiciais mais dinâmicas.¹⁶⁹

Outro ponto que também influencia esse número se deve a ampla massificação da economia ocorrendo a mudança em qualidade e quantidade dos litígios judiciais

¹⁶⁷ **NERY JÚNIOR**, Nelson. A Ação Civil Pública no Processo do Trabalho. In: MILARÉ, Édis (Coord.). Ação civil pública: Lei 7.347/1985. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

¹⁶⁸ **MENEZES**, André Beckmann de Castro - O IRDR como política pública judiciária – CESUPA, Belém –2018 p. 23

¹⁶⁹ **CUNHA**, Leonardo José Carneiro da. – O Regime Processual Das Causas Repetitivas. Revista de Processo. Nº 179, 2010 - p. 833-839.

tendo em vista o aumento das relações de consumo.¹⁷⁰

As privatizações de serviços públicos ocorrem paralelamente ao momento atual que apresenta maior facilidade de se litigar com entidades privadas do que contra o Estado. O acesso facilitado ao crédito para população de baixa renda incrementou as relações de consumo e os negócios jurídicos a prazo, o que resultou em uma enxurrada de ações judiciais envolvendo instituições financeiras, redes de grandes lojas ou mesmo companhias aéreas.¹⁷¹

Daí chegamos ao ponto, pois tal explosão de litígios necessita que se produza um igual número de decisões, entretanto isso nem sempre acontece, devido a extinção sem resolução do mérito ou porque restam os feitos paralisados nas varas judiciárias sem solução alguma, mantendo vivos os conflitos sociais que os originaram.

Tal massificação gera um efeito muito negativo para a efetividade e para a segurança jurídica favorecendo decisões judiciais contrárias. Dessa forma o Poder Judiciaria ao invés de manter seu foco na solução de mérito, começa a se valer de rigores extremos com forma e burocracia de procedimento para conseguir se livrar da apreciação, encerrando debates e recursos. Ainda assim, as demandas que logram êxito em cumprir com toda a forma procedimental ainda sofrem com julgamentos apressados, com decisões que não receberam o devido empenho, gerando muitas vezes pronunciamentos idênticos para causas não idênticas, tornando natural que os operadores do Direito convivam com o erro, caindo em descredito a confiança no Poder Judiciário.¹⁷²

Assim, o Sistema de Precedentes se mostra importante para solução de diversas naturezas de litígios favorecendo o dinamismo das decisões. O IRDR, inclusive, impulsiona a retomada da regularidade jurídica, especialmente em casos em que dificilmente haveria o interesse das pessoas em ingressarem por conta própria com uma ação que vise a coletividade ou a mobilização social, em virtude da necessidade de

¹⁷⁰ **AMARAL**, Guilherme Rizzo - Processo coletivo e outros temas de direito processual - Livraria do Advogado Editora, 2012.p.

¹⁷¹ **MENEZES**, André Beckmann de Castro - O IRDR como política pública judiciária – CESUPA, Belém – 2018p 20-30

¹⁷² **AMARAL**, Guilherme Rizzo - Processo coletivo e outros temas de direito processual - Livraria do Advogado Editora, 2012.p.

investir na contratação de uma assessoria jurídica especializada na proteção de interesses da coletividade.

Isso influencia na necessidade de instrumentos que favoreçam as decisões judiciais mais dinâmicas, haja vista a importância dos processos coletivos das questões repetitivas.¹⁷³ E que são escassos os momentos de união social que visam a defesa dos interesses metaindividuais, pois na cultura brasileira não há tendência ao associativismo. Logo, todos esses litigantes ligados pelo mesmo interesse jurídico ajuizariam ações individuais. Daí observamos a importância do desenvolvimento das normas coletivas e de institutos que favoreçam a resolução de demandas repetitivas.¹⁷⁴

Tais ações nem sempre socorrem os litígios individuais repetitivos, os quais, numa sociedade de relações jurídicas massificadas, acabam se tornando os maiores responsáveis pelo travamento do Judiciário com milhões de litígios idênticos aguardando soluções. Portanto, são interesses diferentes reconhecidos aqui.¹⁷⁵

Ao reconhecer esse problema que se apresenta perante o Poder Judiciário, e que muitas vezes poder ser entendido como um problema de magnitude mundial, motivaram o legislador a buscar uma solução adequada, superando as limitações da tutela coletiva convencional. E a solução encontrada foi desenvolver técnicas de coletivização do litígio individual.

Sendo assim, observamos que o desenvolvimento dessas diferentes técnicas de coletivização de litígios implementadas com grande enfoque e veemência pelo novo CPC, se mostram capazes de gerar uma solução plural a vários conflitos, freando, pelo menos em teoria, o crescente número de ações ajuizadas.

Tais técnicas visam alcançar diversos objetivos, como a apresentação de solução única e concomitante para uma pluralidade de ações, gerando celeridade e segurança jurídica ao passo que não serão aceitas decisões totalmente opostas para questões

¹⁷³ **ROQUE**, André Vasconcelos. Tutela de direitos coletivos e coletivizáveis no novo CPC: perspectivas e possibilidades. 3º Seminário de Sociologia e Direito. 2013

¹⁷⁴ **GIDI**, Antônio. Rumo a um Código de Processo Civil Coletivo: a codificação das ações coletivas no Brasil. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p.36

¹⁷⁵ **MENEZES**, André Beckmann de Castro - O IRDR como política pública judiciária – CESUPA, Belém –2018 p. 28

idênticas, prevenindo o ingresso reiterado das demandas que forem contrárias a tese firmada sempre que o processor for idêntico no objeto, por meio da obrigatória irradiação de seus efeitos para todos os litígios presentes e futuros, mantendo os limites da coisa julgada.¹⁷⁶

“No Brasil, possuem especial relevância a técnica de julgamento de recursos repetitivos, o incidente de assunção de competência e o incidente de resolução de demandas repetitivas.”¹⁷⁷ Para os efeitos desse estudo foram considerados os efeitos e a importância do IRDR, que por si só rege um microsistema de formação de Precedentes Obrigatórios, pois as decisões proferidas no tocante ao caso paradigma deverão ser observadas e seguidas pelos juízes e tribunais, resultando na aceleração do julgamento, possibilitando a decisão de improcedência liminar e permitindo que o relator decida a causa monocraticamente. O IRDR, ao ser entendido como um incidente voltado a uniformização da jurisprudência, gozará de caráter vinculante a nível local, respeitando a abrangência que lhe foi conferida.

Importante também salientar que o IRDR se baseia numa técnica de solução de demandas repetitivas para fixação de tese jurídica *in abstracto*, e esse é o ponto que garantirá que as decisões jurídicas sejam isonômicas e que o conflito individual que aguardava julgamento, tenha sua resposta em momento posterior, já considerando a tese resolvida pelo incidente, garantindo assim decisões mais dinâmicas.¹⁷⁸

O estudo da coletivização de demandas possui outros diversos instrumentos, como o Incidente de Assunção de Competência que nada mais é do que uma evolução legislativa do antigo incidente de uniformização de jurisprudência previsto no CPC de 1973, ou mesmo o julgamento de recursos repetitivos perante tribunais superiores. Entretanto, o IRDR, conforme Menezes, é a técnica de coletivização que implica em maior novidade dentro do cenário do processo civil nacional¹⁷⁹ e, como vimos no

¹⁷⁶ MENEZES, André Beckmann de Castro - O IRDR como política pública judiciária – CESUPA, Belém –2018 p. 28

¹⁷⁷ MENEZES, André Beckmann de Castro - O IRDR como política pública judiciária – CESUPA, Belém –2018 p. 28

¹⁷⁸ TEMER, Sofia Orberg, Incidente de resolução de demandas repetitivas. Salvador: Jus Podium, 2016.

¹⁷⁹ MENEZES, André Beckmann de Castro - O IRDR como política pública judiciária – CESUPA, Belém – 2018p.

decorrer do capítulo anterior, é um instrumento sobre o qual se colocam grandes expectativas, visando sua capacidade, em teoria, de solucionar o problema da massificação dos litígios individuais.

A partir desse ponto é possível observar que aquela ideia antiga de um Direito positivado estático no qual a Lei é a fonte principal e intocável fica cada vez mais distante. Na concepção tradicional, onde o correto seria a aplicação puramente de uma lei positivada, não haveria a necessidade do conhecimento da doutrina ou dos precedentes, pois seria o possível aderir ao Direito gerado unicamente pelo legislador e realizar sua aplicação, tal como em um cálculo matemático, onde a interpretação ficaria, de certa forma, cerceada e impedida de evoluir.

Entretanto, com o avanço do pensamento dentro da sociedade, cada vez mais surge a necessidade de um Direito vivo, onde a interpretação ganhe força ao ser aplicada na prática, tornando-se capaz de limitar ou potencializar a atividade legislativa. Tomando como referência os dizeres de Mauro Viveiros:

A reinterpretção da lei pelo STF, com os sofisticados métodos de controle de constitucionalidade, pode transformá-la num novo “produto”, direito inevitavelmente novo, limitando ou até potencializando a atividade legislativa.¹⁸⁰

Ao começar a pensar o Direito sob o enfoque da relação entre jurisprudência vinculante e lei positivada, surge uma via de discussão muito interessante, pois os tribunais e os juízes vivenciam um cenário de dupla fonte constitucional, tendo em vista que deverão observar, como já é de praxe, a lei e a Constituição, juntamente com a análise dos precedentes e decisões vinculantes do STF.

Surge, portanto, a necessidade de um melhor conhecimento teórico acerca dos pressupostos, condições, enfoques, valoração e critérios empregados no discurso sobre o precedente vinculante. Determinar o princípio ou regra a ser seguido, ou não, em futuros casos idênticos ou análogos e as diversas técnicas de argumentação que permitem afastar a aplicação do

¹⁸⁰ **VIVEIROS**, Mauro - O Precedente No Controle De Constitucionalidade Brasileiro: Visita Ao Modelo Norte-Americano – Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso .p.3

precedente vinculante são ferramentas essenciais na arte judicante.¹⁸¹

Falar a respeito de precedentes e seus efeitos vinculantes no controle de constitucionalidade, provavelmente, gera uma sensação de novidade, que é vivenciada por boa parte daqueles que de alguma forma guardam relação com as esferas do Poder Judiciário. Isso porque a tendência nacional procurou seguir elementos híbridos de controle de constitucionalidade, concentrado e difuso, mas até relativamente pouco tempo atrás, sem qualquer articulação confiadamente eficaz.

Seguindo a linha de pensamento de Pierpaolo Cruz Bottini¹⁸² sobre os caminhos da reforma no judiciário, vale ressaltar que antes da Emenda Constitucional 45/2004, que trouxe o efeito vinculante, afastando o caráter de mera orientação dos enunciados, poderia se dizer que havia uma ausência velada de instrumentos eficazes para o respeito e aplicação das decisões do STF, por tribunais e juízes em instância inferior.

Assim, é possível observar, que nos últimos anos já houveram avanços significativos que levaram a uma positiva legitimação interna do Poder Judiciário, tendo em mente que este começa a aplicar o Direito de forma mais dinâmica, ao criar uma via de interação entre os julgadores, tornando suas decisões mais eficientes e suas interpretações menos imprevisível, ao adotar parâmetros de precedentes.

3.6 Análise De Dados Coletados Em Pesquisas E Bancos De Informação De Tribunais

O legislador brasileiro precisou buscar uma solução ao se deparar com o grave problema do asoerramento do poder judiciário, devido ao crescente número de litígios, somado à existência de muitas causas repetidas e a notória ineficiência das ações coletivas para lidar com essas causas repetitivas que grande parte das vezes são propostas de forma

¹⁸¹ **VIVEIROS**, Mauro - O Precedente No Controle De Constitucionalidade Brasileiro: Visita Ao Modelo Norte-Americano – Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso. p.3

¹⁸² **BOTTINI**, Pierpaolo Cruz; **RENAULT**, Sérgio. *Os caminhos da reforma*. São Paulo: Revista do Advogado, 2006.

individual.¹⁸³

Dessa forma, a resposta para o problema foi desenvolver instrumentos processuais hábeis para lidar com esses milhares de demandas repetitivas, possibilitando a aplicação de uma solução em massa, por meio de um modelo próprio para o Brasil que foi levemente inspirado no Direito comparado.

Levando em consideração o grande número de processos e a demora no julgamento, é muito útil a existência de um instituto que colabore com a redução desse número de processos que, embora individuais, receberão influência de uma decisão com reflexos coletivos, como ocorre no IRDR, pois esse instrumento, em teoria, permite a produção de mais decisões em menos tempo.

Conforme André Beckmann, como se trata de um instituto novo ainda não há números concretos que nos permitam confirmar essa expectativa, mas, ainda assim, se levarmos em consideração os elementos lógicos, a diminuição do excesso de demandas resultará em mais tempo para melhor promoção dos julgamentos dos casos difíceis, que são aqueles que se diferenciam por não serem repetidos ou corriqueiros. Dizendo respeito a uma técnica que maximiza o bem-estar processual, como já visto anteriormente.¹⁸⁴

Ao pensar no bem-estar processual, o legislador sopesou os benefícios que a médio e longo prazo deveriam ser alcançados com a redução do número de julgamentos e de processos, juntamente com a construção da unificação do direito e da interpretação uma vez que, a partir da produção de determinada decisão, poderia se tornar vinculativa e obrigatória, passando a ser aplicada em massa para uma coletividade de feitos. Tudo isso com a preocupação de reduzir o suposto prejuízo da carência de técnicas de aferição de legitimidade por representação adequada, tendo em vista a possível ausência de garantia de acesso a amplitude de argumentos jurídicos, uma vez que apenas um caso paradigma seria estudado e julgado.

Nesse sentido, Georges aponta que o IRDR tem o condão que afeta os casos presentes e todos os casos futuros, o que talvez criasse um engessamento injustificável da

¹⁸³ **BOTTINI**, Pierpaolo Cruz; **RENAULT**, Sérgio. *Os caminhos da reforma*. São Paulo: Revista do Advogado, 2006. p. 90-100.

¹⁸⁴ **MENEZES**, André Beckmann de Castro - O IRDR como política pública judiciária – CESUPA, Belém – 2018 p. 105

jurisprudência. E isso apresenta mais um ponto que pode ser analisado, pois em uma crítica incisiva à nominada segurança, que busca garantir decisões isonômicas somadas a uniformidade de interpretação e aplicação do Direito, essa tese jurídica do IRDR, do modo como está previsto, não serviria como ponto de partida, mas sim como resultado final dentro da teoria dos precedentes, levando em consideração os inúmeros mecanismos processuais previstos na lei que funcionariam como barreira para a revisão da tese.¹⁸⁵

Oferecendo esse contraponto aos benefícios do IRDR, é possível demonstrar que a previsão de obrigatoriedade de vinculação das decisões não é garantia de diminuição do número de processos. Abboud discorre a respeito ao fazer um paralelo apontando números de processos distribuídos e julgados pelo Supremo Tribunal Federal desde 1993, momento em que o efeito vinculante foi introduzido no sistema jurídico brasileiro, apontando o contínuo crescimento no número de demandas em 1999 e, posteriormente, em 2004, quando o efeito vinculante passou a se estender às decisões definitivas de mérito proferidas em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade e Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, constatando que os números sofreram pequenas reduções em alguns anos.¹⁸⁶

Para demonstrar esse posicionamento, podemos acompanhar o quadro fornecido pelo portal eletrônico do Supremo Tribunal Federal, atualizado, até 07 de março de 2019:¹⁸⁷

Ano Atual

Ano	Processos		Processos Julgados		Acórdãos
	Recebidos	Distribuídos	Monocráticos	Colegiados	Publicados
2.019	16.195	6.670	13.320	1.713	1.727

¹⁸⁵ **ABBOUD**, Georges. Processo constitucional brasileiro. - Revista dos Tribunais. São Paulo - 2ª Edição, 2018p

¹⁸⁶ **ABBOUD**, Georges. Processo constitucional brasileiro. - Revista dos Tribunais. São Paulo - 2ª Edição, 2018p

¹⁸⁷ **BRASIL** – Dados do Supremo Tribunal Federal – Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=estatistica&pagina=movimentoProcessual>. Acessado em: 07 de março de 2019.

2018 a 2008

Ano	Processos		Processos Julgados		Acórdãos
	Recebidos	Distribuídos	Monocráticos	Colegiados	Publicados
2018	101.497	55.201	112.218	14.535	14.391
2017	103.650	56.257	113.634	12.897	13.142
2016	90.331	57.366	102.940	14.532	13.018
2015	93.476	65.091	98.876	17.752	15.282
2014	79.943	57.799	97.358	17.070	15.649
2013	72.066	44.170	75.907	14.107	13.156
2.012	73.464	46.392	77.975	12.089	11.794
2.011	63.427	38.019	81.687	12.025	14.105
2.010	71.670	41.014	87.815	10.714	10.814
2.009	84.369	42.729	74.313	15.042	17.704
2.008	100.781	66.873	85.608	18.629	19.377

2007 a 1992

Ano	Processos Recebidos	Processos Distribuídos	Julgamentos	Acórdãos Publicados
2.007	119.324	112.938	159.522	22.257
2.006	127.535	116.216	110.284	11.421
2.005	95.212	79.577	103.700	14.173
2.004	83.667	69.171	101.690	10.674
2.003	87.186	109.965	107.867	10.840
2.002	160.453	87.313	83.097	11.685
2.001	110.771	89.574	109.692	11.407
2.000	105.307	90.839	86.138	10.770
1.999	68.369	54.437	56.307	16.117
1.998	52.636	50.273	51.307	13.954
1.997	36.490	34.289	39.944	14.661
1.996	28.134	23.883	30.829	9.811
1.995	27.743	25.385	34.125	19.507
1.994	24.295	25.868	28.221	7.800
1.993	24.377	23.525	21.737	4.538
1.992	27.447	26.325	18.236	2.482

Ao analisar esse levantamento de dados perante a contagem do Supremo Tribunal Federal, é possível notar que existiram alguns anos com reduções relevantes. Por exemplo, em 2003, o Supremo recebeu praticamente a metade do número de

protocolos do ano anterior; e quando analisamos a partir de 2006, ocorreu gradualmente uma leve diminuição do número de processos protocolizados. A partir daí foram contabilizados pequenos aumentos, em 2012, 2014 e 2015 se comparados aos respectivos anos anteriores.

Contudo, André Beckmann entende que os números estatísticos não servem para analisar e comprovar a repercussão ou efetividade da adoção das regras com efeitos vinculantes aplicadas às decisões proferidas, pois muitos fatores e argumentos podem ser avocados para justificar o aumento ou diminuição dos processos protocolizados perante a Suprema Corte, devendo levar em consideração fatores como a situação econômica de crise no país em determinado ano, a repercussão do aumento populacional, a maior consciência de direitos por parte do cidadão ou o aumento das relações comerciais naquele período. Tudo isso pode influenciar ativamente no número de demandas.¹⁸⁸

Logo, a resposta sobre a eficiência do IRDR deverá ser experimentada na prática e estudada novamente dentro de alguns anos. O foco principal no momento é que o IRDR visa combater justamente o número crescente de litígios decorrente das relações jurídicas massificadas.

Os argumentos apresentados contrariamente à eficiência e a segurança jurídica não se sustentam pela análise dos números de uma condição evidentemente insuficiente, ao ponto de ser necessário o desenvolvimento de uma nova política pública para enfrentamento das causas repetitivas de massa.¹⁸⁹

Na visão do legislador quanto as massas que serão afetadas pela decisão do IRDR, não ocorrerão sérios prejuízos em razão da ausência de contraditório ou engessamento da tese e da jurisprudência, tendo em vista que foi possibilitada a intervenção no processo através da figura do *Amicus Curiae*, audiências públicas e também a existência expressa de meios para rever a tese. Logo, o importante é que sejam alcançadas decisões dinâmicas e isonômicas.

¹⁸⁸ MENEZES, André Beckmann de Castro - O IRDR como política pública judiciária – CESUPA, Belém – 2018 p. 108

¹⁸⁹ **Idem.**

Nesse ponto os fundamentos que permeiam a celeridade e a segurança jurídica são admitidos a partir do modelo consequencialista das políticas públicas que implementaram um novo sistema processual civil, traçando e assegurando princípios essenciais para assegurar o dinamismo das decisões judiciais.

3.7 Justiça e a Nova Mentalidade Com Enfoque no Paradigma Da Eficiência

Os métodos para a solução de demandas repetitivas, como já estudamos no decorrer dos capítulos anteriores, são institutos consequencialistas, que possuem metas e objetivos a serem atingidos. Dentre eles está presente a necessidade do enfrentamento dos problemas identificados de morosidade, assoberbamento de processos, falta de efetividade, insegurança jurídica e tantos outros.

Por outro lado, esses instrumentos também intencionam a produção de boa decisão, que aqui pode ser compreendida como aquela decisão com qualidade suficiente para ser replicada em razão da sua natureza vinculante, como é o caso, por exemplo, da tese judicial que será aplicada aos processos abrangidos pelo IRDR.

Entretanto, as maiores críticas quanto a esses instrumentos sempre se concentram na possibilidade do desenvolvimento do contraditório dinâmico, que é aquele substancial e representativo, sem o qual macular o princípio da igualdade.

Ao tratar de decisões judiciais mais dinâmicas, a celeridade processual não pode implicar apenas na sumarização da cognição, realizando todos os atos processuais às pressas, mas deve respeitar o tempo do processo que caracteriza o período necessário e suficiente ao debate, permitindo a demonstração de provas e a cognição adequada, plena e exauriente, que esteja de acordo com o tempo extraprocessual que, nos dizeres de Souza, representa o tempo minimamente aceitável pelo qual a sociedade contemporânea está disposta a esperar pela prestação jurisdicional, tendo em vista que o Poder Judiciário

tem a sua disposição o viés tecnológico.¹⁹⁰

Portanto, para garantir decisões judiciais mais dinâmicas e isonômicas deve-se compreender o significado da celeridade e segurança jurídica por trás da política pública que implantou o instituto processual.

A experiência brasileira com os instrumentos de controle de demandas objetiva o efeito de permitir o funcionamento da máquina judiciária que, devido ao grande número de processos, muitas vezes se encontra travada em sua funcionalidade uma vez que a cada dia se multiplica o ingresso de ações individuais, versando sobre idêntica hipótese fática, uma vez que dadas as proporções continentais do país, não se previu restrição de tempo ou de matéria para o uso do IRDR.

Dessa forma, a celeridade que se visou implementar a partir dessa técnica de julgamento coletivizado através da definição do tema jurídico e vinculação obrigatória nas causas com questões jurídicas idênticas passou a ser compreendida a partir da eficiência presumida do incidente. Nos dizeres de Menezes:

se há uma decisão que será replicada às demais, haverá “presumidamente” uma aceleração nos julgamentos dos casos de temas idênticos e, com isso, o desafogamento do Judiciário e melhor aproveitamento do tempo para julgamento dos casos difíceis.¹⁹¹

Logo, tal presunção de eficiência que auxiliará no dinamismo das decisões é possível em razão de alguns fatores práticos que nesse curto período de tempo, desde a vigência do atual CPC, já vem sendo observados, pois o CNJ informa que, desde a vigência da lei até o início de 2018, foram propostos 158 IRDRs levando em consideração os incidentes já julgados e os admitidos, mas que ainda estão pendentes de julgamento. Essa manobra implicou em 121.775 processos suspensos por identidade temática, engajando uma média de 818,83 processos afetados por cada IRDR admitido. Ou seja, em média um IRDR ficou

¹⁹⁰ **SOUZA**, Maria Ester Alcantara de. O tempo (d)no processo: considerações sobre a sumarização da cognição no processo civil brasileiro sob o enfoque dos princípios institutivos do processo no estado democrático de direito. Belo Horizonte: PUC. 2012p.

¹⁹¹ **MENEZES**, André Beckmann de Castro - O IRDR como política pública judiciária – CESUPA, Belém – 2018 p.92

responsável pela aceleração do julgamento de 818 processos.¹⁹²

Entretanto, há de se observar ainda que há centenas de processos afetados por temática comum ao IRDR, sendo muito cedo para se obter dados concretos de aceleração de julgamentos ou de diminuição do número de processos dentro do Judiciário como um todo. Para Menezes a percepção empírica acerca da morosidade do Judiciário continua idêntica ao momento anterior à mudança da legislação processual.

A avaliação de eficiência somente poderá ser feita a partir da consolidação do instituto e do reflexo dos julgamentos das teses, o que virá com o tempo (essa é a intenção do legislador). A condição ainda é tão incipiente que, até 10.12.2017, dentre os tribunais com atuação sobre o Estado do Pará (TJE-PA, TRF1 e TRT8), apenas o TJE-PA previu o processamento do IRDR no seu regimento interno e só o TRT-8 havia promovido julgamento de IRDR.¹⁹³

Mas, ao estudar o sistema processual civil brasileiro, pode-se entender que o legislador também relaciona a eficiência à economicidade. Ou seja, para ser eficiente é necessário adotar medidas satisfatórias para alcançar finalidades preestabelecidas. E dentro de um caráter instrumental, a técnica e o instituto são eficientes quando geram resultados dentro de tempo hábil e cumprem o fim ao qual se propuseram.¹⁹⁴

Inclusive, para entender a eficiência no processo civil na visão de Taruffo, é necessário se perguntar para que se quer essa eficiência e qual dinamismo ela produzirá na vida prática do judiciário, pois entende-se que Eficiência e Dinamismo são conceitos instrumentais, que só se justificam quando é possível imprimir celeridade nos processos.¹⁹⁵

O IRDR foi desenvolvido visando alcançar a meta de redução do número de processos, gerando, por sua vez, celeridade aos julgamentos das causas pela aplicação vinculada da

¹⁹² MENEZES, André Beckmann de Castro - O IRDR como política pública judiciária – CESUPA, Belém – 2018 p.92

¹⁹³ MENEZES, André Beckmann de Castro - O IRDR como política pública judiciária – CESUPA, Belém – 2018 p.92

¹⁹⁴ CUNHA, Leonardo Carneiro da. A previsão do princípio da eficiência no projeto do novo Código de Processo Civil brasileiro. Revista de Processo. 2014 p. 236

¹⁹⁵ TARUFFO, Michele. Oralidad y escritura como factores de eficiencia en el proceso civil (Palestra) disponível em: <https://www.uv.es/coloquio/coloquio/ponencias/8oratar2.pdf> Acesso em 03 de março de 2019

tese proferida sobre o tema em fase de decisão. Da mesma forma, haverá celeridade no julgamento dos demais processos, que não se enquadram como repetitivos, devido a otimização do tempo.

Contudo, gerar celeridade não pode ser o objetivo exclusivo da norma, daí se aponta o dinamismo das decisões, pois o processo deve solucionar o conflito e fazê-lo mediante decisões justas. ¹⁹⁶Nunca se deve adotar uma perspectiva unicamente quantitativa, verificando apenas tempo e custos, mas também qualitativa, buscando a excelência do resultado produzido num determinado tempo naquela decisão.

Ao se analisar a eficiência sob o viés quantitativo, pode ocorrer uma confusão com os princípios da economia processual e da duração razoável do processo, pois estes dois são princípios que verdadeiramente resguardam os de direitos fundamentais de acesso à justiça, mas não são capazes de traduzirem sozinhos o significado de eficiência.

¹⁹⁷

Conforme Arlete Aurelli, sempre se deve levar em conta que a duração razoável do processo não significa celeridade a qualquer preço, nem deixar de lado garantias constitucionais como o contraditório. ¹⁹⁸

A eficiência não pode ser obtida por decisões proferidas sem cuidado, ou seja, sem a devida observância das provas, sem fundamentação ou apenas para cumprir prazos e fantasiosamente alcançar metas. Órgãos do Judiciário abarrotados de ações, como é empiricamente notório, acabam por entregar prestações jurisdicionais mal fundamentadas, com referências a sujeitos que não são partes do processo, resolvendo pedidos nunca formulados ou mesmo deixando de apreciar a totalidade desses pedidos, muitas vezes buscando jurisprudência defensiva, que possibilite extinguir o processo sem resolução do mérito, apenas para dar o legal encerramento, sem preocupação precípua na solução do conflito social, resultando apenas na diminuição de um número

¹⁹⁶ **TARUFFO**, Michele. Oralidad y escritura como factores de eficiencia en el proceso civil (Palestra) disponível em: <https://www.uv.es/coloquio/coloquio/ponencias/8oratar2.pdf> Acesso em 03 de março de 2019

¹⁹⁷ **CUNHA**, Leonardo Carneiro da. A previsão do princípio da eficiência no projeto do novo Código de Processo Civil brasileiro. Revista de Processo. 2014 p. 470-480

¹⁹⁸ **AURELLI**, Arlete Inês - Normas Fundamentais No Código De Processo Civil Brasileiro – Revista dos Tribunais Online - vol. 271 - 2017, p. 19 - 47

dentre os milhares de processos pendentes.¹⁹⁹

Dessa forma, é possível compreender os elementos do Dinamismo Processuais pontualmente como tempo, custo e qualidade da decisão final. Esta última está diretamente relacionada com à qualidade do contraditório exercido no processo.²⁰⁰

Já na visão de Theodoro Junior, eficiência pelo viés qualitativo visa a solução do litígio por meio de uma decisão com maior poder de convencimento, facilitando o cumprimento voluntário, por sua vez prevenindo novas demandas futuras ou sucessivas sobre o mesmo assunto com as mesmas partes, reduzindo o número de recursos, o que justificaria a observação de celeridade. Apesar disso, tais efeitos positivos apenas serão alcançados após debate aprofundado, com contraditório dinâmico, em que o uso do tempo e recurso serão bem empregados e em nada atrapalharão a eficiência, vindo, na realidade, a torná-la mais forte.²⁰¹

É válido refletir sobre qual era o tipo de eficiência que o legislador buscava ao adotar as técnicas do sistema de precedentes e o julgamento de demandas repetitivas que visam acelerar a entrega da prestação jurisdicional em massa, uma vez que essa mesma eficiência passou a integrar as normas fundamentais do Código De Processo Civil de 2015.

A eficiência, portanto, está entre as normas que compõem a base para um processo civil justo, pois sua aplicação deve atender aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana.²⁰²

Esse dinamismo das decisões judiciais, como já vimos até aqui, é tão importante que trouxe essa previsão para o CPC, tendo por base o princípio constitucional dirigido

¹⁹⁹ MENEZES, André Beckmann de Castro - O IRDR como política pública judiciária – CESUPA, Belém – 2018 p.95

²⁰⁰ CUNHA, Leonardo Carneiro da. A previsão do princípio da eficiência no projeto do novo Código de Processo Civil brasileiro. Revista de Processo. 2014 p. 475

²⁰¹ THEODORO JR. Humberto et al. Novo CPC: fundamentos e sistematização. Rio de Janeiro: Forense, 2015p

²⁰² LEITE, Geraldo Neves; MENEZES, André Beckmann de Castro. A eficiência da decisão judicial e a vinculação dos precedentes. XXVI Congresso Nacional do CONPEDI – São Luiz/MA – Disponível em: <https://www.conpedi.org.br/publicacoes/27ixgmd9/mgg256zf/3eheRWFhYLC5Vwt4.pdf> - Acesso em 04 de março de 2019.

à administração pública, que já remonta a alguns anos de existência. O conceito de eficiência então passou a permear diversos instrumentos processuais que almejam maior efetividade, diminuindo o tempo exigido pelo processo e a instabilidade interpretativa, que diz respeito às decisões judiciais mais isonômicas. Dentre esses instrumentos podemos apontar a aplicação de súmula vinculante, incidente de assunção de competência, reclamação constitucional e o IRDR que objetivamente vem a ser nosso objeto de estudo.²⁰³

Desta forma, sob a ótica da eficiência qualitativa na qual se baseia o dinamismo das decisões judiciais que devem ser úteis e isonômicas entre si, observamos que o IRDR é um instituto útil, tendo em vista que solucionará várias demandas sem ferir o devido processo legal, pois há a observância do juiz natural, da isonomia, duração razoável do processo e contraditório, tornando-se adequado, válido e eficiente.²⁰⁴ Nesse ponto Luciana Temer e Natalia Rosa defendem que tal isonomia prevista principalmente na nossa Constituição não é apenas formal, mas também material, de forma que se deve buscar sua concretização por meio de atuações positivas por parte do Estado.²⁰⁵

Decisões dinâmicas devem ser precisas, responsáveis, efetivas e eficientes. Conforme Carvalho, a efetividade se verifica com a concretização de um direito reconhecido. Já a eficiência está relacionada ao modo do exercício da atividade jurisdicional, ou seja, a eficiência será o meio pelo qual se atinge a efetividade, que é o resultado.²⁰⁶

Não se pode afirmar que todo ato efetivo tenha sido necessariamente eficiente. Aliás, a demora excessiva na prática do ato é causa comum do reconhecimento de sua ineficiência. Todo ato eficiente é, todavia, efetivo, pois se o ato não alcançou o resultado, não pode ser tratado como eficiente. (MENEZES, 2018. p.96)²⁰⁷

²⁰³ **ARAÚJO**, José Henrique Mouta. O incidente de resolução das causas repetitivas no novo CPC e o devido processo legal. Salvador: Juspodium, 2015

²⁰⁴ **CUNHA**, Leonardo Carneiro da. A previsão do princípio da eficiência no projeto do novo Código de Processo Civil brasileiro. Revista de Processo. 2014 p. 469-480

²⁰⁵ **LULIA**, Luciana de Toledo Temer; **PELLICCIARI**, Natalia Rosa - Uma Reflexão Sobre A Judicialização Das Políticas Públicas Com Base Na Questão Das Cotas Sociais E Raciais – Revista dos Tribunais Online vol. 97/2016 | p. 117

²⁰⁶ **CARVALHO**, Fabiano. O princípio da eficiência no processo coletivo – Constituição, microsistema do processo coletivo e novo código de processo civil. Juspodium, Salvador - 2016. p. 477

²⁰⁷ **MENEZES**, André Beckmann de Castro - O IRDR como política pública judiciária – CESUPA, Belém – 2018 p.96

No modelo do novo Código de Processo Civil, a eficiência deve ser medida pelo potencial que a atividade jurisdicional tem para gerar o máximo de bem-estar processual, através de resultados práticos, que sejam capazes de transmitir aos litigantes a sensação real de que aquele direito deduzido em juízo será reconhecido ou realizado. A consequência do processo é a satisfação das partes, que Carvalho denomina como consequencialismo processual.²⁰⁸

Portanto, a busca desse consequencialismo processual com efeitos positivos fez com que o legislador procurasse técnicas de resolução de conflitos consequencialistas, e o significado disso é percebido pela adoção de um novo sistema de precedentes, no qual as tutelas coletivizadas permanecem integradas por força da irradiação obrigatória de seus efeitos.²⁰⁹

Durante os primeiros capítulos deste estudo foram realizadas análises a respeito da lei processual e sobre como ela se aplica ao sistema de Direito contemporâneo. Inclusive, foram apresentados o Sistema de Precedentes e o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas como formas de garantir decisões judiciais isonômicas, além de auxiliar no controle do excesso de demandas.

Neste terceiro capítulo, foi possível observar como o legislador brasileiro tem cada vez mais se preocupado em diminuir o grande número de ações em trâmite. Através dos instrumentos expressamente criados para isso, como é o caso do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas e do Sistema de Precedentes, e também através de outros mecanismos implícitos ao longo do Código de Processo Civil, dos quais tomamos por base a sucumbência recursal e o depósito prévio.

²⁰⁸ CARVALHO, Fabiano. O princípio da eficiência no processo coletivo – Constituição, microsistema do processo coletivo e novo código de processo civil. Juspodium, Salvador - 2016. p. 477

²⁰⁹ MENEZES, André Beckmann de Castro - O IRDR como política pública judiciária – CESUPA, Belém – 2018 p.96

CONCLUSÃO

A Lei Processual Civil prescreve uma série de exigências com o objetivo de controlar o excesso de demandas que algumas vezes são até ingressadas de forma desnecessária.

A mesma legislação oferece uma série de institutos que visam concretizar essa necessidade de conter os excessos que, em maior ou menor grau, poderiam corroborar para a morosidade no setor judiciário.

Foram apresentadas as questões relativas ao Sistema de Precedentes como algo capaz de criar uma tradição na interpretação dos casos, mostrando-se como um instrumento muito útil para ajudar a pacificar a jurisprudência, ao se remeter a um caso anterior que trata da mesma matéria, nas mesmas situações, evitando assim que os julgadores profiram decisões aleatórias com base apenas na sua convicção pessoal; avocando a *Ratio Decidendi* dos julgados passados.

Contudo, ao se falar sobre instrumentos capazes de exercer tanta influência sobre um número tão grande de casos, foi importante apresentar métodos capazes de proteger o cidadão contra a queda numa vala comum, naquelas situações em que há alguma distinção no caso concreto que impeça a incidência do precedente, como ocorre no *Distinguishing*, ou no caso da tese jurídica já estar superada, em virtude do dinamismo da justiça ao passo da evolução da sociedade, como acontece no *Overruling*.

Posteriormente foram realizadas análises no tocante ao Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas e ao Incidente de Assunção de Competência, como os instrumentos previstos no códex para redução dos excessos de demandas.

Demonstrando, respectivamente, qual o procedimento técnico que dá embasamento, primeiramente, ao IRDR, como um instituto criado expressamente para garantir a isonomia das decisões e conferir agilidade à máquina judiciária ao solucionar um grande número de demandas de uma só vez.

Foram apresentadas argumentações a respeito da segurança jurídica que tem como característica alguns fundamentos que defendem a uniformidade e previsibilidade

das decisões, somados à eficiência que, em tese, gera celeridade, e por sua vez, justifica e legitima os instrumentos processuais para o controle de demandas repetitivas, tais como o IRDR.

Entretanto, para ser comprovado na prática, ainda serão necessários alguns anos e um número maior de IRDRs sendo julgados para que se verifique a sua capacidade de gerar previsibilidade das decisões judiciais ou mesmo acelerar o julgamento dos processos.

Contudo, ao analisar a igualdade no IRDR, é possível perceber que esta decorre da relação de conteúdo idêntico entre as decisões acerca de questões repetitivas, que terá sua aplicação vinculada ao tema do caso-modelo, permitindo assim que todos os outros processos que necessitem de um posicionamento judicial recebam a mesma resolução diante da idêntica questão jurídica.

Sob esse ponto é aplicada a máxima da igualdade, na qual todos merecem receber tratamento igual da norma, sempre que não houver razão suficiente para tratamento desigual. Dessa forma, os processos, ao serem afetados por identidade de questão, a resolução e julgamento do caso paradigma implicarão em sua replicação por força do princípio da igualdade. Observando-se assim que a lógica desse instituto diz respeito a igualdade material.²¹⁰

Na sequência, foi constatado que dentro de uma legislação processual voltada para a eficiência, não basta criar instrumentos isolados para o controle de demandas que se repetem, mas é necessário também inserir essa técnica dentro das outras ações positivadas no código, como acontece na sucumbência recursal e na obrigatoriedade do depósito prévio na ação rescisória, pois estes se tornaram mecanismos implícitos nessas ações, e se mostram úteis quanto a desencorajar o ingresso com demandas desnecessárias.

A incidência da sucumbência em instância recursal se coloca como um obstáculo a ser considerado pelo recorrente, no caso de não ter plena convicção de seu direito, evitando a interposição de recurso protelatório, garantindo que a parte vencedora tenha seu direito tutelado mais rapidamente.

²¹⁰ MENEZES, André Beckmann de Castro - O IRDR como política pública judiciária – CESUPA, Belém – 2018 p.91-97

Quanto à exigência do depósito prévio, restou demonstrado seu condão de proteger a segurança jurídica, ao se colocar como uma proteção a mais contra a desconstituição da coisa julgada, ao evitar o ingresso desenfreado com a ação rescisória.

Foi possível verificar que todos esses instrumentos e mecanismos, enquanto partes integrantes de uma lei processual dinâmica, têm como objetivo principal solucionar o paradigma da eficiência da justiça, presando por uma prestação jurisdicional de qualidade, dentro de um tempo razoável que seja capaz de surtir efeito ao indivíduo tutelado, sem gerar prejuízo à segurança jurídica e evitando a sensação de incerteza na sociedade ao buscar o Poder Judiciário.

Dessa forma, foi observado como o crescente número de demandas em geral, tem estimulado o legislador brasileiro a tomar providencias que garantam a fluidez das decisões judiciais, garantindo, inclusive, interpretações isonômicas e previsíveis para entre casos semelhantes.

REFERÊNCIAS

ABBOUD, Georges. **Processo Constitucional Brasileiro**. - Revista dos Tribunais. São Paulo - 2ª Edição, 2018

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. 2. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2012.

ALVIM, Teresa Arruda Alvim – **A Vinculatividade Dos Precedentes E O Ativismo Judicial** – Livraria Virtual Tirant – Disponível em: [https://emporiododireito.com.br/leitura/a-vinculatividade-dos-precedentes-e-o-ativismo-judicial-parad_oxo- apenas-aparente-por-teresa-arruda-alvim](https://emporiododireito.com.br/leitura/a-vinculatividade-dos-precedentes-e-o-ativismo-judicial-parad-oxo- apenas-aparente-por-teresa-arruda-alvim) - Acesso em 03 de abril de 2019.

AMARAL, Guilherme Rizzo - **Processo coletivo e outros temas de direito processual** - Livraria do Advogado, 2012.

ANDRADE. Marcelo Cattoni de (coord.). **Constituição e Processo: A contribuição do processo ao constitucionalismo democrático brasileiro**. Belo Horizonte: Del Rey, 2009

ARRAIS, Francisco Ricardo De Moraes - **Incidente De Resolução De Demandas Repetitivas À Luz Da Razoável Duração Do Processo** - Marília, 2016

ASSOCIAÇÃO PAULISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO - **Comentários ao código de processo civil/2015** [livro eletrônico] : incidente de assunção de competência : incidente de demandas repetitivas recursos / [Deborah Pierri, Evelise Pedroso Teixeira Prado Vieira, organizadores]. -- 1. ed. -- São Paulo. 2016.

AURELLI, Arlete Inês - **Normas Fundamentais No Código De Processo Civil Brasileiro** – Revista dos Tribunais Online - vol. 271 - 2017, p. 28

AZEM, Guilherme Beux Nassif, **Breves Considerações sobre a Sucumbência Recursal no Projeto do Novo Código de Processo Civil**. Revista Jurídica, ano 59, n. 402, 2011. PDF

BARREIROS, Lorena. **Distinguishing no Novo CPC**. In **Didier Jr. Fredie (coordenador geral). Grandes Temas do Novo CPC - Precedentes**. Vol. 03: 2ª ed. JusPodiVim, 2017

BASTOS, Antônio Adonias Aguiar. **O Devido Processo Legal Nas Demandas Repetitivas**. 2012. 266 f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2012.

BORGES, Sabrina Nunes; CRUZ, Luana Pedrosa de Figueiredo - **Incidente De Resolução De Demandas Repetitivas E Ações Coletivas** - Revista dos Tribunais Online. vol. 261 - 2016 p.319

BRASIL, Luísa Silvestri - **Honorários Advocatícios Sucumbenciais: Do Código De Processo Civil De 1973 Às Alterações Oriundas Do NCPC** – Universidade Federal SC - Florianópolis.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade Líquida**. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

BENACCHIO, Marcelo. **Os Ser Humano Como Sujeito de Direito: os Direitos Humanos**. In: Furlan, Valéria C. P. (org.). **Sujeito no Direito: História e Perspectivas para o Século XXI**. Led.Curitiba: CRV, 2012.

BEZERRA, Eudes Vitor – **Redes sociais na participação democrática: desafios contemporâneos na efetivação dos direitos do e-cidadão** – Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito / Eudes Vitor Bezerra. São Paulo, 2016

BOAVENTURA, Edivaldo M. **A Constituição e a educação brasileira**. **Revista de Informação Legislativa**, n.º 127/34.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia: uma defesa das regras do jogo**. São Paulo: Paz e Terra Política, 1986.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Editora Malheiros, 2006

BRANCO, Manuel Couret. **Economia política dos direitos humanos: os direitos humanos na era dos mercados**. Lisboa, Sílabo, 2012.

BRASIL, Luísa Silvestri - **Honorários Advocatícios Sucumbenciais: Do Código De Processo Civil De 1973 Às Alterações Oriundas Do NCPC** – Universidade Federal SC -

Florianópolis.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 21 de março de 2018.

BRASIL. **Código de Processo Civil de 2015**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em 21 de março de 2018.

BOTTINI, Pierpaolo Cruz; RENAULT, Sérgio. **Os Caminhos da Reforma**. São Paulo: Revista do Advogado, 2006.

BUENO, Cássio Scarpinella. **Novo Código de Processo Civil Anotado**. São Paulo: Saraiva, 2015.

BUSTAMANTE, Thomas da Rosa de. **Princípios, regras e a fórmula de ponderação de Alexy: um modelo funcional para a argumentação jurídica?** Revista de Direito Constitucional e Internacional, São Paulo, vol. 54, p. 3, jan. 2006. PDF

CALDAS, Roberto Correia da Silva Gomes; LIRA, Ricardo Pereira. **A Boa-Fé Objetiva Administrativa e a Interpretação dos Contratos Administrativos: A Concretização da Função Pública**. Quaestio Iuris. Vol. 08, p.2670-2695. Ano 2015

CANOTILHO, J. J. Gomes, MOREIRA, Vital. **Fundamentos da constituição**. Coimbra: Coimbra Editora, 1991

CAVALCANTI, Marcos de Araújo. **Incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR)**. – São Paulo. Ed Revista dos Tribunais, 2016. Coleção Liebman/coordenadores Teresa Arruda Alvim Wambier, Eduardo Talamini.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo, GRINOVER, Ada Pellegrini, DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 30. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Roteiro de lógica jurídica**. 5.ed. São Paulo: Saraiva, 2004

CRAMER, Ronaldo. **Precedentes judiciais – teoria e dinâmica**. 1 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

CROSS, Rupert; HARRIS, J. W. **Precedent in English Law**. 4ª edição. Oxford: Clarendon Press, 1991. eBook.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. **A previsão do princípio da eficiência no projeto do novo Código de Processo Civil brasileiro**. Revista de Processo. 2014

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. São Paulo: Saraiva, 1987.

DIDIER Jr. Fredie; BRAGA, Paula Sarno; Oliveira, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil: Teoria Da Prova, Direito Probatório, Decisão, Precedente, Coisa Julgada E Tutela Provisória**. Vol. 2. Ed. Salvador: JusPodiVm, 2015.

DIDIER Jr. Fredie, CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nulitatis, incidentes de competência originária de tribunal**. 13. ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016.

DIDIER Jr. Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: Introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 17. ed. Salvador: JusPodivm, 2015.

Didier Jr. Fredie; BRITO, Edvaldo; Bahia, Saulo José Casali (Coord.). **Reforma do Poder Judiciário- de acordo com a EC 45/2004**. São Paulo: Saraiva, 2006.

DUARTE, Ronnie Preuss. **Garantia de acesso à justiça: os direitos processuais fundamentais**. Coimbra: Coimbra Editora, 2007

DUXBURY, Neil. **The Nature and Authority of Precedent**. 1ª edição. Cambridge University Press 2008, eBook

ESCOLA NACIONAL DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE MAGISTRADOS. Seminário - **O Poder Judiciário E O Novo Código De Processo Civil**. Disponível em: <<http://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2015/09/ENUNCIADOS-VERS%C3%83O-DEFINITIVA-.pdf>> Acesso em 03 de janeiro de 2018.

FAVA, Marcos Neves. **Execução trabalhista efetiva**. São Paulo: LTr, 2009,

FAVOREU, Lois et al. **Tribunales constitucionales europeos y derechos**

fundamentales. Madri: Centro de Estudios Constitucionales, 1984

FREIRE, Alexandre; MARQUES, Leonardo - **Os Honorários de Sucumbência no Projeto do Novo CPC**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

FUX, Luiz. **Teoria Geral do Processo Civil**. 2 ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro: Forense, 2016.

GARCIA, Maria. **Desobediência civil, direito fundamental**. São Paulo: RT, 1994.

GIDI, Antônio. **Rumo a um Código de Processo Civil Coletivo: a codificação das ações coletivas no Brasil**. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p.36

GONÇALVES, Tiago Figueiredo. **Notas iniciais sobre a disciplina dos honorários advocatícios no novo Código de Processo Civil**. Salvador: 2015

HESPANHA, António Manuel. **Cultura Jurídica Europeia: Síntese de um Milênio**. Coimbra: Almedina, 2012.

LIMA, Tiago Asfor Rocha.; RATTACASO, Marcus Claudius Saboia. **Honorários advocatícios parciais: muito além da interpretação literal do art. 85 do Novo CPC**. – Coleção Grandes Temas do Novo CPC. Coord. Fredie Didier Jr. 2º edição. Salvador: 2015. p. 349

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2009

KREBS, Hélio Ricardo Diniz – **A importância dos Direitos Fundamentais para o Sistema de Precedentes** – Florianópolis, SC, 2015

KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino. **O Sistema de Precedentes Vinculantes e o Incremento da Eficiência na Prestação Jurisdicional: Aplicar a Ratio Decidendi sem rediscuti-la**. Thomson Reuters, 2017.

LEITE, Geraldo Neves; MENEZES, André Beckmann de Castro. **A eficiência da decisão judicial e a vinculação dos precedentes**. XXVI Congresso Nacional do CONPEDI – São Luiz/MA – Disponível em:

<https://www.conpedi.org.br/publicacoes/27ixgmd9/mgg256zf/3eheRWFhYLC5Vwt4.pdf>
- Acesso em 04 de março de 2019.

LIMA, Tiago Asfor Rocha.; RATTACASO, Marcus Claudius Saboia. **Honorários advocatícios parciais: muito além da interpretação literal do art. 85 do Novo CPC.** – Coleção Grandes Temas do Novo CPC. Coord. Fredie Didier Jr. 2º edição. Salvador: 2015

LULIA, Luciana de Toledo Temer; PELLICCIARI, Natalia Rosa - **Uma Reflexão Sobre A Judicialização Das Políticas Públicas Com Base Na Questão Das Cotas Sociais E Raciais** – Revista dos Tribunais Online.

LUDWIG, Guilherme Guimarães. **Sistema de precedentes como manifestação do princípio da eficiência no processo** – 2016. Salvador

LUÑO, Antonio E. Perez. **Derechos Humanos, Estado de Derecho y Constitución.** Madri: Tecnos, 2005.

MACHADO, Daniel Carneiro - **A (In)Compatibilidade Do Incidente De Resolução De Demandas Repetitivas Com O Modelo Constitucional De Processo** – Belo Horizonte, 2016 p.

MAGALONI Kerpel, Ana Laura, **El Precedente Constitucional en el sistema judicial norteamericano**, McGrawHill, Madrid, 2001.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Acesso à justiça: condicionantes legítimas e ilegítimas.** São Paulo: Revista dos Tribunais - 2011.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **A Resolução de conflitos e a Função Judicial no Contemporâneo Estado de Direito.** São Paulo: RT, 2009.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Incidente de resolução de demandas repetitivas: a luta contra a dispersão jurisprudencial excessiva.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016

MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes Obrigatórios.** 3 ed. São Paulo: RT, 2013

MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes obrigatórios.** 4.ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016

MARTINS, Ives Gandra da Silva. **Comentários à Constituição do Brasil.** São Paulo: Saraiva, 1988. 6 v.

MENDES, Gilmar Ferreira. **A Evolução do Controle de constitucionalidade na Constituição de 1988, Temas atuais de Direito Público** – Estudos em homenagem à professora Maria Garcia. Campos Grande, 2008.

MENEZES, André Beckmann de Castro - **O IRDR como política pública judiciária** – CESUPA, Belém – 2018

MITIDIERO, Daniel. Fundamentação e precedente – **Dois Discursos a partir da Decisão Judicial**. Revista de Processo, ano 37, v.206, São Paulo: Revista dos Tribunais, abr. 2012, p. 65- 68.

MONTENEGRO FILHO, Misael. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. – São Paulo: Atlas, 2016.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **O futuro da justiça: alguns mitos. Temas de direito processual**. São Paulo: Saraiva, 2004.

NERY JUNIOR, Nelson. **Código de Processo Civil Comentado**. 14. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

NERY Jr. Nelson. **Princípios do Processo Civil na Constituição Federal: Processo Civil, Penal e Administrativo**. São Paulo, RT, 2010.

NERY JÚNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria de Andrade. **Comentários ao Novo Código de Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

NEVES, Macedo. **Transconstitucionalismo**. São Paulo: Marins Fontes, 2009.

NICOLITT, André Luiz. **A duração razoável do processo**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006

ORTEGA, Flávia Teixeira - **Incidente de Assunção de Competencia e o Novo CPC** – Fundação Assis Gurgacz. Cascavel – Paraná. 2016

PACHECO, Cláudio. **Tratado das constituições brasileiras**. Rio de Janeiro, RJ: Freitas Bastos, 1958-1965.

PEIXOTO, Ravi - **O Sistema De Precedentes Desenvolvido Pelo Cpc/2015 - Uma**

Análise Sobre A Adaptabilidade Da Distinção - Revista de Processo, vol. 248/2015, p. 349

PIMENTA, José Roberto Freire. **A nova competência da justiça do trabalho para lides não decorrentes da relação de emprego: aspectos processuais e procedimentais**. In: COUTINHO, Grijalbo Fernandes; FAVA, Marcos Neves. *Justiça do trabalho: competência ampliada*. São Paulo: LTr, 2005,

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. São Paulo: Saraiva, 2009.

PULIDO, Carlos Bernal. **La fuerza vinculante de la jurisprudencia en el orden jurídico colombiano**. Revista Precedente. Cali: Icesi, 2003. Disponível em: <<http://www.icesi.edu.co/precedente>>. Acessado em: 24 de novembro de 2018

REIS, Maurício Martins. **As súmulas são precedentes judiciais: de como as súmulas devem ser interpretadas como se fossem precedentes de jurisprudência**. Revista de Processo, ano 39, v.230, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014

RENQUIST, William H. **The Supreme Court**. New York: Vintage Books, 2002

RIBEIRO, Marcia Carla Pereira; CAMPOS, Diego Caetano da Silva - **Sucumbência recursal no Novo CPC: uma análise econômica**. Revista de Informação Legislativa – Senado Federal. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/50/199/ril_v50_n199_p35.pdf. Acesso em: 08 de outubro de 2018

ROQUE, André Vasconcelos. **Tutela de direitos coletivos e coletivizáveis no novo CPC: perspectivas e possibilidades**. 3º Seminário de Sociologia e Direito. 2013

ROSITO, Francisco. **Teoria dos precedentes judiciais: racionalidade da tutela jurisdicional**. Curitiba: Juruá, 2012

SAMPAIO, José Adércio Leite. **A constituição reinventada pela jurisdição constitucional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2002

SANTOS, Evaristo Aragão. **Em torno do conceito e da formação do precedente judicial**.

In WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord.). *Direito jurisprudencial*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010

SESMA, Victoria Iturralde. **El precedente em common law**. Madrid: Civitas, 1995. PDF

SILVA, Celso de Albuquerque. **Do efeito vinculante: sua legitimação e aplicação**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

SILVA, José Afonso da. **Aplicabilidade das normas constitucionais**. 7 ed. 2 tir. São Paulo: Malheiros, 2008

SILVA, José Afonso. **O Controle de Constitucionalidade das Leis no Brasil**. In. **La Jurisdiccion Constitucional em ibero-americana**. (Coord.) Garcia Belaund. Fernandez Segado, Madrid: 1997.

SILVA, Virgílio Afonso da. **Direitos fundamentais: conteúdo essencial, restrições e eficácia**. 2 ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

SIQUEIRA CASTRO, Carlos Roberto. **A Constituição aberta e direitos fundamentais do homem**. Rio de Janeiro: Forense, 2003

SOUZA, Artur César de. **Resolução de Demandas Repetitivas, Comunicação de Demanda Individual e Incidente de resolução de Demandas Repetitivas, Recursos Repetitivos**. São Paulo: Almedina, 2015

SOUZA, Marcelo Alves Dias de. **Do precedente judicial à súmula vinculante**. 3.reimpressão Curitiba: Juruá, 2008.

SOUZA, Wilson Alves de. **Acesso à justiça**. Salvador. 2011

STJ REGIMENTAL - **Assunção de competência ganha maior relevância no STJ após reforma regimental** – Disponível em: http://www.stj.jus.br/site/s/STJ/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/Assun%C3%A7%C3%A3o-de-compet%C3%Aancia-ganha-maior-

relevância-no-STJ-após-reforma-regimental. Acesso em 05 de abril de 2019.

STJ REGIMENTAL - **Sobre Recursos Repetitivos**– Disponível em: http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunicacoes/Noticias/Assuntos-de-competencia-ganha-maior-relevancia-no-STJ-apos-reforma-regimental. Acesso em 07 de abril de 2019.

TARUFFO, Michele. **Oralidad y escritura como factores de eficiencia en el proceso civil** (Palestra) disponível em: <https://www.uv.es/coloquio/coloquio/ponencias/8oratar2.pdf> Acesso em 03 de março de 2019

TARUFFO, Michele. **Precedente e jurisprudência**. Revista de Processo, v. 36, n. 199, p. 139155, - publicado em 2011.

THEODORO JR. Humberto. **Curso de Direito Processual Civil – Execução forçada, processo nos tribunais, recursos e direito intertemporal**. v. III. 49. ed. rev. atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2016. p.913.

TJDFT – **Jurisprudência x Precedente**. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/jurisprudencia-x-precedente>. Acesso em: 10 de abril de 2019.

TUCCI, José Rogério Cruz e. **Precedente judicial como fonte do direito**. São Paulo: RT, 2004

VIEIRA, Oscar Vilhena, **Supremo Tribunal Federal: jurisprudência política**, 2ª Edição, Malheiros, 2002.

VIVEIROS, Mauro - **O Precedente No Controle De Constitucionalidade Brasileiro: Visita Ao Modelo Norte-Americano** – Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso - EAD. Disponível em: https://ead.tce.mt.gov.br/pluginfile.php/283/mod_resource/content/1/34%20AA%20O%20SISTEMA%20DE%20PRECEDENTES%20NO%20CONTROLE%20DE%20CONSTIT.%20DIREITO%20BRASILEIRO.pdf. Acesso em 04 de janeiro de 2018.

WURMBAUER JÚNIOR, Bruno. **Novo Código de Processo civil e os direitos repetitivos**. Curitiba: Juruá, 2015.

ZANETI JR. Hermes. **O Valor Vinculante dos Precedentes**. 3a Edição: JusPODIVM, 2017.

APÊNDICE A – IRDRs propostos, admitidos e julgados

Quadro 1: Levantamento com base na pesquisa de dados feita por André Beckmann de Castro Menezes²¹¹ em 2018, apontando do número de IRDRs com base no acesso aos portais dos Tribunais de Justiça do Estado, Tribunais Regionais Federais e Tribunais Regionais do Trabalho.

Trib.: Tribunal

Propostos: IRDRs propostos e inadmitidos ou aguardando juízo de admissibilidade Admitidos: IRDRs com juízo de admissibilidade positivo e ainda não julgados no mérito

J. Mérito: IRDRs com mérito julgado

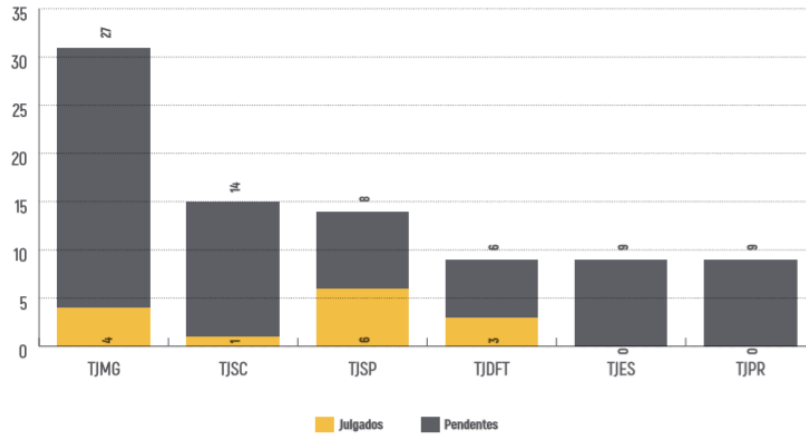
IRDR			
TRIB	PROPOSTOS	ADMITIDOS	J. MÉRITO
TJ/AC	SEM INFORMAÇÃO ADEQUADA		
TJ/AL	1	0	0
TJ/AP	9	4	3
TJ/AM	Sem informação adequada		
TJ/BA	7	5	0
TJ/CE	2	2	1
TJ/DFT	43	9	4
TJ/ES	20	11	2
TJ/GO	s/i	6	0
TJ/MA	s/i	4	1
TJ/MT	s/i	1	0
TJ/MS	4	1	0
TJ/MG	98	33	4
TJ/PA	8	1	0
TJ/PB	2	0	0
TJ/PR	37	8	0
TJ/PE	s/i	4	0
TJ/PI	0	0	0
TJ/RJ	s/i	11	3
TJ/RN	4	1	0
TJ/RS	S/I	5	2
TJ/RO	s/i	2	0
TJ/RR	2	0	0
TJ/SC	s/i	15	1
TJ/SP	S/I	14	6
TJ/SE	7	3	3

²¹¹ MENEZES, André Beckmann de Castro - O IRDR como política pública judiciária – CESUPA, Belém – 2018 p. 203

TJ/TO	s.i	1	0
TRF1	10	1	1
TRF2	s/i	1	1
TRF3	5	1	0
TRF4	18	10	4
TRF5	6	4	1
TRT1	12	0	0

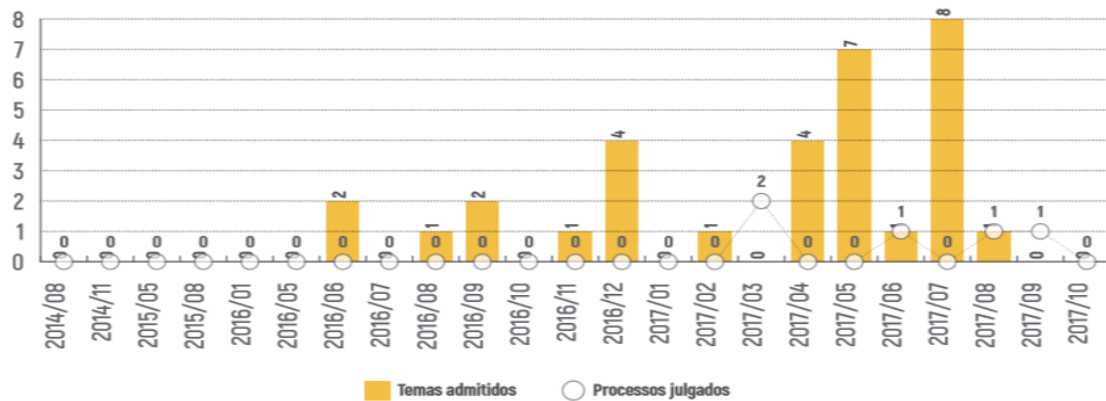
TRT2	Sem informação adequada		
TRT3	4	0	0
TRT4	2	2	0
TRT5	Sem informação adequada		
TRT6	Sem informação adequada		
TRT7	Página redireciona ao BNPR		
TRT8	S/I	3	2
TRT9	Sem informação adequada		
TRT10	S.I	1	0
TRT11	S/I	1	0
TRT12	2	1	0
TRT13	4	3	1
TRT14	Sem informação adequada		
TRT15	Sem informação adequada		
TRT16	Sem informação adequada		
TRT17	Sem informação adequada		
TRT18	site fora do ar		
TRT19	Sem informação adequada		
TRT20	Sem informação adequada		
TRT21	0	0	0
TRT22	S/I	7	4
TRT23	Sem informação adequada		
TRT24	0	0	0
Total	270	158	38

APÊNDICE B – OS 6 TRIBUNAIS COM O MAIOR NÚMERO DE IRDRs ADMITIDOS, JULGADOS E PENDENTES EM JANEIRO DE 2018, COM BASE NO SITE DO CNJ



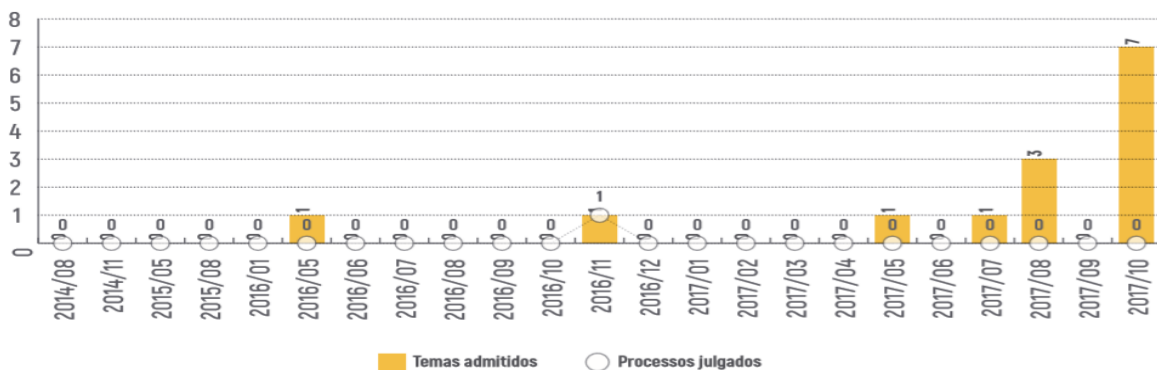
Fonte: Banco Nacional de Demandas Repetitivas e Precedentes Obrigatórios

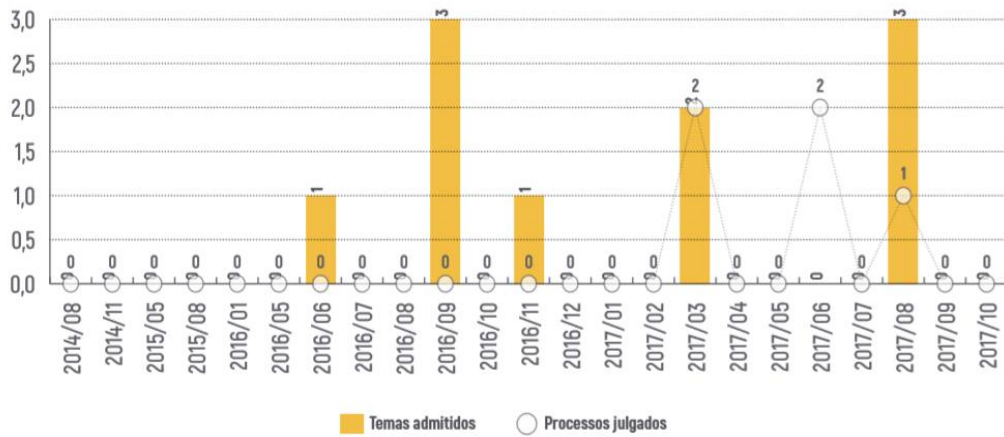
IRDRs admitidos e julgados por mês - TJMG



Fonte: Banco Nacional de Demandas Repetitivas e Precedentes Obrigatórios

IRDRs admitidos e julgados por mês - TJSC





Fonte: Banco Nacional de Demandas Repetitivas e Precedentes Obrigatórios

IRDRs admitidos e julgados por mês - TJDF

